



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ RELATOR
DILERMANDO XAVIER PORTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
RIO GRANDE DO SUL

Procs. ns. JCJ - 113/48 a 122/48.

1º volume

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - INQUERITO ADMINISTRATIVO.

REQUERENTE - THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.

REQUERIDOS - ADEMAR DA SILVA E OUTROS.

29/13/68

EXMº SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO -
PRESIDENTE DA JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

R. do. a. à paula.

Em 19.4.48, dijs, 17.4.48.

T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral

| | |
|----|---|
| Nº | / |
| Em | / |

J. C. J. de Pelotas

Recebido em ... 14-4-48

Protocolado sob. n. 149

Em ... 22-4-48

Domingos Oliveira
Encarregado

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade de Pelotas, quer, com fundamento nos arts. 723 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, promover inquerito para apuração de falta grave, praticada por seus empregados

1. Ademar da Silva,
2. Angenor Santos Soares, ~~X~~
3. Camilo Lucas Rodrigues,
4. Elinio Borges de Campos,
5. José Alves Pereira, ~~X~~
6. José Luiz Pereira,
7. José Luiz Gomes, \
8. João Manuel Macedo,
9. Manuel Rodrigues Neves,
10. Ramão de Campos Telexe,

todos com mais de 10 anos de serviço, e cujos endereços, empregos e salários constam de relação anexa a esta petição.

Passa a Suplicante a expôr os fatos a apurar em inquerito.

Brimley

2. 3
ipm

1.

No dia 4 de março do corrente ano, numerosos empregados da Suplicante se declararam em grève, que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralizou o serviço de transportes urbanos a cargo da Suplicante.

2.

Os grevistas não promoveram antes tentativas de conciliação por intermédio das autoridades do Ministério do Trabalho, nem instauraram dissídio coletivo para dirimir qualquer desentendimento que tivessem com a Suplicante, não tendo assim sido observadas as exigências estabelecidas no Dec. Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946.

3.

A grève foi planejada, preparada e dirigida pelos empregados Clodomiro Cardoso, Pedro Soares, José Alves Pereira, João Manuel Macedo, Américo Silveira, José Luiz Gomes, Ramão Telexe, Alfredo Rocha e outros.

4.

Os indiciados Camilo Lucas Rodrigues, João Manuel Macedo, Ademar Silva e José Luiz Gomes, do Departamento de Força, que faziam o turno das 15 às 23 horas, no dia 4 de março, aproximadamente às 17 horas, abandonaram abruptamente o serviço, declarando-se em grève, tendo sido seguidos por numerosos outros trabalhadores daquele Departamento e de outros serviços da empresa.

5.

No turno das 23 horas de 4 de março, já deixaram de se apresentar muitos empregados, entre os quais o indiciado Manuel Rodrigues Neves e o indiciado Angenor Santos Soares.

6.

No dia 5 de março, também deixaram de se apresentar diversos empregados, entre os quais os indiciados Elino Borges de Campos, Ramão Telexe e José Luiz Pereira.

Blimy

7.

No dia 6 de março, a grève foi dada como terminada, tendo voltado ao serviço a maior parte dos empregados da Companhia.

8.

Nos dias 4 e 5, o estabelecimento da Suplicante esteve guardado por força do Exercito.

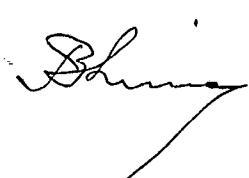
9.

Para que a cidade não ficasse de todo privada do fornecimento de energia elétrica e de bondes, o Exercito e a Brigada Militar forneceram homens para trabalhar no estabelecimento da Suplicante.

Nos termos do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho, e de conformidade com o disposto no Dec. Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, os fatos acima expostos constituem falta grave, que autoriza a demissão dos faltosos e a rescisão do contrato de trabalho, desde que tais fatos sejam apurados em inquérito e seja a rescisão autorizada pelo Tribunal do Trabalho, mediante representação do Ministério Pùblico. -(Dec. Lei 9.070, art. 10 § un.)

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digna ordenar a instauração de inquérito, designando-se dia e hora para serem inquiridos os indiciados e serem ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, nomeando-se perito para examinar as folhas do ponto, nos dias da grève e tudo mais quanto nos escritórios da Suplicante possa interessar ao esclarecimento dos fatos, notificando-se os indiciados para todos os termos do inquérito sob pena de revelia.

Requer finalmente a Suplicante que, concluído o inquérito, sejam os autos remetidos ao Exmo^o snr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, afim de que, mediante representação do ilustre dr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho autorize a demissão dos indiciados, na forma da lei.



4. 5
sp/ma

ROL DE TESTEMUNHAS.

1. Edmundo J. Bertholdi, engenheiro chefe das máquinas.✓
2. Manuel Nunes, sub-chefe das máquinas.✓
3. Francisco Clotildes Mendes Pimentel, maquinista.
4. João Scotto, chefe do tráfego de bondes.✓
5. Américo Pinto de Oliveira, inspetor do tráfego.✓

Pelotas, 16 de abril de 1948.

pp. *Bruno de Mendonça Lamey*

ANEXOS. -

1. Relação dos empregados indiciados no inquerito, com especificação de endereços, empregos e salários.
2. Procuraçāo por instrumento particular.
3. Oficio n. 265/S, datado de 10 de março de 1948, expedido pelo snr. Comandante do 9º Regimento de Infantaria à Light, solicitando indenização da gazolina consumida pelos automoveis do Regimento " nas operações para o restabelecimento da vida normal dessa Empresa, abalada pela grève que estalou no dia 4 " .
4. Recorte do " Diário Popular ", de 3/3/48.
5. Idem de 5/3/48.
6. Idem " Opinião Pública ", de 5/3/48.
7. Idem, 6/3/48.
8. Idem " Diário Popular ", de 7/3/48.
9. Idem " Opinião Pública ", de 8/3/48.
10. Onze copias da petição inicial.

6
J. J. J.

RELACAO DOS EMPREGADOS DE THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE LIMITED, CONTRA OS QUAIS A COMPANHIA EMPREGADO-
RA PROMOVE INQUERITO PERANTE A JUSTICA DO TRABALHO PARA
APURACAO DE FALTA GRAVE(CESSACAO COLETIVA DO TRABALHO).

| Nomes e endereços | Empregos | Salário básico mensal em cr. \$ |
|--|---------------------------|---------------------------------|
| ✓1. ADEMAR DA SILVA Bairro Simões Lopes 60 A | Foguista | 666 |
| ✓2. ANGENOR SANTOS SOARES Vila Barros n. 789 | Foguista | 784 |
| ✓3. CAMILO LUCAS RODRIGUES Vila do Prado n. 96 | Cabo foguista | 824 |
| ✓4. ELINO BORGES DE CAMPOS Av. Daltro Fº n. 222 A | Motorneiro | 588 |
| ✓5. JOSE ALVES PEREIRA Rua 10 de Novembro n. 67 | Motorneiro | 646 |
| ✓6. JOSE LUIZ PEREIRA Av. Daltro Filho n. 91 | Operário | 882 |
| ✓7. JOSE LUIZ GOMES Vila Marques n. 129 | Engraxador | 726 |
| ✓8. JOAO MANUEL MACEDO Vila do Prado 534 | Foguista | 706 |
| ✓9. MANUEL RODRIGUES NEVES Vila Marques n. 5 | Maquinista | 922 |
| ✓10. RAMAO DE CAMPOS TELEXE Vila Silva n. 711 B | Elétricista dos medidores | 784 |
| Total do salário mensal em cr. \$ | | 7.528 |

Valor da causa, para efeito do pagamento de custas, 6 vezes o salário mensal(C.I.T. art. 789 §3º).....cr. \$ 45.148,00

Pelotas, 16 de abril de 1948.

pp. Bruno de Mendonça Lima

J. P. L.

PROCURACAO.

Na qualidade de gerente do estabelecimento de THE RIOGRANDESE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, constitúo os doutores BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, casados, advogados, domiciliados nesta cidade, bastantes procuradores in solidum da mesma Companhia para o fim de representarem a mesma Companhia perante a Justiça do Trabalho, em todas as instâncias, e especialmente promoverem perante a mesma Justiça inquerito para apuração de falta grave, requererem autorização para demissão de empregados estaveis, e substabelecer, podendo os substabelecidos substabelecer, e podendo qualquer dos outorgados agir separadamente. -

Pelotas,

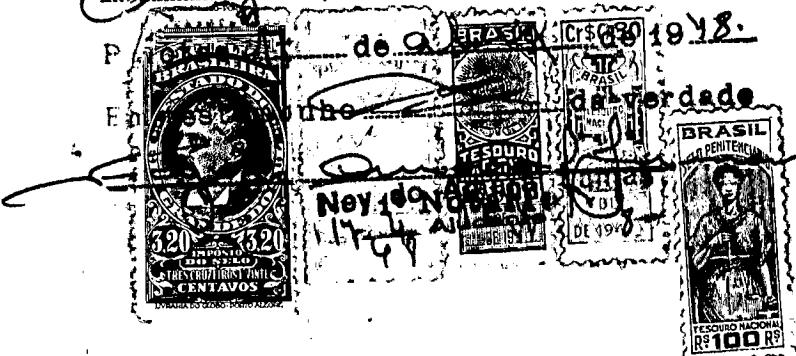


1948

Reconheço a firma *J. P. L.*

Brinda gerente da

Light do que dou fé.



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



MINISTÉRIO DA GUERRA
3.^a REGIÃO MILITAR
3.^a D. I.

J. J. W.

9.^o REGIMENTO DE INFANTARIA

Of. n^o. 265/S.

PELOTAS, R. G. S. Em 10.III.1948.

DO Comandante do 9.^o R.I.

AD Sr. Gerente da Lyght and Power Syndicat Limited - N/C.

ASS: Comunicação (faz).

- I - Este Comando comunica-vos que nas operações para o restabelecimento da vida normal dessa Empreza, abalada pela "Greve" que estalou no dia 4 do corrente, foram consumidos pelos "DODGS" deste R.I. 150 litros de gazolina.
- II - Solicita a indenização em espécie, tendo em vista a que a gazolina fornecida ao R.I. esta destinada exclusivamente para o seu serviço.
- III - Firma-se com estima e alta consideração.

Júlio de Castilhos da Costa e Souza
JULIO DE CASTILHOS DA COSTA E SOUZA

MAJOR COMANDANTE.

Ten. E.M./Sgt. E.F.D.

*Fornecido
em 11/3/1948*

| | |
|--------------|-------------|
| RECEBIDA: | 10 MAR 1948 |
| Respondida: | 19 |
| Arquivar-se: | |

A J. T. W.

"DIARIO POPULAR"
3.3.48

FORÇAS POLICIAIS GUARNECEM AS OFICINAS DE LUZ E ENERGIA DA LIGHT AND POWER!

A medida teve caráter exclusivamente preventivo — Declarações do dr. Xavier do Vale — O que dizem dois operários que foram presos

Tomando conhecimento de que estava iminente a deflagração de um movimento grevista entre o pessoal da Light And Power, forças da Policia sob as ordens do dr. Xavier do Vale, delegado da Policia, guarnecem D. Urua, garantindo, assim, fornecimento de luz à cidade.

A medida teve caráter exclusivamente preventivo. O total de 100 armados, utilizados

mais, ainda, o inspetor Francisco Silva.

DECLARAÇÕES DO DR. XAVIER DO VALE

Ontem à noite, a reportagem avisou, com o delegado da Policia, dr. Antônio Xavier do Vale, que nos prestou diversas informações a respeito das últimas atividades da Light.

Inicialmente o titular da Delegacia de Policia disse que está enviando todos os esforços, no sentido de debelar um surto grevista, afirmando que conta com forças para sufocar qualquer revolta dos agitadores, que na maior parte são elementos do Partido Comunista do Brasil.

Referindo-se especialmente ao "caso da Light", informou que conta com elementos especiali-

zados, capazes de substituir os grevistas em seus serviços, evitando, dessa forma, que a cidade venha a ficar sem luz e energia.

No final, o dr. Xavier do Vale declarou que havia efetuado duas prisões, permitindo que o representante da sua filha fale com os detidos.

O QUE DIZEM OS PRESOS

O primeiro a falar foi o operário José Alves Pereira, membro do ex-PCB. Relatou todos os caminhos percorridos por uma comissão de empregados da empresa, informando que nada lhes foi possível.

Disse, ainda, que em face da resposta dada hoje pelo diretor da Light, resolveu, juntamente com outros colegas, reunir-se clandestinamente, às 20 horas, em um prédio sito à Avenida Daltro Filho. Tudo ia muito bem quando chegou à polícia. E a festa acabou. Neesa oportunidade estavam assentando detalhes para uma greve.

O operário Américo Silveira, que também se encontra preso, fez narrativa idêntica a de seu colega. O processo contra ambos foi instaurado.

TUDO CALMO

No momento em que encerramos o expediente da redação, madrugada alta, nada de anormal havia ocorrido. A Policia, cautelosamente, guardava os centros principais de trabalho, não se verificando incidentes.

DIRETOR-GERENTE:
SALVADOR
HITTA PORRES

DIARIO POPULAR

FUNDADO EM 27 DE AGOSTO DE 1890

ANO 58 — N.º 52

PELOTAS, SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1948

ESTOUROU A GREVE

PARECE que um movimento de acentuada incompreensão quer fixar arraiais entre nós. Não se concede tempo a que se estudem e resolvam situações e nem, por outro lado, as situações são compreendidas e resolvidas em tempo oportuno.

Se de um lado temos núcleos de trabalhadores que se deixam mover ao influxo de agitadores, que só encontram ambiente propício aos seus excusos manejos na intranigência e precipitações dos acontecimentos, de outros temos aqueles que relutam contra o que é legítimo e de urgente solução protelando decisões, e dificultando, mesmo, o que poderia harmonizar interesses em choque, uns mais imediatos que outros.

O espírito de reação avulta de parte a parte e, d'ahi, nascem situações como a que se apresenta sem que um poder moderador ponha fim a esse estado de coisas. Tudo se afasta do verdadeiro caminho das soluções equilibradas e duradouras.

A situação se nos afigura séria e merecedora de estudo imediato, com medidas de urgencia, como preparativos de outras de caráter permanente.

Parece que o acertado seria o congelamento de salários e do custo de tudo quanto se liga ao custo da vida, desde os transportes até as utilidades. Mas que seja um congelamento rígido, sem exceções e com penas severas para os transgressores e retentores de mercadorias.

Depois que se estudem custos e reajuste o que comportar reajustamentos. Que se faça cessar abusos que existem e que ocasionam o desnível da vida causa favorável a ação dos insufladores de greves. Que medidas tomadas com calma justiça, sem exageros nem atropelos, tragam o equilíbrio, tornando as acessíveis aos salários o custo da subsistência.

Esse é o caminho para uma solução radical do problema máximo da atualidade.

O que não pode perdurar sem graves riscos é a situação presente. Devemos ser previdentes e evitar maiores tomados medidas preventivas e coercitivas para normalizar a situação e fazer cessar a luta dispersiva e impatriótica que ameaça o país.

A PAREDE EM SINTESE

A MARCHA DOS ACONTECIMENTOS

17,15 horas — Início da greve. As autoridades tomam as primeiras providências. Milhares de pessoas privadas de transporte de bondes iniciam a longa caminhada... A cidade está surpreza-

18,00 horas — Forças do Exército, sob o comando do coronel Costa e Silva, ocupam o quartel-general da Light, auxiliados por tropas da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros.

20 horas — Técnicos de toda a parte são recrutados. As máquinas da corrente continua começam a funcionar. E a cidade vive cinco minutos iluminada...

0,15 — As autoridades tomam conhecimento de um ato de sabotagem, preparado com toda a pericia. E as máquinas novamente paralisam. Os técnicos entram em ação, procurando o «defeito».

ás velas... Entretanto alguns edifícios foram beneficiados...

22,20 horas — Praticamente toda a rede de corrente continua voltou à normalidade, melhorando a situação. Avisamos que o Matadouro continua sem energia, permitindo deteriorar a carne depositada nos frigoríficos, o mesmo sucedendo com o Entreposto do Leite com os produtos que botam nas câmaras.

23,30 horas — Anunciam da Light, que dentro de poucos minutos, dois bonés voltarão ao tráfego. A notícia é de fonte oficial.

22,38 horas — Voltaram a apagar os combustores da segunda parte da rua Quinze de Novembro que haviam despertado às 22,15 horas.

22,30 horas — Também no interior dos prédios da primeira parte da rua

Ao cair da tarde, os operários do serviço... A ação das autoridades colhidos pela reportagem do

Foi com a maior surpresa que a cidade recebeu, ao cair da tarde de ontem, a greve geral dos operários da Light And Power. A paralisação dos serviços de bondes, Pelotas ficou às escutas, com lusco-fusco raros, que aos poucos foram cessando.

A surpresa foi maior, justamente porque, às 20 horas de ontem, uma Comissão Especial da Câmara de Vereadores entraria em entendimentos com as juntas governativas dos sindicatos, no intuito de encontrar uma solução conciliatória para o problema que ora surge, com prejuízos totais para toda cidade.

NO RECINTO DA LIGHT

Desde que iniciou a greve, a reportagem manteve-se em contato com as autoridades, no recinto das oficinas da Light And Power. Lá se encontravam, dirigindo os serviços tendentes a solucionar provisoriamente a situação, o coronel Artur da Costa e Silva e dr. Antônio Xavier do Vale, delegado de Polícia.

Também se encontravam, sob as ordens dessas autoridades, forças do Exército e da Brigada Militar. O ambiente era calmo e todas as providências possíveis foram tomadas.

NUMEROSES PRISÕES

Diligenciando, as autoridades efetuaram diversas prisões de incentivadores grevistas.

ATOS DE SABOTAGEM

As autoridades -- e disso

REPRESENTANTES DE REUNIRAM-SE, ONTEM, UMA COMISSÃO DE V

com a luz de lamparinas...

24,00 horas — Apagamos as lamparinas e o serviço melhorou. Perdeu, ainda, o cheiro do querozene...

0,05 horas — E os dois bondes ainda não volta-

é testemunha a reportagem — verificaram depois 20 horas, que diversos agentes de sabotagem haviam sido previamente preparados pelos paredistas.

Assim, quando os telefones fizeram as máquinas funcionar, verificou-se o crime. O aparelhamento começou a falhar pouco de luz desaparecendo totalmente.

Dessa forma, foram gentes os esforços das autoridades, que tomaram das providências necessárias.

PREJUÍZOS NA INDÚSTRIA E HOSPITAIS

A inesperada greve

Aos N

A greve dos operários da Light nos obriga a sentar aos nossos leitores esta edição reduzida.

Embora tenhamos lido para a composição manual não nos foi possível fazer mais, representando uma elevada soma de boa vontade o que estamos apresentando.

Câmara Municipal Sessão Extraordinária Convocada

O DR. JOSE OTONILIO FONSECA, convoca os senhores vereadores para sessão extraordinária a reunião, às 10 horas, para deliberar sobre o assunto.

Pelotas, 4 de março de 1948

Às 20 horas, como estava anunciado, a Comissão designada pela Câmara Municipal, com a presença dos vereadores dr. Artur Bachini e srs. Henrique Gómez, Dr. Menegildo Porto dos Santos e José Faustini, realizou uma reunião com os dirigentes dos principais

DIARIO POPULAR

FUNDADO EM 27 DE AGOSTO DE 1890

PELOTAS, SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1948

PROPRIEDADE:
Gráfica DIARIO
POPULAR Ltda.

NÚMERO AVULSO CR\$ 0,60

POUAGREVE NA LIGHT!

um movimento de acentuada intensidade quer fixar arraiais entre nós. Necessita tempo a que se estudem e resolvam, por outro lado, as situações e resolvidas em tempo oportuno. Temos núcleos de trabalhadores que o influxo de agitadores, que só enproprio aos seus excusos manejos e preciosidades dos acontecimentos, queles que relutam contra o que é legal, solucionando protelando decisões, e diante do que poderia harmonizar interesses imediatos que outros.

Ação avulta de parte a parte e, d'ahi, como a que se apresenta sem que o ponha fim a esse estado de coisado verdadeiro caminho das soluções duradouras.

Os afigura séria e merecedora de es- medidas de urgencia, como prepara- caráter permanente.

Certado seria o congelamento de sa- e tudo quanto se liga ao custo da vi- portes até as utilidades. Mas que seja feito, sem exceções e com penas se- gressores e retentores de mercadado-

estudem custos e reajuste o que com- tos. Que se faça cessar abusos que ionam o desnível da vida causa fai- insufladores de graves. Que medi- alma justiça, sem exageros nem atro- uilibrio, tornando as acessivel aos sa- subsistência.

para uma solução radical do pro- atualidade.

perdurar sem graves riscos é a si- evemos ser previdentes e evitar ma- dio medidas preventivas e coercitivas situação e fazer cessar a luta disper- que ameaça o país.

PAREDE EM SÍNTESE

RCHA DOS TECIMENTOS

cio da des to- pro- es de trans- niciam ... A za Forças coman- posta e uartei- xiliados Brigada e Bom- bônicos são re- uinas da come- tr. E a o minu- oridades ento de em, pre- a peris- nova n. Os

ás velas... Entretanto alguns edifícios foram bene- iniciados...

22,20 horas — Praticamente toda a rede de corrente continua voltou à normalidade, melhorando a situação. Avisamos que o Matadouro continua sem energia, perigando deteriorar a carne depositada nos frigoríficos, o mesmo sucedendo com o Entreponto do Leite com os produtos que botam nas câmaras.

23,30 horas — Anunciaram da Light, que dentro de poucos minutos, dois bonés voltarão ao trânsito. A notícia é de fonte oficial.

22,38 horas — Voltaram a apagar os combustores da segunda parte da rua Quinze de Novembro que haviam despertado às 22,15 horas.

22,30 horas — Também

Ao cair da tarde, os operários da empresa largaram o serviço -- A ação das autoridades -- Amplos detalhes colhidos pela reportagem do DIARIO POPULAR

Foi com a maior surpre- sa que a cidade recebeu, ao cair da tarde de ontem, a greve geral dos operários da Light And Power. A paralisação dos serviços de bondes, Pelotas ficou às escusas, com lusco-fusco faros, que aos poucos foram ces- sando.

A surpresa foi maior, justamente porque, às 20 horas de ontem, uma Comissão Especial da Câmara de Vereadores entraria em entendimentos com as juntas governativas dos sindicatos, no intuito de encontrar uma solução conciliatória para o problema que ora surge, com prejuízos totais para toda cidade.

NO RECINTO DA LIGHT

Desde que iniciou a parada, a reportagem manteve-se em contato com as autoridades, no recinto das oficinas da Light And Power. Lá se encontravam, dirigindo os serviços tendentes a solucionar provisoriamente a situação, o coronel Artur da Costa e Silva e dr. Antônio Xavier do Vale, delegado de Polícia.

Também se encontravam, sob as ordens dessas autoridades forças do Exército e da Brigada Militar. O ambiente era calmo e todas as providências possíveis foram tomadas.

NUMEROSAS PRISÕES

Diligenciando, as autoridades efetuaram diversas prisões de incentivadores grevistas.

ATOS DE SABOTAGEM

As autoridades -- e disso

é testemunha a reportagem — verificaram depois das 20 horas, que diversos atos de sabotagem haviam sido previamente preparados pelos paredistas.

Assim, quando os técnicos fizeram as máquinas funcionar, verificou-se o ato criminoso. O aparelhamento começou a falhar e o pouco de luz desapareceu totalmente.

Dessa forma, foram ingentes os esforços das autoridades, que tomaram todas as providências necessárias.

PREJUÍZOS NA INDÚSTRIA E HOSPITAIS

A inesperada greve dos

trabalhadores da Light And Power ocasionou ontem, trouxe enormes prejuízos para a indústria local.

— Acresça-se a isso o fato de que os hospitais tiveram paralisados os seus serviços, principalmente os operatórios.

O DIARIO POPULAR, se não tivesse recorrido à abnegação de seus funcionários, compõndria esta edição pelos métodos antigos, não estaria circulando hoje.

PESSOAL INEXPERIENTE

A's 21,30 horas, um nos- so-companheiro, que se encontraava á serviço do jornal, nas oficinas da Light,

Virão Condutores De Porto Alegre, Para o Serviço De Transportes Coletivos

A's 19,30 horas, em palestra com o sr. José Faustini, o dr. Joaquim Duval informou que já providenciara, na vinda de Porto Alegre, de numerosos elementos destinados a repor o serviço de bondes em funcionamento.

A providência do prefeito municipal foi tomada por iniciativa do dr. Xavier do Valle, delegado de Polícia.

ouviu um dos chefes dessa empresa.

Declarou nos ele; que as deficiências iniciais se estavam verificando em virtude da inexperiência do pessoal que estava sendo utilizado.

Aos Nossos Leitores

A greve dos operários para não privar nossos leitores das informações consentar aos nossos leitores lhidas em torno do movimento grevista que paralisou grande parte das atividades da cidade.

Embora tenhamos apelado para a composição manual não nos foi possi-

vel fazer mais, representando uma elevada soma anunciantes compreendam de boa vontade o pouco nosso esforço e dispensem que estamos apresentando a falta, que não é nossa.

Camara Municipal de Pelotas Sessão Extraordinária Convocação

O DR. JOSE OTTONI XAVIER, vice presidente, em exercício, convoca os senhores vereadores do município, para uma sessão extraordinária a realizar-se dia 5 de março corrente, às 10 horas, para deliberar sobre assuntos urgentes de interesse do município.

Pelotas, 4 de março de 1948.

DR. JOSE OTTONI XAVIER
Vice-presidente, em exercício.

REPRESENTANTES DE SINDICATOS REUNIRAM-SE, ONTEM, A' NOITE, COM UMA COMISSÃO DE VEREADORES

A's 20 horas, como estava anunciado, a Comissão designada pela Câmara Municipal, com a presença dos vereadores dr. Artur Bachini e srs. Hermenegildo Porto dos Santos e José Faustini, manteve uma reunião com os

que animou os entendimentos.

Apesar de desempenhar função exclusivamente cooperadora, a Comissão de Vereadores, em face dos demarcos, acredita que encontrou uma solução conciliatória.

de outras de caráter permanente.

Parece que o acertado seria o congelamento de salários e do custo de tudo quanto se liga ao custo da vida, desde os transportes até as utilidades. Mas que seja um congelamento rígido, sem exceções e com penas severas para os transgressores e retentores de mercadorias.

Depois, que se estudem custos e reajuste o que comportar reajustamentos. Que se faça cessar abusos que existem e que ocasionam o desnível da vida causa favorável a ação dos insufladores de greves. Que medidas tomadas com calma justiça, sem exageros nem atropelos, tragam o equilíbrio, tornando as acessíveis aos salários o custo da subsistência.

Esse é o caminho para uma solução radical do problema máximo da atualidade.

O que não pode perdurar sem graves riscos é a situação presente. Devemos ser previdentes e evitar maiores tomados medidas preventivas e coortivas para normalizar a situação e fazer cessar a luta dispersiva e impraticável que ameaça o país.

A PAREDE EM SÍNTESE

A MARCHA DOS ACONTECIMENTOS

17,15 horas — Início da greve. As autoridades tomam as primeiras providências. Milhares de pessoas privadas do transporte de bondes iniciam a longa caminhada... A cidade está surpreendida.

18,00 horas — Forças do Exército, sob o comando do coronel Costa e Silva, ocupam o quartel-general da Light, auxiliados por tropas da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros.

20 horas — Técnicos de toda a parte são recrutados. As máquinas da corrente continua começam a funcionar. E a cidade vive cinco minutos iluminada...

21,15 — As autoridades tomam conhecimento de um ato de sabotagem, preparado com toda a pericia. E as máquinas novamente paralisam. Os técnicos entram em ação, procurando o «defeito».

21,30 horas — Algumas zonas da cidade ganham uma iluminação fraca. A corrente é só continua.

22,10 horas — Aviso à nosso colega que se encontra no quadro das oficinas da Light, que o bairro do Fragata saiu das escuridões. O técnico chefe declarou que o pessoal empregado nessa emergência é inexperiente. Dentro de duas horas, anunciou, a corrente continua deverá voltar à normalidade.

22,15 — A segunda parte da rua 15 de Novembro também saiu de escuridão. Isso se verificou apenas nos combustores. O interior dos prédios ainda está vivendo

às velas... Entretanto alguns edifícios foram beneficiados...

22,20 horas — Praticamente toda a rede de corrente continua voltou à normalidade, melhorando a situação. Avisamos que o Matadouro continua sem energia, perdendo deteriorar a carne depositada nos frigoríficos, o mesmo sucedendo com o Entreposto do Leite com os produtos que botam nas câmaras.

22,30 horas — Anunciam da Light que dentro de poucos minutos, dois bondes voltarão ao tráfego. A notícia é de fonte oficial.

22,38 horas — Voltaram a apagar os combustores da segunda parte da rua Quinze de Novembro que haviam despertado às 22,15 horas.

22,30 horas — Também no interior dos prédios da primeira parte da rua Quinze de Novembro, voltou à faltar luz.

22,45 horas — A reportagem é informada de que está paralizado o serviço nas padarias. Portanto, a cidade está na iminência de ficar sem pão.

23,10 horas — É restabelecida a corrente — continua e alternada — na Avenida Bento Gonçalves, Três Vendas e Zona do Porto.

23,15 horas — Em vários trechos da rua Cassiano, no interior dos prédios, volta uma luz fraca.

23,30 horas — Ainda estamos trabalhando, em todos os setores do jornal,

horas de ontem, uma Comissão Especial da Câmara de Vereadores entraria em entendimentos com as juntas governativas dos sindicatos, no intuito de encontrar uma solução conciliatória para o problema que ora surge, com prejuízos totais para toda cidade.

NO RECINTO DA LIGHT

Desde que iniciou a greve, a reportagem manteve-se em contato com as autoridades no recinto das oficinas da Light And Power. Lá se encontravam, dirigindo os serviços tendentes a solucionar provisoriamente a situação, o coronel Artur da Costa e Silva e dr. Antônio Xavier do Vale, delegado de Polícia.

Também se encontravam, sob as ordens dessas autoridades forças do Exército e da Brigada Militar. O ambiente era calmo e todas as providências possíveis foram tomadas.

NUMEROSAS PRISÕES

Diligenciando, as autoridades efetuaram diversas prisões de incentivadores grevistas.

ATOS DE SABOTAGEM

As autoridades — e disso

REPRESENTANTES DE SINDICATOS REUNIRAM-SE, ONTEM, À NOITE, COM UMA COMISSÃO DE VEREADORES

às 20 horas, como estava anunciado, a Comissão designada pela Câmara Municipal, com a presença dos vereadores dr. Artur Bachini e sr. Hermenegildo Porto dos Santos e José Faustini, manteve uma reunião com os dirigentes dos principais Sindicatos da classe operária local, ocasião em que foram esplanadas as reivindicações dos trabalhadores pelotenses.

Apesar da falta de luz, de corrente da greve na Light, a reunião não sofreu embaraços e foi realizada à luxo de meia dúzia de velas...

Falando com os membros da comissão dos legisladores, fomos informados por estes, de que a impressão colhida foi das melhores, ressaltando-se o caráter democrático

totalmente.

Dessa forma, foram ingentes os esforços das autoridades, que tomaram todas as providências necessárias.

PREJUÍZOS NA INDÚSTRIA E HOSPITAIS

A inesperada greve dos

nálios, compõe esta edição pelos métodos antigos, não estaria circulando hoje.

PESSOAL INEXPERIENTE

Às 21,30 horas, um novo companheiro, que se encontrava, à serviço do jornal, nas oficinas da Light,

Aos Nossos Leitores

A greve dos operários para não privar nossos leitores da Light nos obriga a apresentar aos nossos leitores lhidas em torno do movimento grevista que paralisou grande parte das atividades da cidade.

Embora tenhamos apelado para a composição manual não nos foi possível fazer mais, representando uma elevada soma anunciantes compreendam de boa vontade o pouco nosso esforço e dispensem que estamos apresentando a falta, que não é nossa.

Camara Municipal de Pelotas Sessão Extraordinária Convocação

O DR. JOSE' OTTONI XAVIER, vice presidente, em exercício, convoca os senhores vereadores do município, para uma sessão extraordinária a realizar-se dia 5 de março corrente, às 10 horas, para deliberar sobre assuntos urgentes de interesse do município.

Pelotas, 4 de março de 1948.

DR. JOSE' OTTONI XAVIER
Vice-presidente, em exercício.

que animou os entendimentos.

Apesar de desempenhar função exclusivamente cooperadora, a Comissão de Vereadores, em face dos demarches, acredita que encontrará uma solução conciliatória para o grave problema.

No final da reunião, os representantes sindicais outorgaram aos Vereadores, o mandato de mediadores junto às classes patronais.

Estiveram à reunião quatorze representações sindicais.

1,00 hora — A corrente alternada foi restabelecida no tráfego.

1,10 hora — A corrente alternada foi restabelecida em alguns pontos da cidade.

ouvlu um
empresa.
Declaro
deficiênci
vam verifi
da inexpl
que estava

A Opinião Pública

Edição de 8 páginas

Jornal vespertino

Número avulso 50 ctvs.

— Pelotas, Sexta-feira, 5 de Março de 1948 —

Em franca declínio o movimento grevista

A greve da Light também fracassou, afirmou o vereador sr. José Faustini à "A Opinião Pública"

Prosseguem ativamente as providências para a solução do movimento, diz-nos aquele membro da Comissão Especial da Câmara Municipal para estudar as principais reivindicações operárias.

Procurado, hoje, pela nossa reportagem, na secretaria da Câmara Municipal, para falar sobre as atividades da Comissão Especial, designada pela Câmara de Vereadores, para estudar as principais reivindicações da classe operária pelotense, junto aos empregadores, o sr. José Faustini prontamente se pronunciou a informar, em caráter pessoal, a marcha dos trabalhos e nos disse:

— Pela manhã esteve a Comissão Especial em contato com o dr. Prefeito Municipal, de cuja reunião fizeram parte o dr. Ottoni Xavier, presidente da Câmara Municipal, e o dr. Hipólito do Amaral Ribeiro, líder da bancada do P. S. D., perante os quais a Comissão Especial fez longa exposição dos resultados obtidos, conciliatoriamente, quer da parte dos trabalhadores, quer dos empregadores.

Continuando na sua explicação, o sr. José Faustini ainda nos declarou: «Pelo que se observa sobre a atuação da Comissão Especial, que é de exclusiva finalidade conciliadora, tem sido bem compreendida em seus objetivos, que outro não é senão o de estabilizar a harmonia, tão necessária à coletividade.

— Qual a sua impressão sobre a predisposição dos dirigentes dos diversos sindicatos de trabalhadores?

— Tive a grata satisfação, e também a Comissão, de constatar os nobres propósitos de que estão animados os dirigentes dos

sindicatos de classe desta cidade, pelo menos os que tiveram contato com a Comissão, que é o de conseguirem soluções para as suas aspirações, sem prejuízo para a economia da nossa terra, sem as interrupções judiciais ao trabalho, sem alteração da ordem e com o devido respeito às nossas instituições e completo acatamento às nossas autoridades.

— Como vê a greve da Light?

— A greve da Light fracassou e os seus laboriosos empregados estão voltando ao trabalho, cientes de que o que for justo será feito em seu favor.

— Espera a Comissão Especial

conseguir que as classes empregadoras concilhem o interesse dos empregados de forma justa e humana?

— Sim. A Comissão dos Vereadores espera que as classes patronais, por sua vez, comprehendendo o momento que passa, pesem bem as responsabilidades e se prontifiquem a estudar com carinho os problemas que afligem os homens que trabalham e contribuem tão preponderantemente para o bem estar geral.

Foram estas as palavras do ilustre vereador da Coligação Popular; foi o que nos foi dito, é o que transmitimos aos nossos leitores.

MOVIMENTO GREVISTA

Ontem às ultimas horas da tarde, precisamente quando os homens que trabalham procuravam condução para o lar, flagrou o movimento grevista da Light paralisando totalmente o movimento de bondes e permanecendo a cidade às escuras até às 22,15 horas, quando, em parte, foi a iluminação restabelecida.

As autoridades, sem maior perda de tempo, entraram em ação, e, embora os grevistas tivessem preparado situações de dificuldade para os que

pretendessem acudir às necessidades coletivas, a greve, na sua real expressão, durou, apenas, horas. E' forçoso reconhecer os prejuízos causados, mas, a ninguém é dado, de boa fé, negar a eficiência do serviço de repressão.

O dr. delegado de polícia A.A. Xavier do Vale, foi grandemente auxiliado pelas forças federal e estadual. Quando estivemos na Light, lá encontramos em franca atividade, ao lado do dr. Xavier do Vale, o ilustre coronel Artur da Costa e Silva, digno comandante do 9º R. I., que com sua habitual serenidade comandava a situação, de forma energica e serena, ora distribuindo ordens aos seus comandados em ação naquele setor, ora removendo dificuldades que se criam em tais ocasiões, a todo momento, e ainda orientando a marcha da repressão.

Não podemos, também, deixar sem a nossa apreciação, a atuação da polícia, que sob a direção de seu titular, senhora como sempre esteve da situação, desdobrou-se em acertadas providencias o que bem caracterizou a competencia das medidas acauteladoras previstas pelo dr. Xavier do Vale que com o auxilio eficiente da força estadual posta à sua disposição, completaram as providencias que restituiram à Pelotas luz e força elétrica.

1971

A SITUAÇÃO A OPINIÃO PÚBLICA 6.3.48 das greves em Pelotas

Na Fábrica Fiação e Tecidos a normalização se acentua de momento a momento.

A própria direção da fábrica, atendendo os seus interesses, vai recebendo os operários na proporção que vão se apresentando, método que adotará talvez até o dia 10 do corrente. Findo esse prazo, reduzirá o trabalho nas proporções dos operários existentes, e considerará como despedidos aqueles que assim desejarem, pois, conforme foi publicado, a posição dos mercados permite à empresa ir até ao fechamento da mesma, o que, considerando os seus deveres para com os seus leais empregados, não acontecerá com aqueles em função nos setores da suas atividades, até a data acima referida.

NA LIGHT

Na Light a situação pode ser considerada, como de volta ao trabalho, tendo mesmo a direção daquela empresa pedido a

suspensão das medidas de segurança.

PRISÃO DE LÍDERES COMUNISTAS

Ontem, à tarde, foi posto em liberdade o líder comunista dr. Antônio Martins, que fora preso para averiguações.

Sobre a prisão preventiva do vereador dr. Vicente Real, o requerimento do Delegado de Polícia, dr. A. A. Xavier do Vale, no dia 2 do corrente, ainda não foi despachado, pois, segundo apuramos, o pedido não chegou às mãos do Juiz dr. Carlos de Oliveira Silveira.

Ano 10 Data 7 / 3 / 48

Emitido: Pelotas

13
J. J. J.

DEPOIMENTO DO CMTE. DO 9º. R. I.

"Não Te Deixes Enredar Nas Malhas Da Traição Nacional"

Um "Alerta, Trabalhador", do coronel Artur Costa e Silva

Aí estão os comunistas — os "vermelhos" — tramiando e aliciando, enredando e incitando, prometendo e mistificando, com o fim evidentemente demonstrado, de arrastarem os trabalhadores, os operários, à perturbação da ordem pública, à sabotagem, à greve, a tudo que possa concorrer para "golpear com o maior vigor as bases econômicas da reação".

O objetivo das anunciadas greves não são, nem podem ser, as reivindicações legítimas dos trabalhadores, porque essas, os operários as podem pleitear e defendê-las pelos meios legais perante tribunais especializados da Justiça do Trabalho.

O que querem os comunistas, e o conseguem pelo engodo e pela sôlérzia, é levar os trabalhadores, por meio de uma minoria agressiva e sem escrúpulos, a cumprir a ordem do chefe vermelho, — de Prestes: "golpear com o maior vigor as bases econômicas da reação".

A Reação, para os comunistas é todo o que não reza pela cartilha de Moscou. Qualquer governo, qualquer povo, qualquer cidadão que não se submete ao jugo despótico da Rússia é considerado Reacionário.

Reação, portanto, é a própria Nação que não se curva às arbitrárias exigências comunistas, ao deshumano e despótico regime bolchevista.

Este afan quase histérico dos comunistas em perturbarem a produção nacional e em solaparem as bases econômicas da Nação se explica pela preminência em que se encontram de se rehabilitarem perante os chefes estrangeiros que as subvencionam e pagam o sólido miserável da traição.

Eles — os comunistas do Brasil — têm medo; medo dos patrões, medo da rigorosa gestapo moscovita, que não lhes perdoa as derrotas sofridas no Brasil.

Os comunistas do Brasil falharam. A cassação dos mandatos, a ilegalidade do P.C.B. repercutiram desagradavelmente na Rússia.

Precisam os "fantoches" daqui justificar as subvenções que recebem. Precisam apresentar serviços que os recomendem e justifiquem as despesas.

Daí, este açoitamento, esta precipitação. Os chefes de Moscou querem ação, ação e mais ação.

E êsses escravos do medo e do terror se lançam à luta, procurando, por qualquer meio, digno ou indigno, pela mentira, pela sôlérzia, pela ameaça, pelo terror, arrastar os bons trabalhadores para a inglória agitação, pouco se lhes dando o que possa suceder a êsses homens.

Nos momentos críticos, no momento da greve, os incitadores, os chefetes desaparecem covardemente, ou ficam espiando a maré.

Foi isto o que se verificou na incipiente greve da Light, ante-ontem.

Que os trabalhadores de Pelotas se acautelem contra êsses exploradores da sua boa fé e da sua coragem. Que os trabalhadores se convençam de que os seus amigos, os seus verdadeiros amigos são aqueles que trabalham pelo Brasil, pelo bem da Pátria e não por ideologias estranhas e Nações estrangeiras.

Jamais resolvemos nossos problemas, nossas dificuldades, se não reagirmos energicamente contra os maus brasileiros que pregam os golpes contra as bases econômicas da Nação.

Que o trabalhador brasileiro medite seriamente e procure distinguir onde está a traição nacional.

Prestes, no seu manifesto, chama de Governo da Traição Nacional, ao nosso atual governo.

Traidores nacionais, servos de governo estrangeiro, mercenários da Rússia, são os comunistas. Chefe da TRAIÇÃO NACIONAL é Luiz Carlos Prestes.

Este, sim, é traidor e traidor confesso e renitente. Cautela, pois, trabalhador! Não te deixes enredar nas malhas da traição e das conspirações.

O povo brasileiro está atento e sabe defender-se, contra os golpes da traição, pelos legítimos órgãos do Governo, dêste Governo que ele — o Povo — escolheu, elegeu e empossou no Poder, dentro do regime Republicano e Democrático.

Pelotas, 6-II-48.

Cel. A. COSTA E SILVA

*14
P. V. M.*

"A OPINIÃO PÚBLICA"

8.3.48

Debeladas as greves, a cidade volta ao ritmo normal

A situação anormal provocada pelas greves vai pouco a pouco desaparecendo, e a cidade já entrou no seu ritmo normal.

NA FÁBRICA DE TECIDOS

Segundo apuramos, aproximadamente dois terços dos trabalhadores da Fiação e Tecidos já voltaram ao serviço, mas, como até o dia 10 do corrente a empresa receberá os que comparecerem, espera a mesma que dentro de poucas horas já os seus teáres estejam todos em franco funcionamento, o que atenderá os interesses gerais, pois que outro não é o seu desejo do que e de continuar com todos os seus empregados que se apresentarem ao trabalho até o dia 10 do corrente.

NA LIGHT

Está normalizado o trabalho. Os bondes estão trafegando, a força e a luz estão atendendo as necessidades públicas.

O povo agradece aqueles que souberam compreender

as suas necessidades, e que em um momento de irreflexão esqueceram os hospitais, os lares, etc., mas que, ainda, no inicio da ingloria jornada retrocederam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
J. Vilas

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 39 de abril,
as 19 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de abril de 1961,

J. Vilas
SECRETARIO "ad hoc"

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls. 16.

Em 19 de Junho de 1948

SECRETARIO RADHACK

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 16.
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de Junho de 1948

Secretario RADHACK

16
J. Silva

EXMº SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO -
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J. dos autos. Oficio - se, encarregante o seguente -
m. Dr. Juiz de Direito, também, copia ao
legislador, por intermédio da deli-
gacia da Pálio.

Em 19.4.48.



THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos
do inquerito que promove contra Ademar da Silva e outros, pede per-
missão para expôr a V. Exa. o seguinte.

O indiciado JOSÉ ALVES PEREIRA, segundo está informada a
Suplicante, está recolhido à Cadeia Civil desta cidade, à disposição
do dr. Juiz de Direito da 2ª Vara, e responde a processo criminal,
como incursão na sanção do art. 201 do Cod. Pen., pelos próprios fatos
a que se refere o inquerito instaurado pela Suplicante.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. se digne provi-
denciar no sentido de que

a) o comparecimento do indiciado José Alves Pereira seja re-
quisitado ao exmº snr. dr. Juiz de Direito,

b) seja entregue ao indiciado, na Cadeia onde se encontra,
uma cópia da petição inicial do inquerito, pois bem se pode dar o ca-
so que não chegue às mãos dele a cópia que fôr dirigida ao domicílio
indicado na petição inicial.-

Pelotas, 19 de abril de 1948.

pp. Bruno de Mendoza Lima.

J. V. Russomano

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

of.n. 65 /48

PELOTAS,
19.4.48.

sr.Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas

exmo.sr.dr. Juiz de Direito da 2a. Vara desta comarca.

: Requisita o comparecimento a juizo do réu preso.

Sr. Juiz.

Pelo presente, solicito de V.Excia. as providências necessárias no sentido de que o indiciado JOSE' ALVES PEREIRA, recolhido à cadeia civil desta cidade, à disposição de V.Excia., respondendo a processo criminal, como incursão na sanção do artº 201, do Código Penal, compareça perante esta Junta, à rua 15 de novembro, nº 663, sobrado, no dia 29 de abril corrente, às 13 horas, a fim de responder a inquérito administrativo com ele instaurado pela The Rio-grandense Light and Power Synd. Ltd..

Antecipando agradecimentos, aproveito o ensejo para renovar a V.Excia. meus elevados protestos de apreço e de consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho.

M-D

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

[Handwritten signature]

66148

Sr. Delegado de Polícia.

Anexa ao presente ofício, passo ás mãos de V.S. uma cópia da petição inicial do inquérito administrativo instaurado pela The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd. contra JOSE' ALVES PEREIRA e outros empregados estáveis.

Como se encontra o indiciado JOSE' ALVES PEREIRA recolhido à cadeia civil desta cidade e à disposição do exmo.sr.dr.Juiz de Direito da 2a. Vara, respondendo a processo criminal (artº 201,do Cód.Penal), peço que V.S. determine que o documento incluso chegue ás mãos do interessado com a máxima brevidade possível, afim de que fique inteiramente a par do conteúdo do mesmo.

Antecipo agradecimentos e solicito o pronunciamento de V.S. confirmado - atenção que por certo será dispensada no cumprimento de nusso pedido, de meu pedido.

Ahenciosamente,

Mozart Victor Russomano, Juizdo Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
J. Vilas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de abril de 1948

J. Vilas /
SECRETÁRIO "ad-hoc"

Proceda-se ao cálculo dos custos
e insigne-se o Requerente para pagar-lhe
uma soma de R\$ 100,00
data supra.

M. Rui

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho supra.

exarado pelo Sr. Presidente.

Em 20 de abril de 1948

J. Vilas /
Secretário "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
J. J. Silveira

CÁLCULO DAS CUSTAS A SEREM PREVIAMENTE PAGAS PELA REQUERENTE

Ademar da Silva,

CR\$ 666,00 mensais x 6..... CR\$ 3.996,00

Custas proporcionais..... CR\$ 266,60

Angenor Santos Soares,

CR\$ 784,00 mensais x 6..... CR\$ 4.704,00

Custas proporcionais..... CR\$ 309,10

Camilo Lucas Rodrigues,

CR\$ 824,00 mensais x 6..... CR\$ 4.944,00

Custas proporcionais..... CR\$ 323,50

Elino Borges de Campos,

CR\$ 588,00 mensais x 6..... CR\$ 3.528,00

Custas proporcionais..... CR\$ 238,50

José Alves Pereira,

CR\$ 646,00 mensais x 6..... CR\$ 3.876,00

Custas proporcionais..... CR\$ 259,40

José Luiz Pereira,

CR\$ 882,00 mensais x 6..... CR\$ 5.592,00

Custas proporcionais..... CR\$ 338,50

José Luiz Gomes,

CR\$ 726,00 mensais x 6..... CR\$ 4.356,00

Custas proporcionais..... CR\$ 288,20

João Manuel Macado,

CR\$ 706,00 x 6..... CR\$ 4.236,00

Custas proporcionais..... CR\$ 281,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

L
J. Silveira

continuação: -

Manuel Rodrigues Neves,

CR\$ 922,00 mensais x 6 CR\$ 5.532,00
Custas proporcionais CR\$ 358,80

Ramão da Campos Telesco,

CR\$ 784,00 mensais x 6 CR\$ 4.704,00
Custas proporcionais CR\$ 309,10

TOTAL (inclusive sôlo de ad.s saúda) ----- CR\$ 2.962,70

(DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 20 de abril de 1.948.

J. Silveira
Secretário "ad-hoc".

VISTO:

M.R.N.
Juiz-Presidente.

CERTIFICO que nesta data intimei o N. Gracioso de

Abendroca Lima

do conteúdo do cálculo de fls 20 e 21, em
registado postal sob o no. 405.

Em 20 de abril de 1948

J. Silveira
SECRETARIO "ad-hoc"



22
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Reg. 386

Ilmo. Sr.

Adomar da Silva

BAIRRO SIMÕES LOPES N° 60 A

V. Verso

Nesta





23
J. Silva

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR..... ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por **TAUBATÉ GRANDESE LIGHT
AND POWER SYND. LTD.**

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento na **rua 15 de Novembro nº 663,** (rua e número) **às 13 (treze) horas do dia 29 vinte e nove**) do mês de **abril**, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de **6 (seis).** O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Pelotas , 19 de abril de 1948

Secretário "ad hoc"



27
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Reg. 389

Ilmo. Sr.

ELINO BORGES DE CAMPOS

AVENIDA DALGRO FILHO N° 222A

Nesta

28

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR..... ELINO BORGES DE CAMPOS

ASSUNTO: Reclamação apresentada por THE RIO GRANDENSE LIGHT
AND POWER SYND. LTED.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663, (rua o número) , às 13 (treze) horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de abril , à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). (seis). O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Pelotas , 19 de abril de 1948

Secretário "ad-hoc"



32
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Rog. 387

Ilmo. Sr.

Angenor Santos Soares

Vila Barros nº 789



Nesta



33
J. W.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N O T I F I C A Ç Ã O

SR..... ANGENOR SANTOS SOARES

ASSUNTO: Reclamação apresentada por THE RIO GRANDENSE LIGHT
AND POWER SYND. LTED.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663, (rua e número) -----, às 13 (treze) horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de abril , à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 6 (três). seis). O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Pelotas , 19 de abril de 1948

Secretário "ad-hoc"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Reg. 398

Ilmo. Sr.

José Luiz Pereira

Avenida Daltro F. n- 91.

Nesta





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N O T I F I C A Ç Ã O

SR.

JOSE LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
LIGHT AND POWER SYND. LTD.

THE R. O GRANDENSE

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663
(rua e número) , às 13 (treze) horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de abril , à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 6 (seis).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Pelotas, 19 de abril de 1948

Secretário "ad hoc"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Ilmo. Sr.

JOHÉ ALVES PEREIRA

RUA 10 do NOVEMBRO N° 67

390



Nesta



43
M. T.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR..... JOSE ALVES PEREIRA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663, (rua e número), às 13 (treze) horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de abril , à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 6 (três).

(seis). O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Pelotas, 19 de abril de 1948.

Secretário "ad hoc"

44
Mile

2.º DE MARÇO DE MILHÉSIMO NOVENTA E SEIS. - A. M. T. é encarregado de comodato de uma casa no bairro da Glória, Cruz, com sua esposa José Gómez. São o Dr. C. P. Pimentel e sua filha que residem nessa casa e também os herdeiros do Dr. V. M. P. de 1930, que sempre fizeram parte desse grupo de amigos.

- A. Ribeiro da Silveira,
B. Augusto Nunes Coimbra,
C. João Mauro de Oliveira,
D. Lílio Rezende da Costa,
E. Zélio Alves Pereira,
F. José Luís Marinho,
G. Zélio Soárez (Zé),
H. José Lígia Figueiredo,
I. Raimundo Melo Alves,
J. Henrique da Cunha.

Todos com idade de 10 anos de aproximadamente, o maior casamento e o menor o casamento de 1930.

Pessoas que vivem e estão em constante contacto com esses amigos.

2.

No dia 6 de março de milhésimo noventa e dois, o secretário particular do Dr. Pimentel é chamado ao seu escritório para ser informado sobre a chegada do exercei da filha que é a presidente da Juventude e também o seu marido o Dr. V. M. P. de 1930.

3.

O secretário não percebeu nenhuma irregularidade, ao contrário, o Dr. Pimentel é um homem de grande integridade, no Ministério da Educação, em funções de diretor de colégio para crianças de baixa categoria social, mas que sempre teve o respeito dos pais, devido ao seu trabalho, ao qual se dedicava com grande zelo, e que sempre teve o respeito do Dr. V. M. P. de 1930, de 1930.

4.

O Dr. V. M. P. é casado, separado e tem duas filhas: Maria da Glória, 25 anos, e Alice Alves Pimentel, 20 anos, e também uma filha que vive com o exercei da filha.

5.

Os suspeitados são: Dr. V. M. P. e sua filha Maria da Glória. Maria da Glória é casada com o Dr. Raimundo Melo Alves, que é professor de matemática na Escola de Ensino Fundamental da Rua das Flores, em Belo Horizonte, e é casado com a filha da filha da filha de Dr. V. M. P. de 1930, que é a filha da filha da filha de Dr. V. M. P. de 1930.

6.

São elas: Dr. V. M. P. e sua filha Maria da Glória, que é casada com o Dr. Raimundo Melo Alves, que é professor de matemática na Escola de Ensino Fundamental da Rua das Flores, em Belo Horizonte.

7.

No dia 6 de março, quando o Dr. V. M. P. é informado de que a filha de Dr. V. M. P. é casada com o Dr. Raimundo Melo Alves, que é professor de matemática na Escola de Ensino Fundamental da Rua das Flores, em Belo Horizonte.

8.

No dia 6 de março, o Dr. V. M. P. é informado de que a filha de Dr. V. M. P. é casada com o Dr. Raimundo Melo Alves, que é professor de matemática na Escola de Ensino Fundamental da Rua das Flores, em Belo Horizonte.

10) CASO 6 : U, o estabelecimento do Sindicato esteve (cancelado) na
de 1920/21.

Por isso o sindicato não fincou de todo privado da sua função de representar
trabalhadores e de fornecer o resultado e a solução das suas necessidades no
estabelecimento de exploração.

ESTABELECIMENTO

Das 2 espécies do art. 780 da Constituição que reisca o trabalho, o de direito à liberdade
do trabalho é o que mais se aplica ao Sindicato. O artigo 1º da lei nº 1916, os fatos que o comprovam,
constituem falta grave, que culmina a ameaça com detenção e o resultado da existência
do trabalho, e assim que todos estes fatores impõem a garantia e proteção a que é
assimilado pelo Trabalho no Brasil, incluindo respeitabilidade ao direito ao trabalho... (Art.
108 8.070, art. 3º da L.)

Na fundação do sindicato, o Sindicato Social e V. Lop. de Carvalho organizou a fundação
do Sindicato, designando-se para o fato para correr suspenso os seguintes: o presidente, o vice-
presidente os secretários, os tesoureiros, os conselheiros, o conselheiro jurídico, para os quais o Sindicato
do porto, nos dias de sexta e dia 10 de junho, em sessões de fundação do Sindicato para o tra-
balhador no estabelecimento do Sindicato, assistindo ao presidente para todos os detalhes
da fundação e da fundação do sindicato.

Nas 2 fundações o Sindicato que, quando é formado, costuma ser fundado
junto com o sindicato é o Sindicato Industrial Nacional da Indústria, C.R. (que
imediatamente representa o Sindicato dos Trabalhadores Industriais da Indústria da Indústria
e 1920 e do Sindicato dos Imigrantes, no final da Ld).

ESTABELECIMENTO

- A. Presidente T. Carvalho, presidente da 80 da fundação.
- B. Conselheiro Lopes, presidente da fundação.
- C. Conselheiro Clóvis Alves Pinheiro, presidente.
- D. Presidente Pedro, presidente da fundação.
- E. Conselheiro Lídio da Silveira, presidente da fundação.
- F. Lopes, 1º Conselheiro da ANO
- G. Lopes de Oliveira

46
Trily

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DE THE RIO GRANDE VAL LIGHT & POWER
SYNTHETIC LIMITED, CONTRA OS QUais A COMPANHIA EMPREGADORA
PROMOVE INQUÍRITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURA-
ÇÃO DE FALTA GRAVE (OSSADAÇÃO COLATIVA DO TRABALHO).

| Nome e endereço | Empregos | Salário básico mensal em Cr\$ |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| 1. ADEMAR DA SILVA Bairro Simões Lopes n. 80 A | Foguista | 666 |
| 2. ANGÉNOR SANTOS SOARES Vila Barros n. 789 | Foguista | 734 |
| 3. CAMILO LUCAS RODRIGUES Vila do Prado n. 96 | Cabo Foguista | 824 |
| 4. ELINO BORGES DE CAMPOS Av. Gnl. Daltro Figueiredo n. 822 A | Motormeiro | 538 |
| 5. JOSÉ ALVES PEREIRA Rua 10 de Novembro n. 67 | Motormeiro | 646 |
| 6. JOSÉ LUIZ PEREIRA Av. Gnl. Daltro Figueiredo n. 91 | Operário | 888 |
| 7. JOSÉ LUIZ GOMES Vila Marques n. 129 | Engrenador | 726 |
| 8. JOÃO MANUEL MACHADO Vila do Prado 534 | Foguista | 706 |
| 9. MANUEL RODRIGUES NEVES Vila Marques n. 5 | Maquinista | 923 |
| 10. RAMÔN DE CAMPOS TEIXEIRA Vila Silva n. 711 B | Eletroicista dos medidores | 784 |
| | | 7.588 |

Total do salário mensal em Cr\$.

Valor da causa, para efeito do pagamento de custas,
6 vezes o salário mensal (C.L.T. art. 789 § 3)..... Cr\$45.148,00

Palotéus, 1º de abril de 1948

pp. *Conselho de Indústria*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
Silveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 24 de abril de 1948.

Silveira
SECRETARIO "ad-hoc"

De conformidade com o art. 10, § 1º, inciso, do decreto nº 8070 e Título em vista dos dispositivos no projeto nº 2, do S. P. S. T., determino a devolução dos autos ao sr. sr. Promotor Pública da Comarca.
Data: 24 de abril de 1948.

M. M. C.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao Exmo. Dr. Juiz de Justica de Pelotas.
Em 24 de abril de 1948.

Silveira
SECRETARIO "ad-hoc"

JUNTADA

29/03
B. Lopez

nesta data, juntada aos amigos
do ofício de fl.
19 5 de 19 18
B. Lopez.

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Of. n° 70/48.

PELOTAS,
Em 24. 4. 48.

Do sr. Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas

Ao exmo.sr. dr. Juiz-e Diretor do Fórum de Pelotas

Assunto :Encaminha processo.

Sr. Juiz.

Anexo ao presente, passo ás mãos de V.Excia. o inclusive processo do inquérito para a puração de falta grave ajuizado nesta Junta pela The Riograndense Light and Power Synd. Ltd. contra seus empregados estáveis ali nominados.

E solicito que V.Excia., com a maior brevidade possível, por estar designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 do corrente, o referido processo ás mãos do sr. dr. Promotor Público a que couber por distribuição, para o fim especial de ser por ele apresentada a representação estabelecida obrigatoriamente pelo artº 10, parágrafo único, do decreto-lei n° 9070, de 15 de março de 1.946, comb. com os arts. 126º parágrafo único, e 201, parágrafo 2º, ambos da Const. Federal e tendo-se em vista o teor do prejulgado n° 2, do Egri-
gio Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de Fevereiro de 1.948, que
acaba de me chegar ás mãos.

Antecipo agradecimentos pelas providências de V.Excia. e renovo-lhe minhas elevadas manifestações de aprêço e de consideração.

Mozart Victor Russman

Mozart Victor Russman - Juiz do Trabalho.

29/4/48
P.P. R. Russman

| | |
|--|----------------------|
| Ao Dr. Promotor Público | |
| Nº Pelotas, 25 de de 1948 | |
| O Distribuidor: - | <i>P. R. Russman</i> |

JUNTADA

Faço, neste dia, juntada aos ~~outros~~
da Representação

dia de 31

Em 15 de 5 de 1978

Dricy Roque

SECRETARIO

450
D. Roque



Exmo Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO.

R. Lj. R. a representado. f. os auto. à
enclosure.

Em 11.5.48.

M. Rodriguez

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão legal, repre-
senta a V.Ex^a contra:

1. ADEMAR DA SILVA,
2. ANGENOR SANTOS SOARES,
3. CAMILO LUCAS RODRIGUES,
4. ELINO BORGES DE CAMPOS,
5. JOSÉ ALVES PEREIRA,
6. JOSÉ LUIΣ PEREIRA,
7. JOSÉ LUIΣ GOMES,
8. JOÃO MANUEL MACEDO,
9. MANUEL RODRIGUES NEVES e
10. RAMÃO DE CAMPOS TELEXE,

todos qualificados no inclusivo processo, para que se lhes apure a responsabilidade em participação em greve.

Baseia-se esta representação no parágrafo único do art. 1º do Dec.-Lei nº 9.070, de 15 de Março de 1946, comb. com o art. 126, parágrafo único da Constituição da República.

NN. TT., P. R.

Pelotas, Maio 10, 1948.

Peri Rodrigues Condessa.

2º Promotor de Justiça.

CONC' USÃO

Fazendo, nesta data, conclusos estes autos,
S. Presidente.

Em 16 de maio de 1948

Ducy Hopes
SECRETÁRIO

Atendeu ao Dr. Promotor de Justiça,
acusando o recalcitrante.
Depois da pausa, feitos os esclarecimentos.
Requisitado o Rego que se encarregue
de todos e sejam encarregados as justificações
para o Rego cujo encarregado é de calcular
para a propriedade. Requerido que lá
continuam os seus trabalhos. —

Dia 12 - maio - 48.

M. Ribeiro

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho Suprio

exequido pelo Dr. M. Ribeiro

Em 16 de maio de 1948

Ducy Hopes
SECRETÁRIO

CONC' USÃO

Fazendo, nesta data, conclusos estes autos.

Dr. Presidente,

Em 16 de maio de 1948

Ducy Rojas
Secretário

Atendendo ao Dr. Promotor de Justiça,
acusando o recibo acima,
o qual, à guisa, feitos. o certificado.
Requisito. e o Rego que se querem
detidos e sejam encerrados. à certificação
próprio o Rego cujo encerrado é de celeridade
pela própria. Requisito que lá
continuam os seus trabalhos. —

Dia 12 - Maio - 1948.

M. R. Rojas

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho Suspensão.

executo pelo Dr. M. R. Rojas.

Em 16 de maio de 1948.

Ducy Rojas.
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1950
S. P. Pereira

NOTIFICAÇÃO

Senhor

José Luiz Pereira

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 24 (vinte e quatro), do mês de maio , as 13 (treze) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º 663, sobrado, a audiência relativa a lamação THE RIO S. AND POWERS CO. contra vós apresentada por The Rio S. and Powers Co.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Senhor

João Manuel Macedo

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 24 (vinte e quatro), do mês de maio, às 13 (treze) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º 663, sobrado, a audiência relativa a reclamação ~~XXXXXX~~ contra vós apresentada por The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd. (Inquerito Administrativo)

A essa audiência deveis comparecer pessoalmente, apresentando, naquele ato, todas as provas que forem do vosso interesse, bem como testemunhas, estas no máximo de 6.

Saudações.

Pelotas, em 12 de maio de 1948

Willy
Encarregado da Secção de Notificações



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Reg 520

New St.

João Manuel Macedo

etc de The Rio Grandense Light
and Power Synd. Ltda.

Nesta

159

EX^º SER. II. JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento nesse estado de Pelotas, que, com fundamento nos arts. 723 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho o Decreto-Ley n. 9.070, de 15 de março de 1946, promover inquerito para apuração de fato grave, praticado por seus empregados

1. Ademar da Silva,
2. Angenor Santos Soares,
3. Camilo Lucas Rodrigues,
4. Alíno Borges de Campos,
5. José Alves Pereira,
6. José Luiz Pereira,
7. Joso Luiz Gomes,
8. João Manoel Macedo,
9. Manoel Rodrigues Neves,
10. Ramoé de Campos Tolosa,

todos com mais de 10 anos de serviço, e cujos endereços, empregos e salários constam do relatório anexo a esta petição.

Possa o Suplicante a expôr os fatos a apurar em inquérito.

1.

No dia 4 de março do corrente ano, numerosos empregados da Suplicante se declararam em greve, que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralisou o serviço de transportes urbanos a cargo da Suplicante.

2.

Os grevistas não promoveram entre tentativas de conciliação por intermédio das autoridades do Ministério do Trabalho, nem instauraram dissídio coletivo para dirigir qualquer desentendimento que tivessem com a Suplicante, não tendo assim sido observadas as exigências estabelecidas no Decreto-Ley n. 9.070, de 15 de março de 1946.

3.

A greve foi planejada, preparada e dirigida pelos empregados Clodoiro Gómez, Pedro Soares, José Alves Pereira, João Manoel Macedo, Ademar Silveira, José Luiz Gomes, Ramoé Tolosa, Alfredo Rocha e outros.

4.

Os indicados Camilo Lucas Rodrigues, João Manoel Macedo, Ademar Silveira e José Luiz Gomes, do Departamento de Fazenda, que faziam o turno das 15 às 23 horas no dia 4 de março, aproximadamente às 17 horas, abandonaram abruptamente o serviço, deixando o mesmo em greve, tendo sido seguidos por numerosos outros trabalhadores desse Departamento e de outros serviços da empresa.

5.

No turno das 23 horas de 4 de março, já deixaram de se apresentar vários empregados, entre os quais o indicado Manoel Rodrigues Neves e o indicado Angenor Santos Soares.

6.

No dia 5 de março, também deixaram de se apresentar diversos empregados, entre os quais os indicados Alíno Borges de Campos, Ramoé Tolosa e José Luiz Pereira.

Santo

7.

No dia 6 de março, a greve foi dada como terminada, tendo voltado ao serviço a maior parte dos empregados da Companhia.

8.

Nos dias 4 e 5, o estabelecimento da Suplicante esteve guardado por força do Exército.

9.

Para que a cidade não ficasse de todo privada do fornecimento de energia elétrica e de bondes, o Exército e a Brigada Militar forneceram homens para trabalhar no estabelecimento da Suplicante.

Nos termos do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho, e de conformidade com o disposto no Dec. Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, os fatos acima expostos constituem falta grave, que autoriza a demissão dos faltosos e a rescisão do contrato de trabalho, desde que tais fatos sejam apurados em inquérito e seja a rescisão autorizada pelo tribunal do Trabalho, mediante representação do Ministério Pùblico.- (Dec. Lei 9.070, art. 10 § un.)

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne ordenar a instauração de inquérito, designando-se dia e hora para serem inquiridos os indiciados e serem ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, nomeando-se perito para examinar as folhas do ponto, nos dias da greve e tudo mais quanto nos escritórios da Suplicante possa interessar ao esclarecimento dos fatos, notificando-se os indiciados para todos os tempos do inquérito sob pena de revelia.

Requer finalmente a Suplicante que, concluído o inquérito, sejam os autos remetidos ao Exmo Sr. Presidente do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, afim de que, mediante representação do ilustre Dr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho autorize a demissão dos indiciados, na forma da lei.

RÓL DE TESTEMUNHAS

1. Edmundo J. Bertholdi, engenheiro chefe das máquinas.
2. Manuel Nunes, sub-chefe das máquinas.
3. Francisco Clotilde Mendes Pimentel, maquinista.
4. João Scotto, chefe do tráfego de bondes.
5. Américo Pinto de Oliveira, inspetor do tráfego.

Pelotas, 16 de abril de 1948

pp. *Carmo de Menezes Lima*

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DE THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED, CONTRA OS QUAIS A COMPANHIA EMPREGADORA
PROMOVE INQUÉRITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AFURAÇÃO
DE FALTA GRAVE (CESSAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO).

| Nomes e endereços | Empregos | Salário básico mensal em Cr\$ |
|--|---------------------------|-------------------------------|
| 1. ADEMAR DA SILVA Bairro Simões Lopes 60 A | Foguista | 666 |
| 2. ANGENOR SANTOS SOARES Vila Barros n. 789 | Foguista | 784 |
| 3. CAMILO LUCAS RODRIGUES Vila do Prado n. 96 | Cabô Foguista | 824 |
| 4. ELINO BORGES DE CAMPOS Av.Gal.Daltro Fº n. 222 A | Motorneiro | 588 |
| 5. JOSÉ ALVES PEREIRA Rua 10 de Novembro n. 67 | Motorneiro | 646 |
| 6. JOSÉ LUIZ PEREIRA Av.Gal.Daltro Fº n.91 | Operário | 882 |
| 7. JOSÉ LUIZ GOMES Vila Marques n. 129 | Engraxador | 726 |
| 8. JOÃO MANUEL MACHADO Vila do Prado 534 | Foguista | 706 |
| 9. MANUEL RODRIGUES NEVES Vila Marques n. 5 | Maquinista | 922 |
| 10. RAMÃO DE CAMPOS TELEXE Vila Silva n. 711 B | Eletricista dos medidores | 784 |
| Total do salário mensal em Cr\$ | | 7.528 |

Valor da causa, para efeito do pagamento de custas, 6 vezes o salário mensal (C.L.T. art. 789 § 3º) Cr\$45.148,00

Palotas, 16 de abril de 1948

pp. *Eduardo Mendes*



21/5/1912
y
y
y
y
y
y
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Reg.

573

Ilmo. Sr.

José Luiz Pereira

a/c de The Rio Grandense Light and Power

Synd. Lted.



Nesta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÕES N°s 113/48 a 122/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND' LTD.

REQUERIDOS: ADEMARDAS SILVA E OUTROS

20/10/48
Domingo

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. José Nolasco Pereira da Cunha, digo, Cunha acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima, e os requeridos Ademar da Silva, Elino Borges de Campos, José Luiz Gomes, João Manoel Macedo, Manoel Rodrigues Neves, Ranae de Campos Teixeira, Agenor Santos, digo, Santos Soares, acompanhados de seu procurador, dr. Antônio Ferreira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador dos requeridos para apresentar a sua Defesa Brévia: Por ele foi dito que o presente inquérito se baseia em dispositivos inconstitucionais. A partir da viagem da Constituição, de setembro de 1946 para cá, a greve é um direito líquido. Não poderia, pois, o requerente considerar como falta o exercício de um direito constitucional, de um direito assegurado à classe operária nos regimes ditos democráticos, mesmo porque a greve é um resultado lógico do regime capitalista. Ao mesmo tempo que os fundamentos do inquérito são inconstitucionais, deve ser ressaltado que o requerente perdeu o direito de solicitar inquérito, em face mesmo do artigo 853 da C.L.T. visto que já tinham sido decorridos mais de trinta dias quando, a 16 de abril, o requerente aju-



Fl. 3
100%
100%
100%

ajuizou o presente inquérito. Há muito tempo, os operários da Eight estão descontentes com os salários que percebem. Seus salários, de fato, não podem fazer frente ao constante aumento dos preços das utilidades. O dissídio coletivo, instaurado há dois anos, não resolveu a situação, pois foi muito demorado, e o aumento fixado foi muito baixo e elevada apenas a cláusula da assiduidade. Desde logo os operários, se tiverem conhecimento do resultado do dissídio, procuraram o seu Sindicato para, nôlo, debater o assunto. Em assembleia, foi escolhida uma comissão para dar os passos iniciais a um novo pedido de aumento de salários. O Sindicato também não foi capaz de resolver o assunto. Eis porque os trabalhadores resolveram entrar em entendimentos diretos com a direção da empresa, escolhendo uma comissão, por sinal composta com os mesmos elementos já escolhidos em assembleia sindical. De uma vez se entenderam com o gerente do estabelecimento que se limitou a maltratar os componentes da comissão. De outra vez a comissão entendeu-se com o sr. Eileff, sub-gerente, também sem resultado. O Sindicato não ficou esquecido, pois foi solicitado para que participasse da reivindicação e realizasse a assembleia. O Presidente do Sindicato teve duas vezes negada permissão para assembleia, sendo que em ambas, à última hora, quando já todos estavam avisados da assembleia. Outro fato que veio agravar o descontentamento dos trabalhadores foi a negativa da empresa em conceder-lhes um abono de natal, o que viria diminuir as suas prementes necessidades. No dia 4 de março, na hora do pagamento, os trabalhadores resolveram exponencialmente, digo, espontaneamente, e já que tinham sido fracassadas as moidas digo, medidas por elas tomadas, resolveram iniciar um movimento grevista. A empresa vinha sendo policiada, por contingentes da Brigada, por soldados armados com fuzis, há muito tempo. Logo que iniciado o movimento grevista, as forças do exército vieram se juntar às



29/3/1965
Papagaio
Papagaio
Papagaio

ás da brigada. Como é de ver-se a participação, digo, participação dessas forças ao envez de facilitarem um entendimento, vieram sómente tornar mais confuso o ambiente. No outro dia, muitos, digo, muitos operários sob ameaças da prisão, foram escoltados para o serviço. A direção da empresa continuou na sua intromissão, preferindo lançar mão das forças ao envez de procurar uma solução menos violenta. A greve não teve cabeças. A própria inicial admite que o abandono foi coletivo. Entretanto, em opinião, digo, apenas uns poucos operários estão respondendo a inquérito. E mesmo entre eles as faltas arguidas não são as mesmas. Acontece mesmo que dois dos operários, acusados de participantes do movimento, estão presos desde dois dias antes da greve, Américo Silveira e José Alves Pereira. João Manoel Macedo compareceu ao trabalho no dia 9 de março, exibindo atestados do médico da Caixa de Apresentadoria, o qual disse fôisuspense. Os restantes continuam trabalhando, o que vem demonstrar, de modo irrefutável, que, pelos menos estes, não eram agitadores perigosos, sabotadores latentes, porque a requerente não teve o cuidado de afasta-los, de imediato, do serviço. A discreção das faltas, por serem confusas, não convence a ninguém, acentuando graves contradições, como, por exemplo, a de constatar Alfredo Recha entre os cabeças e não constatar seu nome entre aqueles que foram demitidos, ou suspensos. Já se disse que greve não é fáta nem crime, a greve é hoje um direito e mesmo que se entendesse fosse falta ou crime, e que não se poderia admitir, seria uma seleção, uma escolha, para a punição de apenas alguns, e especialmente quando essa escolha venha recair sobre operários com estabilidade. A empresa quer aproveitar-se da situação e despedir, sonâncas, seus mais antigos operários. E o cabe ressaltar nesta defesa. Para melhor instruir o inquérito, protestando por todo o gênero de prova admissível em direito, arrolam os requeridos os sete, digo,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

263 10/10
P/Por d...
P/Por d...

seguintes testemunhas: José Freitas, (noturno nº 59.) Ave-
Lino Oliveira, Abilio Souza, Primo Ribeiro, Pedro Macedo,
João Faixão Silveira, Sabino Martins Borges, Alcides Soares,
da Silva, Pedro Moreira, José Errívira, Alfredo Rocha, Pedro
Soares, Oristes Campos, Fernando Martins da Silva, Luiz Man-
ques, Antônio Souza Rodrigues, Erotilda Goularte, Carlos
Az Barcelos, Antônio Souza Gilho, digo, Filho, José José de
Souza, requerende, ainda, o depoimento pessoal do representan-
te da requerente. Proposta a conciliação não foi ela possível.
Determine o sr. Presidente: 1º) que se juntassem aos autos
os atestados médicos, em número de dois, exibidos pelos re-
queridos; 2º) que constassem em ata haver sido concedido ao
procurador dos requeridos o prazo de dez dias para a juntada
de procuraçao; 3º) haver comparecido á audiência, depois da
mesma iniciada, o requerido Camilo Lucas Rodrigues; 4º) não
haver comparecido á audiência, p. r. não ter sido encontrado,
como se vê dos autos, pela notificação devolvida, o requerido
José Luiz Pereira; 5º) não haver comparecido o presente o
requerido José Alves Pereira, que se encontra preso; e que
foi requisitado em 12 de maio de 1948, por Ofício nº 41/48 des-
ta Junta; 6º que se tirasse cópia autêntica da petição ini-
cial de fls. 2 e seguintes, autuada em separado, para processa-
mento do inquérito movido contra José Luiz Pereira, afim de
que o andamento dos demais inquéritos não seja prejudicado;
7º) que, quando , digo, quanto á José Alves Pereira, caso não
seja o mesmo conduzido á esta audiência, que seu inquérito
seja processado com o de José Luiz Pereira, reclamando-se ao
exmo. sr. diretor do Fórum o ocorrência, digo, ocorrência; 8º) que
fossem tomadas as depoimentações das partes. DEPOIMENTO PESSOAL
DO REPRESENTANTE DA REQUERENTE: Com a palavra o procurador dos
requeridos: PR. que, mais ou menos, meados de fevereiro e de-
clarante foi procurado por uma comissão de trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que à essa comissão, que pedia aumento de salários, o declarante perguntou se a mesma estava credenciada pelo Sindicato, único órgão competente para tratar de assuntos de interesse coletivo da classe; que, como lhe responderam pela negativa, o declarante lhes disse que por tal motivo não poderia tomar conhecimento do pedido; que essa comissão era composta de seis membros, entre os quais se recorda o declarante estavam Cleomíro Cardoso e José Alves Pereira; que não é verdade que o declarante tenha maltratado essa comissão; que a empresa tem conhecimento de pedidos individuais de aumento de salário que importe em alteração de contrato individual de trabalho, mas que só através do Sindicato é que a empresa accita negociações sobre aumentos gerais de salários; que não se recorda si os trabalhadores, na ocasião, informaram ao declarante que estavam credenciados por listas assinadas pelos trabalhadores da fábrica; que na instrução, digo, instrução da reclamatória de Cleomíro Cardoso o declarante teve conhecimento de fato de haver sido o sub-gerente da empresa também procurado pela citada comissão para obtenção de aumento de salários, durante o impedimento do declarante; que nem todos os gravistas foram punidos com suspensões ou despedidas; que, se que se recorda o declarante, apenas requeridos Cleomíro Cardoso foram punidos por motivo de greve; que os requeridos não foram propriamente punidos; dependendo da justiça no presente inquérito; que, dos requeridos, apenas não estão trabalhando José Alves Pereira, que se encontra preso e João Manoel Macode; que João Manoel Macode foi suspenso em princípio de março, porque não se apresentou ao trabalho na mesma ocasião dos demais operários; que o engenheiro Bertoldi informou ao declarante que o requerido Macode foi suspenso no dia em que se apresentou ao trabalho; que, em fins de ano passado, mais ou menos, uma comissão de trabalhadores e uma comissão de ve-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16/9/88
Ponta Grossa
P.R.

e uma comissão de vereadores se entenderam com a empresa para obtenção de um abono de final aos empregados, o que lhes foi negado, pela situação econômica da empresa não o permitir; que o declarante chegou de Rio à esta cidade no dia da greve, podendo informar que o estabelecimento ficou guardado por forças da Brigada Militar e, mais tarde por forças militares federais; que não se recorda os representantes locais do M.T.I.C. estiveram na empresa por ocasião da greve; que nenhum funcionário do M.T.I.C. procurou a empresa para tratar de aumento salarial; que, quando começou a greve, o declarante se limitou a dar uma oportunidade aos trabalhadores de continuarem no serviço, propõe-se, sem que isso importasse em qualquer pressa, a negociar através do Sindicato dos empregados sobre o pedido de aumento, isso no caso de não haver greve, negando-se a entrar em entendimentos com os grevistas nessa condição; que o declarante sabe que o dissídio coletivo só pode ser revisado uma vez devido ao seu caráter decisivo; que na data da greve ainda não fazia um mês da resolução do dissídio coletivo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO ADEMAR DA SILVA. Com a palavra o srº Presidente:PR. que a greve começou no dia 4 e o declarante voltou ao serviço no dia 5, às quinze horas; que o declarante acompanhou a greve porque não querer furá-la, havendo entregue sua caldeira ao engenheiro em perfeita ordem; que não sabe si os trabalhadores ou o Sindicato procuraram o M.T.I.C.. Com a palavra o procurador da requerente:PR. que o depoente continua trabalhando na empresa; que não sofreu, até agora, nenhuma perseguição; que não faz parte da comissão que pleiteava aumento de salários; que não se recorda quem compunha a citada comissão; que o depoente trabalha na seção de caldeiras; que estava de serviço no dia 4 de março, terminando seu turno às vinte e três horas; que os requeridos, digo, tra-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1663/10
P. Francisco
P. Francisco

que trabalharam, com o mesmo horário do declarante, no dia da greve, os requeridos Camilo Rodrigues, João Maceio e José Luiz Gomes; que os citados requeridos, como o declarante, se retiraram do trabalho, no dia da greve, mais ou menos às dezoito e trinta horas; que não se recorda a que horas foram paradas as máquinas da empresa; que a greve começou, mais ou menos às dezessete horas; que o declarante se retirou do serviço por solidariedade, mesmo porque tinha medo de que fosse alvo de agressões fora do serviço; que tinha receio de que isso partisse dos que se haviam já declarado em greve; que o depoente soube da greve, porque várias operários de outras secções entraram na secção do declarante, manifestando-se em greve; que esses trabalhadores convidaram os operários das caldeiras a parar o serviço; que não se recorda do nome desses operários, pois eram muitos, quasi todos os trabalhadores da empresa; que o declarante comunicou ao chefe a sua resolução apagando o fogo das caldeiras, por ordem deste, para não prejudicar a caldeira; que o declarante, no dia da greve, apenas falou com o gerente da empresa sobre os seus salários, que considera muito diminutos, pois ganha menos que outros mais novos e que executam o mesmo serviço; que isso ocorreu no pátio da empresa, na presença de muitos trabalhadores; depois de haver o declarante deixado o serviço. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente sabe que João Manoel Maceio tinha dez horas e meia de serviço quando largou o trabalho; que, na secção do depoente, os trabalhadores chegaram a fazer dezessete horas diárias para obter melhores salários; que a Brigada Militar estava guardando o edifício dia e noite antes de iniciada a greve; que a polícia levou vários trabalhadores para a empresa, afim de que os mesmos trabalhassem ou seriam presos, o que ocorreu com o declarante, que não pegou o serviço



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fl. 8
10/50
Poder
do*

que não pegou o serviço porque não era seu turno, digo, turno; que isso ocorreu no dia 5, pela manhã. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO ELINO BORGES DE CAMPOS: Com a palavra o sr. Presidente:PR. que a greve começou no dia 4 de março, tendo o declarante deixado o serviço às dezessete horas, quando terminou seu turno de trabalho; que voltou a trabalhar no dia 6, quando não pegou o serviço por ordem do chefe; que o declarante acompanhou a greve com receio de que lhe fosse feito algum mal pelos grevistas; que os trabalhadores, através de seu sindicato, pediram assembleia geral ao M.T.I.C. que lhes foi negada; que não sabe se foi comunicado ao M.T.I.C. que os trabalhadores iam entrar em greve; que continua trabalhando na empresa e que não sofreu nenhuma pressão, digo, perseguição; que o declarante não faz parte da comissão que pleiteou aumento de salários, cuja composição também não recorda; que o declarante trabalha na seção de tráfego; que a greve começou, mais ou menos às dezessete horas; que o receio do declarante era da multidão, e não de determinados grevistas; que ninguém convidou o declarante para entrar na greve; que, digo, com a palavra o procurador da requerente:PR. que o declarante é motormotor da zorra; que o depoente estava recebendo o pagamento quando começou a greve; que não viu um trabalhador de uma seção entrar em outra; que, depois de estourada a greve, o declarante permaneceu uns quinze minutos no pátio da empresa, conversando com outros trabalhadores; que o depoente não sou, digo, ouviu dizer que as autoridades davam garantias a quem quisesse trabalhar; que voltou ao trabalho no dia 6, por ver que o movimento estava terminado; Com a palavra o procurador dos requeridos:PR. que os trabalhadores que prestavam serviço na zorra largaram o serviço no fim de turno, com o declarante; que esses trabalhadores são: José Duartes, João José Souza,



Manoel Soares, e Manoel da Silva Amaral; que há muito os trabalhadores da empresa estavam descontentes com os salários recebidos; que, mesmo antes da greve, a empresa estava guardada por forças da Brigada; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 um grupo de trabalhadores foram levados presos para trabalhar no estabelecimento. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DE REQUERIDO JOSE LUIZ COMES: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 de março, quando o declarante estava trabalhando; que o serviço de declarante, naquele dia, terminava ás vinte e três horas, na sala de máquinas; que ás quinze, digo, ás dezenove horas o declarante deixou o serviço; que voltou ao serviço no dia 5, ásquinze horas; que o declarante acompanhou a greve porque vários trabalhadores de outras seções entraram na sala de máquinas e comunicaram aos empregados de lá que estavam em greve; que o declarante não quis furar o movimento; que ninguém convidou o declarante a entrar em greve; que não se recorda quais foram os trabalhadores que lhe comunicaram a greve; que o declarante sabe que o Sindicato pediu uma assembleia geral na M.T.I.C. que lhe foi negada; que não sabe si os trabalhadores ou seu Sindicato avisaram a M.T.I.C. de que iam entrar em greve; que continua trabalhando na propriedade e não sofreu nenhuma perseguição; que o declarante fazia parte da comissão que pleiteava aumento de salários; que o declarante é engraxador; que, digo, Com a palavra o procurador da depoente: PR. que o declarante e a comissão foram maltratados pelo gerente quando lhe foram pedir aumento de salários; que o gerente gritou com os operários mandando que os mesmos calassem a boca; que a comissão se retirou sendo que o declarante nunca mais voltou à presença do gerente; que o declarante sabe, que pelo dissídio coletivo, só gozam aumento os empregados em 100% de frequência; que não sabe si a comissão pediu que

que a empresa abrisse mão dessa freqüência obrigatoria; que o declarante não perdeu o aumento do dissídio e bora haja faltade no dia da greve; que não sabe como foi resolvida a greve; que o depoente não tomou parte nas reuniões realizadas na casa do fiscal Alcides Silva; que não sabe se lá se reuniram trabalhadores da empresa; que, digo, Nada, digo, Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente sabe que João Manoel Macode, no dia da greve, trabalhou dez horas e meia, quando deixou o serviço; que os trabalhadores das caldeiras e das alas de máquinas chegaram a trabalhar dezenas de horas diárias para ganhar melhores salários; que, dias antes da greve, a Brigada Militar estava guardando a empresa; que os empregados da empresa estão descontentes com os salários; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 a polícia obrigou alguns trabalhadores a prestar serviços na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO CAMILO LUCAS RODRIGUES: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 de março, sendo que o declarante iria trabalhar até às vinte e três horas; que o declarante deixou o serviço, mas ou menos, às dezenove horas, depois de cinco horas de trabalho; que o declarante voltou ao trabalho, no dia seguinte, às quinze horas, dentro de seu horário; que o declarante fez o último a se retirar do trabalho, entregando as máquinas perfeitamente em ordem ao chefe; que o declarante foi convidado a entrar em greve por um grupo de companheiros, o que aceitou porque seus salários são de fato pequenos; que não se recorda quais os trabalhadores que o convidaram para acompanhar a greve, pois eram muitos; que continua trabalhando na empresa, não tendo sofrido nenhuma perseguição; que o declarante não faz parte da comissão que pediu majoração salarial; que ouviu dizer que o Sindicato pediu, sem resultado, uma assembléia da M.T.I.C.; que o declarante

Fl.11.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26/3/53
D. P. B. 2053

o declarante cabofeguista; que não ouviu dizer que os trabalhadores seu Sindicato tinhão avisado ao M.T.I.C. de que iam entrar em greve; que os praças da Brigada estiveram na empresa dias antes da greve, por ocasião da prisão de Américo Silveira, retirando-se depois e voltando no dia da greve; que os empregados da empresa estão descontentes com seus salários; que, certas vezes, os trabalhadores das caldeiras e da serra de máquinas trabalham dezesseis horas diárias para melhorar seus salários; que sabe que João Manoel Macedo, no dia da greve, havia trabalhado mais de dez horas; que o deponente ouviu dizer que alguns trabalhadores foram obrigados pela polícia a trabalhar dia 5, não sabendo se isto é exato; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que sabe que para, digo, o dissídio coletivo deu aumentos condicionados a 100% de frequência; que o declarante não perdeu, nem sabe se trabalhador que haja perdido o aumento de salário por faltar ao serviço durante a greve; que continua sendo cabofeguista; que o declarante informa que as horas extraordinárias feitas pelos trabalhadores decorrem de ausências, férias, licenças, etc. dos outros operários da seção; que o declarante não soube si as forças da Brigada Militar pretendiam garantir aqueles que quizessem ir para o trabalho; que não sabe si a greve foi resolvida em reuniões de trabalhadores; que não sabe como foi resolvida a greve. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DE POIMENTO DO REQUERIDO JOÃO MANOEL MACEDO: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 de março; às dezessete horas; que o declarante deixou o serviço às dezessete e trinta horas, com dez horas e meia de serviço; que o declarante estava de fôlego dia 5; que, no dia 6, o declarante adoeceu, apresentando-se ao serviço no dia 9, trabalhando meia hora, para ser logo suspenso; que

"l,12.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que deixou o serviço no dia 29, digo, quatro para acompanhar o movimento grevista; que nenhuma convideu o declarante a entrar na greve; que fez parte da comissão que pediu aumento de salários; que o gerente recebeu mal os trabalhadores, gritando com os mesmos, chamando-os de elementos agitadores e perturbadores da ordem; que sabe que o Sindicato não obteve uma assembleia geral do M.T.I.C.; que o declarante não ouviu dizer que os trabalhadores ou seu Sindicato tenham avisado ao M.T.I.C. de que iam entrar em greve; que o, digo, que os empregados da empresa consideram péssimos os salários recebidos; que, antes da greve, os praças da Brigada Limitar já guardavam o estabelecimento; que antes da prisão de José Alves Pereira e Américo Silveira, esse policiamento já era feito; que ouviu dizer que alguns trabalhadores foram obrigados pela polícia a trabalhar no dia 5; que, entre outros, Manoel Lima Barbosa foi obrigado a isso; que não ouviu, digo, ouviu dizer que a Brigada guardava o estabelecimento, quando havia rumores de greve, para garantir os que quizessem trabalhar; que não sabe se a greve foi resolvida em reuniões na casa de um fiscal da empresa; que a greve foi resolvida em movimento espontâneo; que sabe que o dissídio deu aumentos condicionados a 100% digo, 100% de frequência. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não sabe de algum trabalhador que haja perdido o aumento do dissídio por faltar durante a greve; que a comissão queria que os empregados fossem dispensados dessa assiduidade integral; que não sabe se a empresa era rigorosa ou não na exigência da assiduidade; que o declarante não estava presente na reunião do fiscal da Light, quando houve a intervenção da polícia; que não sabe por que motivo José Alves Pereira se encontra preso; que o declarante, por falta de trabalhadores, costumava fazer dezessete horas de serviço para obter salários melhores; que isso ocorria pela deficiência do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2999 465
do 2999 465
do

de trabalhadores na seção e a necessidade de se preencher o turno; que há falta de braços na seção por motivo de moléstias, férias, licenças etc. dos trabalhadores; que o depoente soube da greve pelo número de trabalhadores concentrados na frente do escritório do engenheiro-chefe da fábrica; que o depoente não sabia que iria haver greve; que o declarante não recebeu uma carta comunicando-lhe a suspensão do serviço; que o declarante se recusou a assinar o recebimento da menção nessa carta porque fôi suspenso a nove de março e a referida carta era datada de trinta do mesmo mês; que não recebeu salários depois de dia 9 de março; não tendo também trabalhado depois desta data; Nada mais declarar.
Não foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO MANOEL RODRIGUES NEVES: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4º que o declarante pagou o serviço às dezenove horas; o que deixou de fazer por haver ficado com receio, visto que em outras greves, durante as quais trabalhou, o declarante sofreu perseguições, inclusive ofensas de pessoas conhecidas; que não os grevistas; que o declarante costumava trabalhar durante as greves ocorridas na empresa; que reclamei, digo, o declarante apresentou ao serviço no dia 5 pela manhã, pegando o trabalho às vinte e três horas, por ordem superior; que o declarante não trabalhou no dia 4 por medo; que o declarante tinha receio de apontar, na rua, senão dos grevistas, digo, grevistas de outros elementos do povo.

Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o declarante é maquinista; que o declarante não faz parte da comissão de trabalhadores; que não vou digo, ouviu dizer que a autoridade oferecia garantias aos trabalhadores que quizesse ir ao trabalho; que o declarante assistiu há três greves na empresa, a primeira das quais há cerca de quatorze anos; que o declarante voltou ao trabalho porque encontrou tudo calmo e alguns



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/3/1956
Fazenda Boa Vista

e alguns bondes em circulação; que não soube de nenhuma reunião de trabalhadores para tratar de greves ou aumento de salários. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DO TES, digo, DO REQUERIDO RAMÃO DE CAMPOS TELEXE: Com a palavra o sr. Presidente PR. que o declarante saiu o trabalho no final de seu turno, às dezessete horas de dia 4; que o declarante voltou a trabalhar no dia 6, pela manhã, na hora de costume; que o declarante fez parte da comissão de trabalhadores que no dia 3 de março foi lá, digo, falar com o sub-gerente Ellef para pedir aumento de salários, nada tendeficado resolvido pela ausência do gerente; que neste mesmo dia o depoente foi detido pela polícia sem saber porq, digo porq; que no dia 4, ao estourar a greve, seguidamente as intimações da polícia o declarante se apresentou à p. lida que o mandou embora; que no dia 5 o declarante não trabalhou porque não queria furar o movimento grevista; que o declarante continua trabalhando na empresa, não tendo sofrido perseguições; Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não se lembra si a comissão pediu ao sub-gerente que a empresa abrisse mão da cláusula de assiduidade estabelecida pela decisão que julgou dissídio coletivo; que, apesar de faltar no dia 5, o declarante obteve o aumento do dissídio, não sabendo si o mesmo ocorreu com os outros trabalhadores; que o declarante se apresentou e serviu no dia 6 porque a greve já havia terminado; que soube que o estabelecimento estava guardado por forças militares, não sabendo com que finalidade. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o declarante se entendeu, como membro da comissão, antes da greve, com o gerente da empresa, que maltratou os trabalhadores chamando-os de agitadores e mandando que os mesmos calassem a boca; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOALDO REQUERIDO ANGENOR SANTOS SOA-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26/3/1951
Sessão
do dia 26/3/1951

SOARES: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o declarante, nodia da greve, pegava o serviço ás vinte e três horas; que o declarante não se apresentou ao serviço, apresentando-se no dia 5, pela manhã; que o declarante não se apresentou ao serviço no dia 4, porque não tinha luz e porquenão havia bondes em circulação, não tendo meios de chegar á empresa; que, no dia 5, o declarante já trabalhou; que o declarante não deixou de trabalhar por motivo da greve, o que pode nas ocorreu por falta dos meios de se apresentar o declarante em serviço; que o declarante mora na Vila Gastão Duarte, 39, digo, 29, para os lados do Arcal; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o declarante se apresentou ao serviço, nodia 5, ás oito e trinta horas; que o declarante explicou o motivo da sua falta ao sr. Manoel Nunes; que o declarante não faz parte da comissão de trabalhadores que pediu aumento de salários; que o declarante não perdeu, por sua falta no dia 4, o aumento do salário do dissídio coletivo; que não sofreu nenhuma perseguição na empresa depois da greve; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO, digo, Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência, depois da mesma iniciada, conduzido policialmente, o requerido José Alves Pereira, cujo depoimento foi tomado a seguir.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO JOSE ALVES PEREIRA:

Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o declarante ficou preso no dia 2 de março, á noite, quando estava reunido com outros trabalhadores na casa de Alcides Silva, na, digo, fiscal da requerente; que o declarante foi preso por abandono de serviço; que o declarante foi preso a primeira vez que compareceu a uma reunião na casa do fiscal Alcides, não sabendo se essas reuniões eram habituais; que o declarante não sabe si o fiscal Alcides costuma alugar peças de sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

215 408
215 408
215 408
215 408

casa para reuniões de trabalhadores; que o fiscal Alcides não estava presente à reunião, tendo empregado digo, emprestado a sala aos trabalhadores; que a reunião foi levada a efeito com o fito de se discutirem as reivindicações dos trabalhadores da empresa, tais como aumento de salário, etc; que a essa reunião compareceram alguns membros da comissão credenciada para pleitear aumento de salários e outros companheiros de trabalho do declarante; que essa reunião foi levada a efeito pelos trabalhadores em função do princípio da autonomia sindical, e que foi elogiado pelos trabalhadores à polícia, momento da detenção; que o declarante não fazia parte da diretoria do sindicato; que o declarante não se recorda de algum membro da diretoria do sindicato estar presente à reunião; que o declarante sabe que o M.T.I.C. não havia dado licença para a assembleia geral do sindicato, duas vezes solicitada; que apenas o declarante e Américo Silveira fizeram declarações; que não chegou a tratar de nenhum assunto, nessa reunião; que o declarante fez parte da comissão que se entendeu com o sub-gerente da empresa; que este perguntou qual a atitude dos trabalhadores, digo, que os trabalhadores iriam tomar, tendo o declarante respondido que iriam os trabalhadores se reunir para deliberar sobre isto. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que os trabalhadores também pediam que a empresa abrisse mão da cláusula de assiduidade estabelecida no dissídio coletivo; que o declarante sabe que alguns empregados se queixavam de ser a cláusula da assiduidade aplicada com muita rigor pela empresa; que o depoente sabe que houve greve na requerente; que o declarante já estava preso quando houve greve; que na citada reunião os trabalhadores iriam discutir a resposta a ser dada à gerência da empresa; que estavam presentes à reunião os motorneiros 127, 131, 75 e outros cujo número não recorda; que, digo, com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o declarante fez parte da



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

da comissão que entrou em entendimento com o gerente da empresa e qual maltratou os trabalhadores chamando-os de perturbadores da ordem; que o declarante entende que isso aconteceu porque ele, declarante, anteriormente, fôra preso, por quatorze dias, por pintar, na rua, propaganda do Luiz Carlos Prestes, inclusive na frente, dige, na calçada da empresa, bem como aízceres que os trabalhadores da Light eram contrários aos salários de fome; que o sub-gerente tratou os trabalhadores com cordialidade e delizadeza. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que os requerentes retiraram da audiência depois de prestarem seus depoimentos pessoais, razão pela qual a assinatura dos mesmos não consta ao pé desta ata. Foi, a seguir, pelo adiantado da hora, suspensa a audiência, ficando designado o dia 26 de corrente, às treze horas, para a nova audiência, de que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela requerente, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Maria Lúcia Russi

Juiz Presidente

Gostinho

Av. Vinte e Um de Setembro

Bento L. L.

F. J. - Paul

Luzia Döppen

Caixa de Aposentadoria
e Pensões dos Ferroviários
e dos Serviços Públicos do
Rio Grande do Sul

Mod. DM - 21

DIVISÃO MÉDICA

Para o Srt. A T E S T A D O.

ATESTO QUE O SR.

.....acha-se RESTABELECIDO..

RAV EXERCER SUAS FUNÇÕES EM/..../1.94

PELOTAS,

...../..../1.948.

M é d i c o.

**C. A. P. dos Ferroviários e dos Serviços
Públicos do Rio Grande do Sul**
DIVISÃO MÉDICA

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr.

funcionário da

acha-se doente, necessitando de tre dias de
licença para tratamento, a contos 6/3/48

Mur
Médico da Caixa

Observação — Este formulário sómente deverá ser usado
para licenças até o maximo de 15 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

REEDAMAÇÕES N°s 113/48 a 122/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND.LTD.

REQUERIDOS: ADEMAR DA SILVA E OUTROS

As vinte e seis dias do mês de maio, digo, maio de ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. José Nolasco Pereira da Cunha e acompanhada do seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima, e o dr. Antônio Ferreira Martins, procurador dos requeridos Ademar da Silva e outros. Foram ouvidas, a seguir, em termo apartado, doze testemunhas, arroladas por ambas as partes. A requerente desistiu, com a expressa concordância da parte contrária, do depoimento da testemunha Francisca Clotilde Mendes Pimentel, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os dois documentos exibidos pela requerente. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido a testemunha Osmar Saraiva da Costa, arro, digo, cujo depoimento foi requerido pelos indicados, mas indeferido por não constar no rôl de fls. 46 dos autos. A requerente desistiu da perícia solicitada a fls. 4, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver determinado o Juiz-Presidente que as custas relativas ao inquérito, digo, inquérito movido contra Lu, digo, José Luiz Pereira, no valor de CR\$ 338,50 fossem pagas pela requerente nos autos apartados, que foram feitos. O procurador dos requeridos pediu a intimação das seguintes testemunhas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Agosto
D. Boaer.

arreoladas a fls. 46; o que foi deferido: João Paixão Silveira, dr. Cassiano, 603; X Alfredo Rocha, idem, 557; X Pedro Soares, L. Verneti, 554; Orestes Campos, Av. Daltro Filho, 102; X Formino Martins da Silva, Osório, 112 A; X Luiz Marques, Fioriane, 306; Antônio Souza Redeigues, na própria empresa; X Erotilda Goularto, V. Prado, la. entrada, sem número; Antônio Souza Filho, Sonador Mendonça, 200, casa nº 1; X João José de Souza, V. Carucio, 51, Fragata. O procurador da requerente pediu e foi deferido que se oficiasse ao M.T.I.C. perguntando se foi negada assembléia geral aess-digo, ao Sindicato dos requeridos e sob quais fundamentos; que se oficiasse à Repartição Policial local afim de se averiguar se algum trabalhador foi obrigado, pela polícia, a trabalhar, ouça si apenas garantiram os que queriam trabalhar. Foi, a seguir, pelo adiantado da hora, suspensa a audiência, fitando designado, para nova audiência, o dia 28 do corrente, às treze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, paleto, digo, pelos procuradores das partes, pelo requerente e por mim, secretária.

Magistrado Dossel
Assinatura
Presidente da Junta
F. d. a Pauli
acima el. f. sing.
D. Cecília Dossel

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPREZAS DE CARRIS URBANOS DE PELOTAS

FUNDADO EM 7 DE NOVEMBRO DE 1932

Conhecido pelo Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, alterado pelo Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, e adaptado ao Decreto n. 1.409, de 5 de julho de 1939

Séde : RUA DR. URBANO GARCIA N. 53

Pelotas, 6 de abril de 1948.

Ilmo. Snr.

João Nolasco Pereira da Cunha

DD. Gerente da The Riograndense Light & Power Syn. Ltd.

Nesta.

Prezado Senhor

(Copiado para o Departº de Contabili-
lidade em 7.4.48 por CFB.-)

Este Sindicato vem á V.S. apelar no sentido de minorar a situação aflitiva de alguns operarios dessa Empresa, que num movimento encabeçados por alguns companheiros irresponsaveis, hipotecaram sua solidariedade, sem no entanto medirem as consequencias futuras, que alias, eram de seus conhecimentos, esta Entidade reconhece os direitos da empresa, conforme acordão ha pouco formado, sobre a assiduidade, apela para a V.S. ordenar o pagamento a estes operarios que foram iludidos, para melhor entendimento entre os operarios e os empregadores, donde pode surgir maior produtividade por parte destes e consequente aumento de produção para a Empresa.

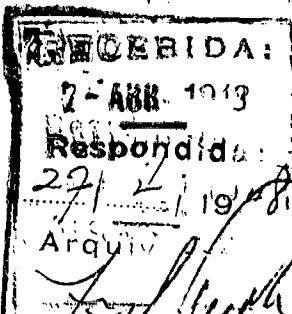
Sendo o que se nos apresenta para o presente, estamos certos de sermos atendidos, agradecemos e subscrevemo-nos com a mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Sabino Martins Borges

Sabino Martins Borges
Presidente substituto

Cerim



71/48.-

Pelotas, 27 de abril de 1948.



Ilmo. Sr.

Sabino Martins Borges

Presidente Substituto do Sindicato dos
Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Pelotas

N/Cidade.-

Em resposta ao ofício desse Sindicato, datado de 6 do mês corrente, temos a satisfação de comunicar que atendendo o apelo nele contido, e ressalvando os direitos da empresa relativamente à aplicação do disposto no acórdão do Superior Tribunal do Trabalho, que julgou o dissídio coletivo instaurado pelos nossos empregados, mandamos efetuar o pagamento dos salários do mês de março próximo passado, sem a observação da cláusula de assiduidade.

Atenciosas Saudações.

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED.

J. N. P. da Cunha
Gerente

JNFC/CFB.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/10/1963
D. F. P. G. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO SCOTTO,

brasileiro, casado, com quarenta e nove anos de idade, chefe de tráfego da requerente, há vinte e oito anos, residente nessa cidade, à Av. Daltro Filho, 991. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que a greve começou a 4 de março, às dezessete horas, terminando no dia 5, nas primeiras horas da manhã; que não sabe se havia uma comissão de trabalhadores encarregada de pedir aumentos de salários à direção da empresa; que o depoente tem experiência da greve pelo acúmulo de trabalhadores na frente da seção das caldeiras, tendo ouvido dizer que alguns trabalhadores grevistas convidaram e impediram que os outros fossem trabalhar; que a maior parte dos operários da empresa não acompanhava o movimento grevista; que os mototaxistas, fiseiros, etc., na sua maioria, também deixaram a empresa antes do término do turno de trabalho; que a paralisação de serviço de iluminação e transporte causou prejuízos à requerente e à população da cidade; que o depoente não sebte de nenhuma violência da polícia contra os grevistas; que, alguns dias antes da greve, o estabelecimento esteve guardado por praças da Brigada, não sabendo o depoente porque motivo; que não sabe os motivos da greve; que o depoente sabe que os requeridos participaram da greve, não sabendo, porém, si os mesmos convidaram trabalhadores a participar do movimento ou si tomaram outras iniciativas semelhantes; que houve grevistas que abandonaram o serviço às dezessete horas, antes de fim do turno de trabalho; que os requeridos Camilo Rodrigues, João Maceda, Ademar Silva e José Gomes trabalham na seção de caldeiras; constando o depoente que os mesmos trabalharam, no dia da greve, até as vinte e três horas; Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que a empresa manda recolher os bondes para que os mesmos, por falta de corrente, não ficasssem na rua, sujeitos à depredação; que os motoristas, mototaxistas deveriam ter ficado na empresa porque a direção esperava restabelecer o tráfego; que, no dia da greve não foi possível restabelecer o tráfego per um desarranjo das máquinas causado pela paralisação de serviço; que não sabe si José Alves Pereira foi preso dois dias antes da greve; que o horário normal de serviço de Elino Borges de Campos é até as dezessete e trinta, dezoito horas; que a greve irromreu, para o depoente, inesperadamente; que não sabe si existem outros grevistas que tenham sido punidos além dos requeridos; que a função de declarante é de confiança da empresa; que o depoente tem representado a empresa em audiências trabalhistas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado! E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-presidente, pelo sr. vocal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretaria.

João Scotto

J. G. P. G. P.

Brasília.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/3/1964
D. Boa

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDMUNDO BER
TOLDI, brasileiro, casado, com cinquenta e sete anos de idade, sen-
genheiro-chefe das máquinas da requerente há trinta e três anos
residente nesta cidade; à rua Gomes Carneiro, 553. A testemu-
nha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da
requerente: PR. que a greve começou a 4 de março, às dezoito horas,
terminando no dia seguinte pela manhã; que não sabe da
existência de uma comissão de trabalhadores que pedisse aumento
de salários; que não viu ninguém impedir os trabalhadores de
pegar o serviço; que uma comissão de trabalhadores comunicou
a greve ao depoente; que o depoente só recorda que em nome des-
sa comissão falou ao depoente o operário Pedro Seares; que a
maioria dos operários acompanhou o movimento grevistas; que
não havia hipótese alguma de serviço prosseguir, no princípio
dia de greve com os trabalhadores em serviço, o que só seria
possível no dia seguinte; que o depoente subiu, pelas próprias
trabalhadoras, que todos os departamentos da empresa acompanharam
a greve; que os empregados de escritório não acompanharam
a greve; que não sabe si a seção de medidores acompanhou a
greve; que a empresa e a população tiveram, digo, tiveram pre-
juizes com a parada de serviço, tendo a empresa tido gastos
extraordinários; que durante as horas de greve a empresa for-
neceu iluminação aos hospitais Santa Casa e Beneficência Po-
rtuguesa, só não havendo fornecido luz para o hospital Veloze,
o que se recorda o depoente; que a interrupção geral, inclusi-
ve alcançando os hospitais, durou apenas uma hora; que o depoente
não subiu de nenhuma violência da polícia contra os grevi-
tas; que os grevistas não fizeram nenhum pedido ao depoente;
que os grevistas disseram ao depoente que entravam em greve
para reivindicar a liberdade dos trabalhadores presos, não sa-
bendo o depoente porque motivo a comunicação lhe foi feita; que
os quatro requeridos seguintes: Camilo Rodrigues, João Manoel
Macedo, Ademar Silva e José Luiz Gomes trabalham sob as ordens
do depoente e ajudaram a parar as máquinas na dia da greve,
declarando-se leigo após solidários com o movimento; que os cida-
dos requeridos deixaram o serviço mais numerosas às dezoito horas,
sendo que seu turno de trabalho terminaria às vinte e três ho-
ras; que o depoente não puniu nenhum grevista; que o depoente
disse ao requerido João Manuel Macedo que o mesmo só poderia
trabalhar depois de resolvida seu caso com a empresa; que isso
ocorreu quando o mesmo requerido se apresentou ao trabalho, mais
ou menos pelo dia 8; que o depoente não subiu sobre o lado do re-
querido como elemento agitador. Com a palavra o procurador dos
requeridos: PR. que os trabalhadores citados pararam as máquinas
a pedido do depoente; pela impossibilidade de continuar o ser-
viço; que essa ordem foi cumprida com boa vontade; que quando o
requerido Macedo voltou ao trabalho, apresentou atestados médicos
que depois levou consigo; que, em linhas gerais, não há
nenhuma queixa contra a conduta dos requeridos citados no item
4, digo, 4 da inicial; que não sabe si América Silveira foi
preso em serviço; que, no dia da greve, apesar do depoente, o
ajudante e outro trabalhador ficaram na seção do depoente; que
além dos quatro requeridos citados nenhum outro trabalhador
da seção de depoente foi punido ou está respondendo a inquéri-
to; que deles apenas o sr. Mancel Macedo foi suspenso de tra-
balho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para con-
tar, fei lavrada e presente termo que vai assinado pelo sr.
Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemu-
nha e permá, secretária.

Marcos Rossi



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

485
D. Borges

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AMÉRICO

PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com cinquenta e quatro anos de idade, chefe de estação da recla, digo, requerente há trinta e um anos, residente nesta cidade à rua João Simes, N.º 221. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que a greve começou dia 4 de março, às dezesseis horas, mais ou menos, terminando no dia 5, na parte da tarde; que o depoente não sabe se existia uma reunião de trabalhadores que fazia reivindicações em nome dos operários; que não sabe as razões da greve; que dos requeridos apenas Camilo, digo, Elino Borges de Campos e José Alves Pereira saiu da seção do depoente, não tendo ambos comparecido ao trabalho durante a greve; que o depoente soube que durante a greve José Alves Pereira esteve preso; que não soube de nenhuma violência da polícia ou da empresa contra os grevistas; que com a parada das máquinas, o tráfego também foi obrigado a parar; que, na hora da greve, com o costume, os bondes estavam muitos movimentados pelo número de passageiros, informando o depoente que os mesmos bondes, antes de recolher, foram até o fim de suas linhas; que trabalhadores que largariam o serviço depois da dezessete horas, inclusive da seção do depoente, deixaram o serviço antes do fim de seu turno; Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que não sabe se Elino de Campos, no dia da greve, largou o serviço na hora habitual; que a função do depoente é de confinçõe na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozambique
G. J. Ministro

Fonsim P. de Oliveira

Lucy Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Jfb
D. D. D. D.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL FRANCIS

CO NUNES Português, casado, com cinquenta e seis anos de idade, sub-chefe das máquinas da requerente, há trinta e tres anos; residente nesta cidade, à rua Barão de Sta. Tecla, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: R. que o depoente soube, no dia 4, quando já deixara o serviço, que havia greve na empresa; que isso ocorreu depois da dezenasete horas; que a greve terminou, digo, que nedia seguinte alguns trabalhadores voltaram espontaneamente ao serviço; que não sabe o motivo da greve; que nada sabe o depoente sobre a existência de comissões de trabalhadores; que o depoente apenas não conhece os requeridos, digo, o requerido Elino Borges de Campos; que os requeridos que trabalham na seção de máquinas e caldeiras não permaneceram até o fim de turno no dia da greve, pedindo o depoente isso infermar por ser essa a sua seção; que não soube si José Macei Macei era um elemento agitador na empresa; que houve um determinado momento em que a interrupção da corrente foi total, faltando luz até para os hospitais; que o depoente não soube de nenhuma violência na empresa ou da polícia contra os grevistas. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que trabalham na seção de depoente, Ademar da Silva, José Gomes, Camilo Rodrigues, José Macei Macei, Angenor Santos Seares, José Luiz Gomes, Manoel Rodrigues Neves; que o depoente pode informar que os outros trabalhadores requeridos também foram grevistas porque o depoente não os encontrou trabalhando nas horas de greve; que não sabe o horário dos trabalhadores que não trabalham na sua seção; que o depoente voltou à empresa às dezenasete e trinta e cinco horas; que não sabe se os operários da sua seção estavam contentes com o salário ganho; que o declarante recebe CR\$ 1.600,00; que a função do depoente é de confiança. Nada mais declarar, nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretaria.

Manoel Nunes

Manoel Francisco Nunes

Dacay Soja



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

488

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCIDES SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, com trinta e cinco anos de idade, fiscal da requerente há três anos, residente nessa cidade à rua Mal. Floriano, 160. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra, digo, A recl., dig., A requerente impugnou inicialmente a declaração do depoente de que o mesmo seja fiscal, visto que já voltou e ao seu posto efetivo de motoneiro. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores não ficaram satisfeitos com o resultado da dissidio coletivo, quanto a aumento de salários e à cláusula de assunção; que o depoente sabe que várias reuniões foram feitas no Sindicato sobre o assunto logo depois de sabida a decisão final; que numa das reuniões do Sindicato foi escolhida uma comissão para a apresentação de um memorial à empresa; que a comissão se dissolveu depois que foi despedido da empresa o fiscal Darci Terres Testeh; que a despedida do fiscal Testeh provocou descontentamento e uma reunião no Sindicato, na qual se estava resolvendo até ir-se à greve, caso o referido fiscal não voltasse para a empresa, e que só não aconteceu porque o citado fiscal de spos a isso; que os empregados achavam que com essa despedida os trabalhadores perdiam aquele que os poderia ajudar no aumento de salário; que a empresa negou um pedido de abono de Natal, feito em dezembro; que, depois disso, foi escolhida pelas trabalhadoras outra comissão para pedir aumento de salários; que o depoente ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente da empresa; que essa comissão também se entendeu com o sub-gerente; que os operários não estavam satisfeitos com os salários ganhos; que, para conseguir melhores salários, os trabalhadores da empresa costumam prestar serviços extra, digo, extraordinários; que o Sindicato não teve licença para fazer assembleia e que os trabalhadores procuraram o Sindicato, mas o encontraram fechado; que a greve, por esses motivos, estalou no dia 4, como último curso dos trabalhadores; que a greve não teve líder nem organizador; que, antes da greve, a Brigada estava guarnecendo a empresa; que logo depois de iniciada a greve, as Forças Federais compareceram ao local; que, no dia da greve, o gerente da empresa esteve em contacto com os trabalhadores, mas nada ficou resolvido sobre a cessação da greve; que, no dia da greve, não viu os representantes da M.T.I.C. na empresa; que o depoente também foi grevista, voltando ao trabalho no dia 6; que o depoente sabe, que por greve, Clodomiro Cardoso foi despedido e os requeridos sofreram este inquérito; que a maioria dos operários foram grevistas; que o requerido José Alves Perera foi preso em uma das peças da casa do depoente, quando estava reunido com outros trabalhadores; que o depoente ofereceu a referida peça para a reunião, na qual se trataria de obter uma assembleia sindical; que o depoente soube, por ouvir dizer, que alguns trabalhadores dizem que foram obrigados pela polícia no dia 5, sob pena de prisão. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente no dia da greve, trabalhou todo o seu turno; que os operários não conseguiram, com a greve, nenhuma vantagem; que a greve não foi precedida de dissídio coletivo, porque não foi possível por não poder o sindicato fazer assembleia; que o Sindicato tem diretoria, mas que essa diretoria não tomou iniciativa alguma; que não se recorda o nome dos empregados que compunham a comissão; que essa comissão não dirigiu a greve; que a reunião na casa do depoente não foi feita para tratar de greve; que não se recorda quem disse que o gerente da empresa maltratara a comissão; que o depoente não sabe se a empresa interferiu no fechamento da sede do sindicato; que, no dia 5 de março, o depoente estava de folga; Com a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. J. S.
D. P. P. P.
P. D.

que o dep, digo, Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe si os trabalhadores avisaram M.T.I.C. do que iriam á greve; que não sabe si o M.T.I.C. abriria o dissídio coletivo caso esse aviso fosse dado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo r. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Aziz Alcides Russi
Giovanni L.

Oliveires Soares da Silva

Paulo Proençal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30/9
D. Poder

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO MANOEL DE

FREITAS, brasileiro, solteiro, com trinta e nove anos de idade, morador da requerente há oito anos, residente nesta cidade, a Vila do Prado, 153. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o dissídio coletivo, em seus resultados, agradou ao depoente; que a maioria dos empregados da empresa não está satisfeita com os salários ganhos; que o depoente se recorda de ter sido Darcí Torres Tatch ter sido escolhido para fazer de uma comissão escolhida em reunião do sindicato logo após o dissídio coletivo; que, pouco depois Tatch foi despedido, causando o fato descontentamento entre os empregados; que Tatch era considerado um dos defensores dos interesses da classe, que quasi foi a greve por causa da despedida do mesmo; que a empresa o abône de Natal, pedido em dezembro; que, digo, que a empresa sa negou o abono de Natal pedido em dezembro; que o depoente sabe que na comissão de trabalhadores, pediu, sem resultado, à direção da empresa aumento de salários e uma assembleia sindicato que lhes foi negada; que os trabalhadores prestam serviços extraordinários à empresa, mas voluntariamente; que a greve foi um movimento espontâneo e que foi feita, digo, e que os trabalhadores pretendiam, com ela, um aumento de salários, ao que ouviu dizer o depoente; que o depoente sempre encontrou o seu Sindicato as portas abertas. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que ainda é empregado da requerente; que o depoente nunca foi maltratado pelo gerente da empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Muz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretário.

João Manoel de Freitas

Gosman

João Manoel de Freitas

Duay Lope



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

396
P. Poper

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SABINO MARTINS BORGES? brasileiro, casado, com trinta e cinco anos de idade, fiscal da requerente há doze anos, residente nesta cidade, à rua Barão de Butui, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requerentes: PR. que o dissídio coletivo não agradou à maioria dos empregados da empresa; que não está contente com os salários ganhos a maioria dos empregados; que se recorda de ter sido Barci Tatch despedido da requerente; que essa despedida causou muitos protestos de parte dos trabalhadores, chegando a se pensar em greve, como protestos, se que se opôs o requerido Tatch; que logo depois do dissídio coletivo resolvido, aquele trabalhador foi escolhido para conseguir uma comissão, digo, constituir uma comissão; que a empresa negou o abono de Natal pedido em dezembro; que, ouviu dizer, que uma comissão de trabalhadores pediu, sem resultado, aumento de salários à direção da empresa; que sabe também que lhes foi negada uma assembleia do sindicato; que a greve era o último meio dos trabalhadores obterem o aumento de salários pedido; que o depoente e o secretário do sindicato, no exercício da presidência; que João Manuel Macedo vinha secretariando as assembleias do sindicato; que, duas vezes, negaram ao depoente pedidos para assembleia geral; que essas negativas lhes foram dadas por telegrama; que, certa vez, o Ministério cancelou a autorização para a assembleia, depois das convocações feitas; que a finalidade das reuniões, era, justamente, tratar de aumento de salários; que isso foi explicado ao M.T.I.C.; que os trabalhadores estavam descontentes com o dissídio coletivo porque foi muito demorado, o aumento pequeno e a cláusula da assiduidade rigorosa; que o depoente não sabe de nenhum líder da greve; que quando da despedida do fiscal Tatch as autoridades do 9º R.I. e da Delegacia de Polícia foram informados de que os trabalhadores estavam dispostos a ir à greve; que o depoente não sabe com certeza si os representantes do M.T.I.C. fizeram a empresa médica da greve; que a Câmara de Vereadores promoveu uma reunião dos sindicatos para tratar de aumento de salários, nada tende sido resolvido, até hoje, embora a reunião se tenha verificado no dia da greve na Light; que o depoente e outro operário da Light, foram presos, nesse dia, na citada reunião; que foram logo soltos. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que é exato que o dissídio coletivo foi julgado decretando aumento de salário maior do que sugerido pelo Presidente desta Junta, a título conciliatório, e aceite pelos trabalhadores; que foi negada a assembleia pura e simplesmente, sem qualquer justificativa; que o dissídio foi julgado entre setembro e outubro e o pedido da assembleia foi feito em janeiro ou fevereiro; que João Manuel Macedo não foi eleito para nenhum cargo; que ofício que lhe foi exibido e cuja juntada foi determinada foi dirigido à empresa pelo depoente, que reconhece a assinatura ali aposta; que se recorda de haver recebido o ofício de 27 de abril, cuja cópia foi juntada aos autos pela requerente; que a empresa pagou e que prometeu pagar a citado ofício; que o sindicato estava aberto, dando assistência social aos seus trabalhadores; que o Sindicato não cederia sua sede para nenhuma reunião sem promissão do M.T.I.C.; que o gerente da empresa sempre tratou o depoente com cortezia; que ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores fora mal recebida pelo gerente, que não tem o hábito de agir assim. Nada mais declarou nem foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

M. P. D. C. D. S. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S/AL
D/Poder

DEPOIMENTO DA TESTIMUNHA AVELINO OLIVEIRA brasileiro, casado, com vinte e oito anos de idade, morador da requerente há dois anos; residente na cidade, a rua Gervásio Alves Pereira, 99. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerente: PR. que os trabalhadores não fizeram satisfeitos com o resultado da dissidência coletiva; que, digo, porque a decisão foi muito demorada, e aumento pequeno e a frequência exigida absoluta; que os trabalhadores se reuniram no Sindicato, então, para saber como iriam obter outro aumento; que com esse fim Tatch foi escolhido para integrar uma comissão; que a empresa logo despediu o citado empregado, tendo cessado esse movimento; que com essa despedida os trabalhadores perderam a cabeça do movimento, razão pela qual chegaram a fazer a greve; que a empresa negou abono de Natal; que, depois disso, os trabalhadores organizaram outra comissão através de listas; que ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente da empresa; que os operários não estavam satisfeitos com os salários recebidos; que os empregados costumam trabalhar horas extras a cada dia, digo, dias de feira para ganhar melhor salário; que, por esses motivos, a greve suguiu dia 4, não tendo cabeças; que, antes da greve, há, digo, já havia praças da Brigada guardando o estabelecimento; que o deponente tomou parte na greve, voltando ao trabalho no dia seguinte; que, por motivo de greve, Cleodemir Cardoso foi despedido e que os requerentes estavam sofrendo e presente inquérito, nenhum mais tendo sido punido; que a maioria dos empregados da empresa se declarou em greve, continuando os grevistas a trabalhar na empresa; que, sabe que José Alves Pereira foi presidente de dois dias antes da greve; que ouviu dizer que no dia 5 a polícia obrigou empregados a trabalhar na empresa; que o deponente viu o gerente e o sub-gerente da empresa, no dia da greve, no meio dos trabalhadores; que esses dirigentes da empresa não fizeram promessas de aumento de salários para os trabalhadores voltarem ao trabalho. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o deponente entrou para a reclamação em 20 de março de 1946 que é deputado, um mês depois, já ouviu falar em dissidência coletiva; que o deponente não teve nenhuma vantagem com o julgamento da dissidência coletiva, porque o aumento obtido foi pouco; que, quando começou a trabalhar na requerente, ganhava CR\$ 1,50, por hora; que aceitou esse salário livremente; que, atualmente, ganha CR\$ 3,00; que esses aumentos foram obtidos a seu pedido e por força da dissidência coletiva; que o deponente nunca teve contacto com o gerente da empresa; que conhece poucos operários da empresa fora da sua seção; que os greve, digo, os operários nada obtiveram com a greve; que o deponente não sefreu nenhum desconto nos seus salários no mês de março, que aconteceu com Cleodemir Cardoso, que depois foi reembolsado; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido e presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

M. Batista Russa
Assinatura

Andino Oliveira Duque.

1993

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO MACE-
DO, brasileiro, casado, com quarenta e três anos de idade.,
operário da requerente há vinte e dois anos, residente nesta
cidade à Av. Pinheiro Machado, s/nº número. A testemunha ; digo,
A testemunha que é irmão de João Manuel Macêdo, requerido,
razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Come a
palavra o procurador dos requeridos:PR. que os trabalhadores
não ficaram satisfeitos com o dissídio digo, com o dissídio
coletivo porque o aumento foi pequeno e o processo demorado;
que houve reuniões no Sindicato para tratar de novo aumento,
sendo nomeada uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tatch;
que esse fiscal foi logo despedido sob protestos dos tra-
balhadores que ameaçaram a empresa de entrar em greve; que a
empresa negou o abôno do Natal; que os trabalhadores orga-
nizaram uma segunda comissão para tratar com a empresa do
aumento, sem resultado; que, por não ter sido conseguido o
aumento, a greve começou no dia 4, não tendo cabeças; que
que os trabalhadores se sujeitam a horas extras para obter
melhores salários; que o depoente tomou parte na greve, vol-
tando ao trabalho no dia seguinte; que viu gerente e o
sub-gerente, no dia da greve, no dia da gr, digo, no meio
dos operários; que o depoente não viu os mesmos efetuaram
nenhuma proposta para volta dos trabalhadores ao serviço;
que, dias antes da greve, a empresa estava guarnecida pela
Brigada; que ouviu dizer que trabalhadores foram brigados
a pegar o serviço, pela polícia; que José Alves Pereira foi
preso dois dias antes da greve; que não sabe se os outros
grevistas foram punidos; que o irmão do depoente foi suspenso
no dia 9 demarç. Com a palavra o procurador da requerente:PR.
que o gerente nunca maltratou o depoente; que, no dia da greve,
o depoente e a sua seção terminavam seu turno de trabalho,
às dezessete horas; que, no dia seguinte, o depoente se apro-
sentou à empresa às onze horas; que, no dia 5, o depoente de-
veria pegar o serviço às sete e trinta horas; que o depoente
digo, Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar,
foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Pre-
sidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por
mim, secretária.

M. Macêdo
J. Gomim

Pedro Macêdo
Tucy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Flávia
do folio*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CARLOS BARCELOS, brasileiro, casado, com cinqüenta e cinco anos de idade, freguista da requerente há dezesseis anos, residente nesta cidade, à rua dr Amarante, 392. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador das requeridas: PR. que os trabalhadores da empresa não ficaram satisfeitos com o resultado da dissidência coletiva; que, depois da dissidência, os trabalhadores se reuniram no Sindicato para pleitear novo aumento; que o Sindicato escolheu uma comissão para isso, da qual fazia parte o fiscal Tatsh, que feiloge despedida, sob protestos dos trabalhadores que ameaçaram a empresa de greve; que a empresa negou o abôno do Natal; que nova comissão foi organizada, para tratar o assunto com a gerência, sem que o aumento fosse dado; que ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente da empresa; que ouviu dizer que essa comissão também se entendeu com o sub-gerente; que os trabalhadores se sujeitam a horas extras para obter melhores salários; que o depoente, digo, depoente e todos os trabalhadores se declararam em greve; que o depoente não foi punido por haver tomado parte na greve; que viu o gerente e o sub-gerente, média da greve, no meio dos operários; que o depoente não vê digo, ouviu nenhuma preposta das mesmas, que se limitaram a dizer que os trabalhadores voltassem ao serviço para depois o assunto ser estudado; que, dias antes da greve, a empresa estava guardada pela Brigada; que ouviu dizer que alguns trabalhadores foram obrigados a pegar o serviço, trazidos de suas casas pela polícia; que, José Alves Pereira fôr presente dois dias antes da greve; que Américo Silveiro foi retirado do trabalho, antes da greve, pela polícia; que há muitos dias antes da greve os operários se reuniam na porta do sindicato, que não permitia reuniões na sua sala; que as portas do sindicato estavam fechadas; que trabalha na secção de caldeiras, com os requeridos nominados no item 4 da inicial; que, o depoente no dia da greve estava de folga, encontrando-se na empresa por ocasião de movimento para receber seu salário. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que, no dia 5, o depoente pegou o serviço às quinze horas, na hora exata de sua pegada; que o depoente sabe que alguns trabalhadores foram descontados de seus salários no mês de março e depois reembolsados; que o depoente nunca foi maltratado pelo gerente, nunca tendo sido chamado a ordem; que o depoente não sabe se José Alves Pereira preparou a greve. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e Pernim, secretária.

*Maria Lúcia Missé
Zamirka*

Decay Lope



2895

Certifico que, nesta data, foi prestado depoimento
aos(as) M. I. T. e ao Dele-
gado de Polícia.

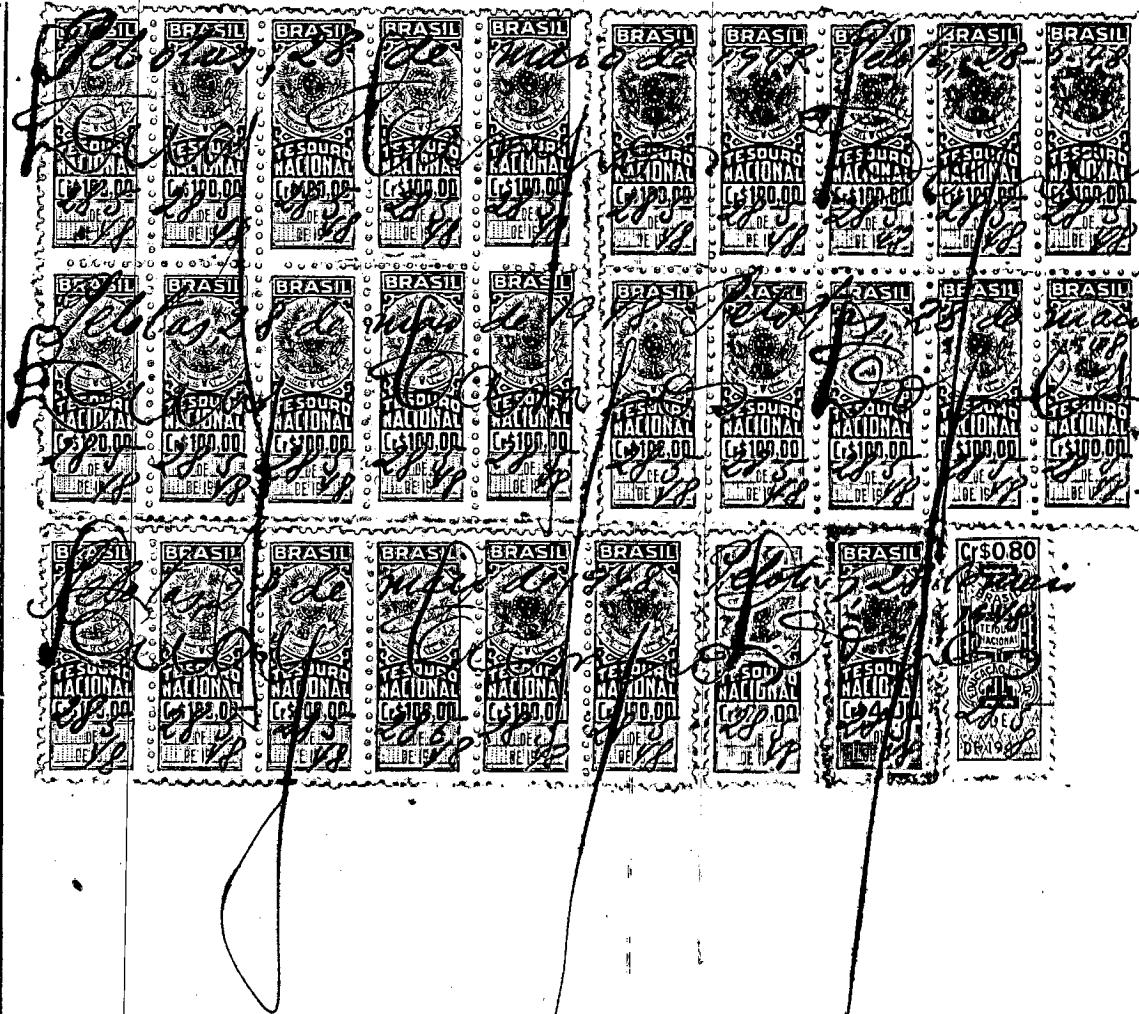
Dom 26.5.18

Dra. Lucy Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

696
D. J. P. D. J. P. D. J. P.



CUSTAS

*CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 2.624,80*

Em 28 de fevereiro de 1948
D. J. P. D. J. P. D. J. P.

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/11
8/11/48
JO

PROCESSOS N°s 113/48 a 122/48.

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND' LTD.

REQUERIDOS: ADEMAR DA SILVA E OUTROS.

Aos vinte e oito dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze e trinta
horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua
15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a
audiência, presentes o sr. Presidente, o sr. vogal dos empre-
gados, José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores,
sr. Julio Real, compareceram a requerente The Rio Grandense
Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. João Scoto e
acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima e
o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador dos requeridos
Ademar da Silva e outros. Foram a seguir ouvidas, em término apar-
tado, as testemunhas, digo, seis testemunhas arroladas pelos
requeridos. Determinou o sr. Presidente que se intimasse as
testemunhas restantes, arroladas a fls. 63, conforme despa-
cho proferido na audiência anterior, afim de serem ouvidas na
próxima audiência, a realizar-se no dia 9 de junho próximo,
ás treze e trinta horas, de cuja designação ficaram, neste
ato, notificados todos os presentes. Foi, a seguir, suspenso
a audiência. E, para contar, foi lavrada a presente ata que
vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela reque-
rente, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Magistrado Passos

José Scoto

Decanjo em sua firma Ltda.
Bruno M. Lima
João Scoto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

YGB
de depoimento

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

SOUZA FILHO, brasileiro, casado, com trinta e tres anos de idade, foguista da requerente há mais de um ano, residente nessa cidade à rua Sanador Mendonça, 200, casa nº 1. A testemunha presta o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requerentes: PR. que os trabalhadores da empresa não ficaram contestes com o resultado do dissídio coletivo, que, além disso, foi muito demorado; que em várias reuniões do , digo, logo depois da diec, digo, da decisão do dissídio, os trabalhadores trataram do assunto em reuniões sindicais, da qual faria parte o fiscal Darci Tatsch; que os trabalhadores ficaram sentidos com a despedida do fiscal Tatsch, da empresa, por ser ele um defensor da classe; que a empresa negou o abôno de Natal; que , depois disso, nova comissão foi organizada pelas trabalhadores através de listas; que o depoente ouviu dizer que essa comissão foi mal recebida pelo gerente da empresa; que essa comissão também se entendeu com o sub-gerente da empresa no impedimento do gerente; que essa comissão não conseguiu o aumento pleiteado; que os trabalhadores, muitas vezes, pelos bairros salários, se sujeitam a trabalhar dezenas horas diárias; que quasi todos os operários da empresa se declararam em greve, inclusive o depoente; que o depoente não sofreu nenhuma punição de parte da empresa; que, no dia da greve, o depoente viu o gerente e o sub-gerente no meio dos operários; que o depoente ouviu o gerente declarar, nessa ocasião, que não trataria das reivindicações dos trabalhadores enquanto os mesmos estivessem em greve; que há mais de duas semanas, antes da greve, a empresa já estava guardada pela Brigada; que o depoente, com outros trabalhadores, foi detido pela polícia no dia 5 de março, e mandado para o trabalho, sob a ameaça de prisão; que José Alves Pereira foi preso alguns dias antes da greve; que Américo Silveira também foi preso, antes da greve, quando estava em serviço; que o depoente trabalha na seção de caldeiras, com os requeridos nominados no item 4 da inicial; que a greve não tinha dirigentes e foi o último recurso dos trabalhadores para obter aumento que várias vezes os trabalhadores não se reuniram na sede do Sindicato, porque sua sede estava fechada; que João Manuel Mamede foi suspenso do trabalho, mais ou menos, em 9 de março, não garantindo que essa fosse a data exatamente. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não sabe, digo, que não se recorda do nome dos membros da comissão de trabalhadores; que, no dia da greve, muitos empregados de várias secções da empresa entraram na seção do depoente declarando-se em greve, tendo sido acompanhados do depoente e dos demais empregados da seção de caldeiras; que alguns trabalhadores da seção permaneceram no serviço para abafar o fogo das caldeiras deixando tudo em ordem; que , digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Présidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Maria Lúcia Ribeiro

Jelvina J. Gómez

Antônio Souza Filho Testemunha



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/59
D. L. S. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO MARIA

MORASS, brasileiro, casado, com trinta e dois anos de idade, ajudante de foguista da requerente há cinco anos, residente nesta cidade, Vila Sta. Terezinha, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que é exato que os trabalhadores da empresa ficaram descontentes com o resultado do dissídio coletivo; que em várias reuniões do Sindicato, logo depois da decisão do dissídio, os trabalhadores trataram de novo aumento, nomeando para isso uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tastch, que foi, logo após, despedida pela empresa, sob protestos gerais dos trabalhadores; que negaram a ameaçar a empresa de greve, por este motivo; que a empresa negou o abôno de Natal; que, posteriormente, foi organizada uma comissão para tratar de aumentos de salários com o gerente da empresa pelos trabalhadores, tendo sido a referida comissão sido maltratada pelo gerente da empresa, segundo o depoente ouviu dizer; que o depoente ouviu dizer que essa comissão também se snetendo comigo, se entendeu com o sub-gerente da empresa no impedimento do gerente; que essa comissão não conseguiu o aumento; que em facê si, digo, face disso os trabalhadores se declararam em greve como último meio, digo, último meio para conseguir o aumento; que a quasi totalidade dos trabalhadores da empresa se declararam em greve, inclusive o declarante; que não sage , digo, sabe de outros trabalhadores que temam sido punidos pela greve; que os trabalhadores, inclusive o depoente, fazer muitos serviços extraordinárias para obterem melhores salários; que, no dia da greve, o depoente viu o gerente e o sub-gerente no meio dos trabalhadores, não tend ouvido nenhuma proposta do gerente para que a greve cessasse; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando a empresa; que o depoente ouviu dizer, que alguns trabalhadores, no dia 5, foram detidos pela polícia e mandados para o trabalho sob ameaça de prisão; que sabe que Américo Silveira foi preso antes da greve, quando estava em serviço; que José Silva, digo, Alves Pereira foi preso alguns dias antes da greve; que o depoente, foi, digo, trabalha na secção de caldeiras; que a greve não tinha dirigentes; que João Manuel Mamedo trabalha na secção do declarante; que o citado João Manuel Mamedo foi suspenso do trabalho, mais ou menos, em 8 ou 9 de março; que, nos dias anteriores à greve, os trabalhadores não se poderem reunir na sede de seu Sindicato; que rddsd. horas extras feitas na secção , digo, que essas horas extras na secção do depoente chegam a ser dezessete por dia, digo, que as horas de serviço do depoente chegam a ser dezessete por dia, quando falta um trabalhador por qualquer motivo, sendo seu turno preenchido por outro operário; que, a pedido do engenheiro Bertoldi, os requeridos, Cmilo Rodrigues, João Manoel Mamedo, Ademar Silva e José Luiz Gomes permaneceram algum tempo no serviço, depois de começada a greve, abafando o fogo das caldeiras; que êsses foram os únicos a se retirarem da secção; que os trabalhadores da secção de caldeiras, foram convidados por outros trabalhadores de outras secções, que foram até os primeiros para entrarem na greve; que Pedro Soares foi avisar o engenheiro Bertoldi de que iam entrar em greve; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não se recorda o nome dos trabalhadores que foram convidar os empregados das caldeiras para a greve, pois quasi todos os trabalhadores da empresa já estavam; que a greve começou logo depois do pagamento do pessoal; que o depoente não sofreu nenhuma punição ou perseguição por parte da empresa; que o depoente não se recorda do nome dos membros, digo, membros da comissão de trabalhadores que pleiteavam aumento de salários; que todos os trabalhadores da secção do depoente se declararam greve; que , dig,

Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar fôi
lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Pres-
idente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por
mim, secretaria.

Mozaffero Russi

José da Cunha
Padre Moraes

Louay Dope



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4910
D. J. P.
D. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HERRERA, brasileiro, casado, com trinta e nove anos de idade, residente nesta cidade, digo, foguista da requerente há onze anos, residente nesta cidade, à rua Pinto Martins, 7. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que, digo, Aos costumes declaro que é amigo íntimo dos requeridos, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores não ficaram contentes, com o resultado do dissídio coletivo; que os trabalhadores logo após se reuniram no Sindicato para tratar de novo aumento, organizando uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tashtch, logo após despedido pela empresa, sob protestos dos trabalhadores, os quais por este motivo quasi fizeram a greve; que a empresa negou o abono de Natal; que, posteriormente, foi organizada uma nova comissão de trabalhadores para pedir aumento de salários da empresa, ao que ouviu dizer o depoente, o qual maltratou referida comissão, digo, tendo sido a referida comissão maltratada pelo gerente da empresa; que o depoente ouviu dizer que essa comissão se entendeu com o sub-gerente, nada tendo conseguido; que, por esse motivo foram a greve, como último recurso; que o depoente não sabe de outro trabalhador que tenha sido punido por motivo de greve; que os trabalhadores da secção do depoente chegaram a fazer vinte e quatro horas de trabalho por dia, para obterem melhores salários; que o gerente e sub-gerente, no dia da greve, estavam no meio dos trabalhadores, nada tendo feito em matéria de proposta, para que a greve cessasse; que, dias antes da greve, a Brigada Guarnecia a empresa; que o depoente viu que no dia 5 a polícia deteve alguns trabalhadores, mandando-os para o trabalho, sob ameaça de prisão; que José Alves Pereira e Américo Silveira foram presos angulos, digo, alguns dias antes da greve; que a greve não tinha dirigentes; que João Manuel Macedo trabalha na secção do depoente, não se recordando quando o mesmo foi suspenso do trabalho; que, nos dias anteriores à greve, os trabalhadores não se poderam reunir na sede de seu Sindicato; que os requeridos citados no item 4 da petição inicial foram os últimos a se retirarem dia serviço na secção de caldeiras, pois ficaram abafando o fogo; que isso foi feito a pedido do engenheiro Bertoldi; que, no dia da greve o depoente estava de folga, tendo ido à empresa receber seu salário; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que João Manuel Macedo e Carlos Barcelo, bem como o depoente, já fizeram vinte e quatro horas de trabalho num dia; que isso ocorreu com o depoente há cerca de dois anos, como deve constar do livro do ponto; que isso ocorreu por falta de trabalhadores; que não sabe o nome dos membros da comissão de trabalhadores; que não sabe como foi escolhida essa comissão; que a comissão também pedia a exclusão da cláusula de assinuidade estabelecida no dissídio coletivo; que não sabe como começou a greve na sua secção, pois não estava no trabalho; que o depoente assistiu o começo da greve na empresa, permanecendo no pátio; que lá permaneceu até às dezoito horas, mais ou menos; que o depoente e os outros trabalhadores esperaram que Camilo Rodrigues, João Gomes, Cami, digo, José Gomes Ademar Silva e, digo, Camilo Rodrigues, João Manuel Macedo, Ademar Silva e José Gomes deixassem o serviço, razão pela qual sabe que foram eles os últimos a abandonarem a secção; que, digo, Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Maria Alcira Russel



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PLT-

NIO RIBEIRO, brasileiro, solteiro com trinta e tres anos de idade, eletricista da empresa há cinco anos, residente nesta cidade, rua Pinheiro Machado, 21. A testemunha prest u o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que, ao que sabe o depoente , os trabalhadores da emprêsa não ficaram contentes com o resultado do dissídio coletivo, porque o dissídio foi muito demorado; que os trabalhadores se reuniram no Sindicato para tratar de novo aumento, nomeando uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tate, logo após despedido, sob protestos dos trabalhadores, que quasi foram á greve; que a emprêsa negou o abôno de Natal; que, por meio de listas, os trabalhadores organizaram uma comissão para tratar de aumento de salários com a emprêsa, a qual foi maltratada pelo gerente, segundo o depoente ouviudizer; que a comissão nada conseguiu, tendo se entendido com o sub-gerente ; que , por este motivo os trabalhadores foram á greve , como último recurso; que o depoente não sabia do movimento de greve, havendo acompanhado o movimento de solidad, digo, por solidariedade; depois de lhe ter sido explicado a finalidade da greve; que , dias antes da greve, a Brigada Militar estaya guarnecendo a emprêsa; que o depoente ouviu dizer que dia 5 a polícia deteve alguns trabalhadores, mandando-os para o trabalho, sob ameaça de prisão; que o depoente ouviu dizer que José Alves Perera e Américo Ail, digo, Silveira foram presos dois dias antes da greve; que, ao que sabe o depoente, a greve não tinha dirigentes; que o Sindicato negou a séde para reuniões dos trabalhadores; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não se recorda o nome inteiro de quem explicou ao depoente os motivos da greve, recordando-se que o primeiro nome do mesmo é Pedro; que o depoente continua trabalhando na emprêsa, nada tendo sofrido por motivo de greve; que não se recorda do nome dos membros da comissão que pedia aumento de salários; que o depoente soube da greve na hora da sua largada, quando os trabalhadores, aglomerados, falavam em greve; que isso ocorreu logo depois de ser efetuado o pagamento; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado .E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pela testemunha, pelos vogais, pe, digo, e por mim, secretária.

Mozartino Ribeiro

(questão)
J. Gómez

Pinho Ribeiro

Touz Hojez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8109

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO JOSE

DE SOUZA, brasileiro, viúvo, com quarenta e quatro anos de idade, operário da requerente, há ano e meio, sendo trabalhador da zorra, residente nesta cidade, à rua , digo, Vila Caruccio, 71. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que, ao que consta ao depoente, os trabalhadores não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que ouviu dizer que foi organizada, no Sindicato, uma comissão para tratar de novo aumento de salários, e da qual fazia parte o fiscal Tatch, que foi logo despedido sob protestos dos trabalhadores, os quais quasi foram à greve; que a empresa negou o abono de Natal; que o depoente ouviu dizer que depois disso os trabalhadores organizaram uma comissão por meio de listas, para tratar do aumento; que o depoente ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente; que essa comissão nada conseguiu; que, ao que consta ao depoente, os trabalhadores foram à greve, por este motivo, como último recurso; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando a empresa; que ouviu dizer que no dia 5 a polícia prendeu alguns trabalhadores mandando-os para o trabalho; que José Alves Pereira e Américo Silveira foram presos alguns dias antes da greve; que a greve não dirigente, ao que sabe o depoente; que o depoente ouviu dizer que o sindicato negou a sede para reunião dos trabalhadores; que, no dia da greve, estava trabalhando com Elino Borges de Campos; que o depoente e o requerido Elino deixaram o serviço, no dia da greve, no final de seu turno, às dezessete horas; que os empregados da zorra também foram grevistas. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente também participou da greve; que o depoente voltou ao serviço no dia 8, segunda-feira; que não se recorda do nome dos trabalhadores da comissão que pedia aumento de salários; que quando o depoente voltou ao serviço não lhe pediram justificação para suas faltas ao trabalho; que o depoente não foi beneficiado pelo dissídio coletivo; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, secretária.

Maria Lúcia M. M.

Vice Presidente

Governo

João J. de Souza

Delegado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Alvarenga
Borges

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ORESTES

BORGES DE CAMPOS, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, carvoáiro da requerente há cinco anos e residente nesta cidade, à Va. , digo, Av. Daltro Filho, 102. A testemunha pres-
tou , digo, Aos costumes declarou que é irmão do requerido Eli-
no Borges de Campos, razão pela qual foi dispensado do compro-
missio legal . Com a palavra o procurador dos requeridos:PR.
que os trabalhadores da emprêsa não ficaram satisfeitos com o
resultado do dissídio coletivo ; que sabe que os trabalhadores
logo após o dissídio, em reuniao do sindicato, escolheram uma
comissão para tratar de novo aumento salarial, de cuja cmmis-
sao fazia parte o fiscal Tatch que foi, depois, despedido, sob
rpotestos, digo, protestos dos trabalhadores, que quasi foram
á greve; que a emprêsa negou o abôno de Natal; que o depoente
sabe que os trabalhadores organizaram uma comissão, por meio
de listas, para tratar do aumento; que o depoente ouviu di-
zer que essa comissão foi maltratada pelo gerente; que o de-
poente não sabe o motivo da gréve, que para ele foi surpresa
que, dian, digo, dias antes da gréve a Braga estaya guardando
a emprêsa; que ouviu dizer que no dia 5 a polícia prendeu al-
guns trabalhaores mandando-os para o trabalho; que José Alves
Pereira e Américo Silveira foram presos dois dias antes da
gréve; que a gréve foi um movimento expontaneo, sem dirigentes
que o sindicato negou a séde para reuniao dos trabalhadores;
que no dia da gréve o depoente havia deixado o serviço às vinte
horas, no fim de seu turno, antes do começo da gréve; Com
a palavra o procurador da requerente:PR. que, ao que se recor-
da o depoente, faziam parte da comissão, entre outros, Joao
Macedo, José Alves Pereira e Américo Silveira; que o depoente
trabalha na secção de máquinas. Nada mais declarou nem lhe foi
perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que
vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha
e por mim, secretária.

Maria Alice Alves

Juan Ray

João Borges

Orestes Borges de Campos

Louay Borges

28/10/18

Certifico que, nesta data, entroum ~~foram~~
testemunhas nominadas a fls. 63, que
não compareceram à última audiência.

Em 28.5.18

Dra. Lucy Lopes.

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos arquivos
do ofício de fls. 105.

Em 29 de 5 P de 18/10/18

Dra. Lucy Lopes.

SECRETARIA

Of. nº 392/48



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

SP105
D. Roger.
D.

Pelotas, 28 de maio de 1.948

Ilmo. Snr. Dr. Mozart Victor Russomano
DD. Juiz do Trabalho
N/CIDADE

R. lige. Jay auto.

Em 29.5.48.

M. Russomano

Em resposta à solicitação de V.S. em ofício nº 111/48, cumpre-me informar que, durante a greve que irrompeu nos serviços da The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., a Polícia limitou-se a dar garantias à referida empresa bem como aos empregados que desejavam voltar ao trabalho, não me constando que houvesse coação de ameaças de prisão contra operários para que retornassem ao serviço.

Saúde e Fraternidade.

J. Gomes Nogueira
Inspetor João Gomes Nogueira
No impedimento eventual do Delegado

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

PELOTAS.

Em 28. 5. 48.

4100
D. P. D. S. S. S.

IL 10.SR.

ALFREDO ROCHA

NESTA

Ficais, pela presente, intimado a comparecer, sob as penas de lei, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, sobrado, afim de depôrdes como testemunha na audiência que se realizará ás treze e trinta horas do dia 9 de junho próximo, audiência essa em que são partes The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. como requerente e Ademar da Silva e outros, como requeridos.

Saudações.

Secretaria.

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26/10/58
D. Pagan

RECLAMAÇÕES NOS- 113 a 128/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.

REQUERIDOS: ADEMAR DA SILVA E OUTROS

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, as 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro n- 663, estado, digo estando aberta á audiência perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o snr. José Gonçal-



10
17

V. Russomano
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

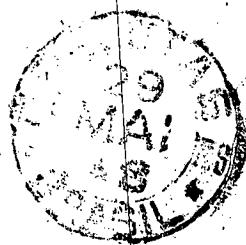
ra a requerente
representada
rocurador dr. Bruna
ra Martins, procu-
os. Foram a seguir
is presentes, num
e que se juntasse
te. O procurador
rdancia da parte
Rocha e João Pa-
mação forá soli-
l. o. Determinou o
ia, aguardando os
nacia feita jnto

ILMO.SR.

Atto Requerente.

ALFREDO ROCHA

Rua Dr. Cassiano, 557



NESTA

ao Posto local do M.T.I.C., como se vê acris. 25. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente pelo snr. vogal dos empregados, pela requerente, pelos procuradores das partes e por mim secretaria.

Brutílio Russomano

Louay Pagan

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND., LTD.

CAIXA POSTAL N.º 305

PELOTAS - R. G. S. - BRASIL

N.º 47/48.-

Pelotas, 30 de março de 1948.

Sr. João Manoel Macedo

N/Cidade.-

De conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto-Lei
nº 9.070, de 15 de março de 1946, fica V. S. suspenso afim de responder
a inquérito para apuração de falta grave que autoriza a rescisão do con-
trato de trabalho, visto haver V. S. tomado parte em cessação coletiva do
trabalho ocorrida nesta empresa.

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED.

J. N. P. da Cunha
Gerente

Ciente:

João Manoel Macedo

Atestamos que a primeira via, de igual teor da presente, foi
entregue ao interessado em nossa presença, no dia 1 de abril às 16 horas, no es-
critório desta Companhia, tendo o interessado se recusado a assinar recibo.

1a. Testemunha Orestes B. Campos

2a. Testemunha Manoel R. Neves



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S/110
P. Pagan.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ DA SILVA MARQUES brasileiro, casado, com trinta e oito anos de idade, motornéiro da requerente há vinte e oito anos, residente nesta cidade, à rua Mal. Floriano, 306. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente sabe, por ouvir dizer, que os trabalhadores da empresa não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo e que eles se reuniram, logo após, no Sindicato, para tratar de novo aumento, nomeando para isso uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tatá; que não sabe se esse fiscal foi logo após despedido que a empresa negou, no ano passado, o abôno de Natal; que o depoente fazia parte de uma comissão organizada pelos trabalhadores, para tratar de aumento de salário junto à gerência da empresa, sendo que o depoente, entretanto, nunca acompanhou a citada comissão nas suas atividades; que o depoente ouviu dizer que o gerente da empresa maltratou aquela comissão; que, ao que sabe o depoente, a greve irrompeu para obtenção do aumento de salários; que, mais ou menos, dois dias antes da greve, a Brigada Limitar, digo, Militar estava guardando o estabelecimento; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 de março, digo, de março, a polícia prendeu alguns trabalhadores mandando-os para o trabalho; que o depoente sabe que José Alves Pereira e Américo Silveira foram presos dois dias antes da greve; que o depoente também foi preso no dia 1º de março, na casa do fiscal Alcides, junto com outros trabalhadores; que essa reunião foi ali organizada porque o Sindicato não podia emprestar a sede aos trabalhadores; que a finalidade dessa reunião era se pleitear, junto ao M.T.I.C., licença para uma assembleia geral do sindicato, afim de se tratar de aumento de salário; que até hoje os trabalhadores da empresa não estão contentes com seus salários, porque os consideram muito baixos; que os trabalhadores da empresa costumam trabalhar horas extras e nos dias de go, digo, folgas para obter melhores salários; que a greve não teve dirigentes, tendo sido um movimento inesperado; que José Alves Pereira foi preso junto com o depoente. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não sabe se os requeridos, dos quais só conhece José Alves Pereira, Ramo de Campos Teixeira, e João de Campos, digo, e João Manuel Macedo, participaram da greve; que o depoente não ouviu, na reunião na casa de Alcides Silva, falar-se em greve dos trabalhadores da empresa; que o depoente tomou conhecimento da negativa da empresa em dar aumento nesta cidade reunião, não sabendo, digo, sabendo quando a comissão comunicou esse fato aos outros trabalhadores; que o depoente ouviu dizer, que os trabalhadores, além do aumento, queriam que a empresa abrisse mão da cláusula da assiduidade; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai ser assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha, e por mim, secretaria.

M. B. Alves Pereira

J. Joaquim

Juiz da Silva Pagan

Pagan



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S.M.
P.P.
P.B.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FERMINO MARTINS DA SILVA brasileiro, casado, com trinta e sete anos de idade, motorneiro da reclamada, digo, da requerente há cinco anos, residente nesta cidade, árua Gomes Carneiro, 30. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente, como outros trabalhadores da empresa, não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que a empresa negou, no ano passado, o abôno de Natal; que o depoente ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores foi pedir aumento de salários ao gerente da empresa, tendo sido essa comissão por ele maltratada; que a causa da greve foi o desejo dos trabalhadores de obterem aumento de salários; que, dias antes da greve, a Brigada Militar estava guardando o estabelecimento; que o depoente estava solidário com a greve, embora estivesse de folga no momento em que a mesma começou; que o depoente sabe que José Alves Pereira foi preso antes da greve; que a greve não tem dirigentes, tendo irrompido inesperadamente; que até hoje, ao que sabe o, digo, ao que sabe o depoente, inclusive ele próprio, os trabalhadores não estão satisfeitos com seu salário; que, às vezes, os trabalhadores fazem horas de trabalho nas folgas para melhorar o salário; que, ao que sabe o depoente, nenhum trabalhador foi despedido por motivo da greve, a não ser Clodomiro Cardoso, não podendo o depoente garantir, porém, que o citado trabalhador tenha sido despedido por esse motivo; que o Sindicato negou a sede aos trabalhadores, condicionando a permissão à licença prévia do M.T.I.C.; que, depois, da greve, o depoente passou de fiscal para motorneiro. Com a palavra o procurador da requerida: PR. que uma das reivindicações dos trabalhadores era que a empresa abrisse mão da cláusula de assiduidade; que a greve começou depois de efetuado o pagamento dos trabalhadores; quando solicitaram ao gerente o aumento e esse aumento lhes foi negado; que o depoente ouviu dizer, que nessa ocasião, o gerente sugeriu que os trabalhadores organizassem uma comissão para tratar do assunto com ele. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

M. Fermino Martins da Silva

G. Góes

Firmino Martins da Silva

P. B. Pugnho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

216
D. F. Góes
P. P. Góes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO SOUZA RODRIGUES

brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, motorneiro da recl, digo, requerente há oito m^sns, residente nesta cidade, á rua Frederico Bastos, 267. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores da empréssia n^a ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que a empréssia negou o abôno de Natal aos trabalhadores no ano passado; que o depoente ouviudizer que uma comissão de trabalhadores foi pedir aumento de salários ao gerente da empréssia, tendo sido essa comissão maltratado pelo mesmo; que a causa da gréve, digo, a gréve foi motivada como um meio de conseguir aumento de salários; que, dias antes da gréve, a Brigada estava guardando o estabeleciment; que o depoente, no dia da gréve, se apresentou, logo depois de iniciada a mesma, ao Delegado de Polícia, que o mandou para casa, o que foi feito em cumprimento ao compromisso assumido pelo depoente e outros trabalhadores, na própria delegacia, quando haviam eles sido detidos na casa do fiscal Alcides Silva; que essa reunião na casa do fiscal Alcides foi feita para se obter uma assembleia geral do sindicato através do M.T.I.C.; que o Sindicato só emprestaria a sede para reuniões dos trabalhadores com premissao, digo, premiss, digo, permissao prévia do M.T.I.C; que até hoje os trabalhadores da empréssia acham pequenos seus salários; que o depoente, ao que sabe e ouviu dizer, não teve conhecimento de que a gréve fosse organizada ou dirigida por trabalhadores, tendo sido um movimento espontâneo; que o depoente foi detido, em 1^o de março com o requerido José Alves Pereira; Com a palavra o procurador da requerente: PR; que os trabalhadores além do aumento do salário pleiteavam a abolição da cláusula de assiduidade estabelecida pelo dissídio coletivo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por, digo, pela testemunha e por mim, secretária.

Antônio Souza Rodrigues
J. Góes

Antônio Souza Rodrigues

J. Góes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31/13
Papel

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EROTIDES

GOULARTE, brasileiro, casado, com cinqüenta e três anos de idade, carvoeiro da reclam, digo, requerente há cinco anos, residente nesta cidade, à Vila do Praço, la entrada, 190. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR, que os trabalhadores não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que a empresa negou o abôno de Natal aos trabalhadores no ano passado; que o depoente ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores foi pedir aumento de salários ao gerente da empresa, tendo sido essa comissão maltratada pelo mesmo; que a greve foi feita para se obter o aumento de salários; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando o estabelecimento; que o depoente sabe que José Alves Pereira foi preso alguns dias antes da greve; que a greve foi um movimento espontâneo, não tendo dirigentes; que até hoje os trabalhadores da empresa acham seus salários excessivamente pequenos; que o depoente ouviu dizer, logo depois do dissídio, que os trabalhadores se reuniram no sindicato para tratar novo aumento, tendo sido organizada nova comissão da qual fazia parte o fiscal Et, digo, Tatch; que esse movimento ficou parado com a despedida do referido fiscal; que os trabalhadores ficaram descontentes com essa despedida; que, no momento da greve, o depoente ainda não tinha pegado o serviço; que o depoente, naquele dia, não pegou o serviço por motivo da greve; que o depoente sabe que Américo A, digo, Silveira saiu do local do trabalho acompanhado da polícia, nem mais voltando ao trabalho; que o depoente ouviu dizer, em serviço, que Jao, digo, João Manuel Macedo havia suspenso no dia 9 de março; que o depoente ouviu dizer que o Sindicato só poderia emprestar sua sede aos trabalhadores com licença do M.T.I.C.; que o depoente estava no local quando começou a greve, pois fôra receber seu salário; que o depoente não sabe, si o gerente, nessa ocasião, se negou novamente a dar o aumento pleiteado; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 alguns trabalhadores foram presos pela polícia e obrigados a trabalhar. Com a palavra o procurador da requerente: PR, que não sabe como começou a greve; que o depoente soube da greve pelo movimento que havia entre os trabalhadores quando foi receber o ordenado; que João Manuel Macedo, nessa ocasião, estava trabalhando; que o citado Macedo deve ter deixado o trabalho depois das dezessete e trinta horas; que o depoente viu quando Macedo saiu de sua seção para se arrumar; que, ao que sabe o depoente, nessa hora não teria terminado o turno do citado requerido; que o depoente não sabe que os trabalhadores também queriam a abolição da cláusula da assiduidade; que, de, digo, o depoente não foi nem punido nem perseguido depois da greve; que o depoente ouviu dizer que João Manuel Macedo não quis assinar uma carta de suspensão que lhe foi dirigida pela empresa, porque a carta era datada de 30 de março; que o depoente não sabe si alguém assinou como testemunha nessa carta. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretaria.

W. Ruyffelton D. Mello

P. Góes ministro
Ricardo





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO

SOAMES, brasileiro, casado, com trinta anos, digo, anos de idade, azeitador da requerente há três anos, residente nestacidade, no Largo Verneti, 554. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que que os trabalhadores da emprêsa não ficaram contentes com os resultados do dissídio coletivo; que logo após os trabalhadores, reunidos no Sindicato, nomearam, digo, uma comissão para pleitear hovo aumento, da qual fazia parte o fiscal Tatch; que esse fiscal, fôi logo após despedido, tendo o movimento ficado parado porque ele era o líder do mesmo; que a emprêsa pagou o abôno de Natal; que o depoente ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores foi maltratada pelo gerente da emprêsa, quando lhe foi pedido aumento de salários; que a greve foi feita pza obtenção do aumento de salários que fora negado; que, dias antes da greve, a Brigada estavaguardando o estabelecimento; que o depoente sabe que José Alves Pereira foi preso antes da greve, juntamento com Américo, digo, Américo Silveira; que a greve foi expontânea, não havendo nenhum elemento agitador que a promovesse; que até hoje os trabalhadores da emprêsa acham seus salários muito pequenos; que os trabalhadores são forçados, pelos baixos salários, a fazerem horas extras e a trabalharem nos dias de folga; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 alguns trabalhadores foram presos pela polícia e obrigados a trabalhar; que trabalhadores de outras secções invadiram a seção do depoente, convidando os operários da mesma; digo, a acompanharem a greve; que o depoente, a pedido de seus companheiros, avisou ao engenheiro Bertoldi que os mesmos iam deixar o serviço por motivo da greve; que o engenheiro pediu que alguns trabalhadores ficasse, digo, ficassem no serviço o tempo suficiente para abafar o fogo, o que foi feito pelos trabalhadores João Manuel Macedo, Ademar Silva e Camilo Lucas Rodrigues; que isso foi feito afim de que as caldeiras não fossem prejudicadas; que sabe que João Manuel Macedo foi suspenso no dia 9 de março, depois de cerca de quarenta minutos de trabalho; que a greve foi o último recurso dos trabalhadores para obtenção do aumento; que o depoente encontrou várias vezes a porta de seu Sindicato fechada, que não realizou assembléia nem prestou sua sede aos trabalhadores, alegando não ter permissão do M.T.I.C. para isso; que com exceção dos requeridos, os demais grevistas continuam na emprêsa, nada tendo sofrido; que o depoente, na hora da greve, sugeriu ao gerente que uma comissão de trabalhadores se entendesse com o mesmo sobre o aumento afim de que a greve cessasse logo; que o gerente sugeriu que essa comissão fosse organizada e se entendesse no dia seguinte, com ele, voltando os trabalhadores, de imediato, ao serviço; que isso não foi aceito pelos trabalhadores, que queriam um entendimento naquele momento, tendo o gerente dito que não teria entendimentos com grevistas; que o entendimento bastaria para que os empregados voltassem de imediato ao serviço; que o depoente não sofreu nenhuma perseguição depois da greve; que digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente que os trabalhadores voltariam ao serviço dentro de uma hora, porque estavam todos reunidos no pátio da emprêsa, sendo essa a unânime opinião; que todos os trabalhadores de sua seção, num total de quarenta ou cinqüenta, pediram ao depoente que avisasse ao engenheiro Bertoldi de que iam deixar o serviço; que, dos requeridos pertencem à seção do depoente os seguintes trabalhadores: Ademar da Silva, Angenor Soares, Camilo Lucas Rodrigues, José Luiz Gomes, João Manuel Macedo e Manuel Rodrigues Neves; que o depoente recorda que Manuel Neves não estava presente, quando os trabalhadores pediram que o depoente avisasse ao engenheiro; que os demais trabalhadores citados fizeram es-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/11/55
P. D. P.
P. D. P.

sua solicitação ao depoente; que o depoente ouviu dizer que João Manuel Macedo se recusou a assinar a segunda via da carta em que a empresa lhe comunicou sua suspensão; que isso ocorreu porque o citado trabalhador foi suspenso no começo do mês e a carta era datada de 30 do mês; que o depoente sabe, que por estímulo, a carta foi assinada por duas testemunhas, que foram Orestes Amorim e Manuel Neves; que o depoente sabe que os trabalhadores também pretendiam que a empresa abrisse mão da cláusula de assiduidade estabelecida pelo dissídio coletivo; que o depoente não resolveu de pressa, digo, persa a proposta do gerente havendo consenso, digo, consultado os trabalhadores em conjunto; que meia hora depois da greve o depoente foi preso pela polícia ficando detido até as dezenove horas do dia seguinte. Nada mais declarou nem lhe fui perguntado. E, para constar foi lavrado presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretaria.

Manoel Ribeiro
José Viana
Pedro Soares
Luiz Proença

HISTÓRIA

... nessa data, juntada em ato
para conciliação de
...
Em 20 de 6 D 1978
Ducay hope.

SECRETARIO

SP/116
P. P. P.
P. P. P.

29/IX
D. D. P. G.

EXMº SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO,
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

S. m.

Em 30.6.48. -

Morais

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade, comunica a V. Exa. que, no dia 26 do corrente mês, a Suplicante, usando de faculdade legal, suspendeu o seu empregado José Alves Pereira, por estar o mesmo respondendo a inquerito perante essa Junta para apuração de falta grave (processo n. 113/148 a 122/48). O referido empregado não havia sido suspenso antes da instauração do inquerito, porque se achava efetivamente fóra de atividade, visto como se encontrava preso à disposição da Justiça Criminal, como consta dos autos do inquerito.

Para os fins de direito, a Suplicante requer seja esta petição junta aos autos do inquerito. -

Pelotas, 30 de junho de 1948.

pp. *Bruna de Mendonça Lima*

JUNTADA

...nesta data, juntada os autos
das cortidóis de fls.

Em 1º de fev de 1948
Lucy Hopes.

SECRETARIO

29/18
D. Hopes

28/19
P. H. G.

EXMO⁹ SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO,

Sin.

Em 12.7.48.

OMM

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD. requer a
V. Exa. se digne mandar juntar, aos autos do inquerito que a Su-
plicante promove contra João Manuel de Macedo e outros, as duas
cértildões que vão em anexo, extraidas dos autos da consignação em
pagamento que a Suplicante promove contra o mesmo João Manuel de
Macedo, afim de provar haver a Suplicante efetuado o deposito ju-
dicial de salários que aquele empregado se recusou a receber.

Pelotas, 1º de julho de 1948.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, em 24 de Junho de 1948, certifico e dou fe que, levendo o processo 185/48, em que

são partes, requerente: The Rio Grandense Light And Power Synd

Ltd, é requerido: João M. Macedo, consta, a fls. 4, o seguinte:

RECLAMAÇÃO: N° 185/48. RECLAMANTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND LTD. RECLAMADO: JOÃO M MACEDO. -- Aos dezessete dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, as 15,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada a rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiencia, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, o Sr. Jose Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceu a Reclamante The Rio Grandense Light and Power Synd. Ited., representa- da pelo sr. João Scotto, e acompanhada de seu procurador Dr. Bruno de Mendonça Lima, e o Reclamado, João M. Macedo, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuraçao no prazo de 5 dias, o que foi deferido. O Reclamado se recusou a receber a importancia protestando pela apresentação de defesa no prazo legal. Determinou o Sr. Presidente que

se expedisse a respetiva Quia de Recolhimento da importancia especificada a fls. 2, a fim de ser ela depositada no prazo de 24 horas.

Foi a seguir suspensa a audiencia. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo

vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por

mim Secretario "ad-hoc". Estão a seguir as assinaturas des Srs.

Dr. Mozart Victor Russomano, presidente da J.C.J., Jose Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, Dr. Antonio Ferreira Martins, Procurador do reclamante, João Scotto, representante da reclama-

nte, Dr Bruno de Mendonça Lima, representante do reclamado, Jose Manoel Macedo, reclamado, e, Joaquim Persira da Silva, Secretario.

Era o que se continha em dita reclamação, do que Eu,

Joaquim Persira da Silva

Pereira da Silva, secretario, datilografado e subscrito.

Pelotas, 24 de Junho de 1948.

Pelotas, 24 de Junho de 1948





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30/01
D. Braga
D. Braga

CERTIDÃO

Em cumprimento ao pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, em 24 de junho de 1948, certifico e dou fe que, revendo os autos do processo 185/48, em que são partes, reclamante: The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited., e reclamado: João M. Macedo, consta a fl. 6, ums recibido Banco do Brasil S.A., cujo teor é o seguinte: Pelotas, 18 de junho de 1948. Depósitos judiciais a vista (litigiosos).--

Em nome de THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED., e correspondente a reclamação nº 185/48 apresentada contra João M. Macedo.- a disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, RECEBEMOS de The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros Seiscentos e oitenta e oito cruzeiros e cinco centavos.- para que seja aberta uma conta de DEPOSITOS JUDICIAIS A VISTA, que ficara a disposição da autoridade supra, conforme guia de 17.6.1948, anexa ao papel do recebimento. - Firmado em duas vias para um só efeito. Pelo Banco do Brasil S. A., seguisse duas assinaturas ilegíveis. Era o que se continha em dita fl. do que me reporto e dou fe. Eu, Joaquim Gereira da Silva, secretário, datilografei e subscrevo. Pelo-
tas, 24 de Junho de 1948.

Pelotas, 24 de Junho de 1948



JUNTADA

~~De la fecha, juntada con los señores~~
~~doctores de la A.D.O.~~

~~en la~~ D ~~y D~~ de 19
Huaylopero.

*Alf. H. S.
P. Dope*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.º DELEGACIA REGIONAL

Of 40

Pelotas. 1 de Julho de 1948

Exm. Snr. Dr. Mozart Victor Russomano

J.P. Juiz- Presidente da J.C.J., de Pelotas

N/Cidade

Respondendo vosso ofício de 26 de maio do corrente ano, sob nº 112/48, tenho informar que o Snr. Delegado Regional do Trabalho indeferiu o pedido para realização de uma assembleia, que lhe havia feito o Sde Carris Urbanos, de Pelotas, em virtude dos assuntos relacionados na ordem do dia, não serem da competencia da Diretoria, do Sindicato, em referencia.

Sou de V.Exa. muito atenciosamente:

Lauro G. Granja

Lauro G. Granja
Fiscal do Trabalho Ref. XI
Posto de Fiscalização do Trabalho, Pelotas

9/23
D. D. D. D.
D. D. D. D.

CONCLUSÃO

Flávio
D. Roque

Faço, nesta data, conclusões ~~esta~~
ao Sr. Presidente.

Em 10 de Julho de 1918

D. Roque

SECRETARIO

A pauta, feitos os acordos
notificarei.

Data supresa.

D. Roque

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de julho

horas, para realização da

notificação.

Em 10 de Julho de 1918

D. Roque

SECRETARIO

CIDADE E TÉRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário: ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto: FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz em

JOSE LUIZ GOMES & OUTROS. -

SALBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dois (2) dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948), nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgante s José Luiz Gomes, -Ademar da Silva, -Manoel Rodrigues Neves, -João Manoel Macedo, -Camilo Lucas Rodrigues, -José Luiz Pereira, -Ramão Campos Telexa, e Elino Borges de Campos, - todos brasileiros, casados, operários, residentes nesta cidade, com exceção porem do terceiro outorgante que é português, ---

reconhecid os pel os propri os de mim Notário e ... das testemunhas com elles ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el es outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea, é constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas e em qualquer lugar onde preciso fôr neste Estado, ---

á os Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS e JULIO TEIXEIRA, -brasileiros, casados, advogados, o primeiro residente nesta cidade e o segundo na cidade de Porto Alegre, ---

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de defenderem os interesses e direitos dos outorgantes, perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamação ou inquerito em que sejam requerentes ou requeridos, podendo ditos procuradores, conjunta ou separadamente, investidos da cláusula ad-judicia, tudo fazer, requerer e assinar, em Juizo ou fora dele, para a fiel execução do mandato, inclusive receber, passar recibo, dar quitação, fazer conciliação e substabelecer. -----

E o que para isso fizerem e praticar em os seus dito s procuradores ou substabelecido, se obrigam à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o, disseram do que dou fé. E me requereram lhes lavrasse êste Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Douglas Silveira Fernandes, perante mim Alberto Vianna Moreira, Notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 2 de Junho de 1948. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre o selo devido). - José Luiz Gomes. - Ademar da Silva. - Manoel Rodrigues Neves. - João Manoel Macedo. - Camilo Lucas Macedo. - José Luiz Pereira. - Ramão Campos Telexa. - Elino Borges de Campos. - Dario Ribeiro da Silva. - Douglas Silveira Fernandes. E trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o subscrevo e assino em publico e raso. -----

Em testemunho 116 da verdade.



*do Brasil de 1948
em preia malas*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/2/6
D. P. J.

PROCESSO Nós. 113/48 a 122/48 e 159/48.

RECLAMANTES: ADEMAR DA SILVA E OUTROS E ,digo, THE RIOGRANDE LIGHT AND POWER SYND. LTD.

RECLAMADOS: ADMAR DA SILVA E OUTROS

Aos quinze dias de mês de Julho de mil novecentos e quarenta e oito, às 13 horas, na sala da Junta de Conciliação e Julgamento, situada à rua 15 de Novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a Audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e os Srs. José Gonçalves Negueira e Julio Real, respectivamente, vogal dos empregados e dos empregadores, compareceram os Drs. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Riograndense Light and Power Synd. Ltd. e o Dr. Antônio Ferreira Martins, procurador dos Reclamados, Admar da Silva e outros. Com a palavra o procurador da Requerente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Per ele foi dito que no caso se trata de greve em empresa de serviços públicos, o que é expressamente proibido como crime pelo Código Penal; o direito de greve, estabelecido na Constituição, está sujeito às limitações que a lei estabelecer; a greve não foi precedida das tentativas conciliatórias que a lei estabelece, o que asseguram o interesse público e a própria harmonia entre as classes; está provado que os indiciados no inquérito, tomaram parte na greve ou nos preparativos dela e assim praticaram falta grave que autoriza a demissão. O inquérito foi requerido pela empresa empregadora e o seu pedido foi ratificado pelo Ministério Público estando assim satisfeitas as exigências legais. A participação dos indiciados na greve se comprova pelos próprios depoimentos deles e pelos das testemunhas inquiridas. O fato da empresa não ter despedido em massa os grevistas e de ter agido apenas contra alguns deles não crea direito algum para estes. O empregador não é obrigado a agir contra os seus empregados faltosos; pode agir contra alguns mesmo que não aja-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38/27
D. Bope

aja contra todos. Muitos dos grevistas foram levados apenas por espírito de solidariedade, outros se sentiam moralmente coagidos, e contra estes a empresa não tinha e não tem interesse de agir, usando de seu direito unicamente em relação àqueles que a empresa não considera bons elementos de trabalho. Além disso seria impossível despedir em massa empregados de uma empresa de serviços públicos desorganizando assim tais serviços. Agiu a empresa com moderação que mais força deve dar ao seu pedido. Apenas dois empregados foram suspensos; um, já depois de instaurado o inquérito, pois se achava preso quando o inquérito foi iniciado e foi suspenso ao ser posto em liberdade. Outro foi suspenso antes do inquérito, no dia 1º de abril muito embora tenha sido afastado de serviço, com direito a remuneração alguns dias antes. Trata-se de João Manuel de Macedo que vem alegando ter sido despedido em princípio de março. Mesmo que assim fosse a única consequência disso seria obrigar a empresa a pagar os salários que se vencessem depois do trigésimo dia de suspensão, como tem decidido a jurisprudência não importante em ducedâcia, digo, decadência do direito o fato de inquérito ser requerido depois do trigésimo dia. Dada a gravidade da falta cometida pelos indicados e atendendo-se ainda que a greve se manifestou em uma empresa de serviços públicos, o que poderia ter causado enormes prejuizes à população e mais ainda levando-se em conta que se tratava de uma tentativa de greve generalizada que atingiu outras empresas desta cidade e da cidade do Rio Grande, o que mostra, digo, mostra um plano de perturbação da ordem e da vida econômica, a reclamante espera que o inquérito seja julgado precedente e autorizada a demissão dos indicados com as demais pronuncições de direito. Com a palavra o procurador dos requeridos para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele fez dito que comentando o artigo 158, da Constituição Federal, Pontes de Miranda afirma que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Yffeb
D. Lopes

afirma que o direito existe na Constituição e não o podem restringir os legisladores nem os outros poderes públicos. Segundo o referido mestre a regulamentação do exercício do direito subjetivo da greve pode o legislador: Vedar o porte de armas, punir os responsáveis por ordens coletivas de desfação, punir e aliciamente para desacatos pessoais, exigir que os grevistas não ataquem os que se dispõem a substitui-los, sejam ou não empregados da empresa, a coação física do sindicato ou as ameaças de perseguição (Aliter, quanto à pena de expulsão do sindicato). E, mais adiante, pergunta: Como separar-se o direito e o exercício do direito de greve? Aplicando-se a lei penal comum, responde o mesmo autor. É sabido que o decreto-lei nº 9070, digo, 9070 não regulamentou o direito de greve, direito que, aliás, na época, não existia na Constituição de 37. Ao contrário, tal Constituição negava esse direito. O referido decreto-lei, resultado que foi de movimentos operários intensos processados em todo o Brasil e que passaram por cima da proibição Constitucional, representa uma tentativa frustrada de proibir o direito de greve, em que pese os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, através da ata de Chapultepec, onde todos os signatários prometeram e se comprometeram a respeitar esse direito sagrado da classe operária, direito que, na expressão de Prado Keli é a summa ratio dos trabalhadores, é a reação instintiva dos seus interesses; é uma das modalidades de resistência à opressão. O jurista e deputado socialista Hermes Lima fri, digo, afirmou, quando se discutia o direito de greve na comissão de Constituição, que o decreto 9070 importou em desnaturar o direito de greve e constituiu um verdadeiro arbítrio de legislar ao saber das conveniências governamentais. De todo o exposto se verifica que nem o artigo 723, da C.L.T., nem dispõe, digo, dispositivos do

21/12/29
P. J. Lopes

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

mencionado decreto-lei podem ser considerados como constituidos, constitucionais. A opinião citada de Pontes Miranda mostra o que não foi feito pelo decreto-lei 9070, limitando-se, este decreto, a conceder, na expressão de Hermes Lima, o direito de greve aos trabalhadores da indústria do picolé. Por outro lado, qualquer falta grave atribuída com fundamento no excesso do exercício do direito de greve, é equiparada à prática de um delito. Tanto é assim que, para tais casos, a lei e a interpretação do T.S.T., exigem a representação do órgão específico, o Ministério Públíco. Apenas dois desoperários citados no item 3 do requerimento que a Light endereçou à esta Junta foram processados: José Alves Pereira e Américo Silveira. E os dois foram absolvidos. Os demais, em sua maior parte, continuam inclusive trabalhando para a empresa. Se fosse verdade que os requeridos tivessem praticado a falta grave que se lhes atribui, teriam eles de sofrer prestações, digo, processo penal.

O artigo 201 do Código Penal, não pode admitir uma interpretação simplista, absurda, de tal forma absurda que permitisse a execução, escolha, entre quatrocentos e tantos operários de meia duzia de bodes espiatórios. Participar em greve em estabelecimento de serviços públicos não importa na prática do delito previsto no artigo 201. Está claro que, para configuração do delito, exige o Código mais do que a simples participação, mais do que o acompanhamento da greve. Ele exige a participação ativa e não passiva, a participação que vai do estígamento, da preparação até a eccl, digo, eclosão do movimento continuada essa participação no sentido de direção, de responsabilidade do movimento, posteriormente. Ora, segundo a prova que foi feita os requeridos, quando muito, se limitaram a acompanhar a greve, não tendo qualquer papel de preparadores, de instigadores de iniciadores e de dirigentes do movimento. Não fosse assim a própria empresa não teria a suprema coragem de mante-

les,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

130
D. F. S. P.

de mante-los, na sua quasi totalidade, dentro do seu estabelecimento, capaz, digo, capazes, portanto, de promoverem outra greve. A empresa visa pura e simplesmente ver-se livre de operários com estabilidade porque, precisamente, Alfredo Rocha e Pedro Scares, cujos nomes constam, no item 3, como preparadores e dirigentes da greve, não seriam também eles requeridos no presente inquérito. Fosse verdade a afirmativa, elos teriam sofrido a pena de demissão. Nem o Código Penal, nem a Legislação Trabalhista podem admitir, entre centenas de participantes, a seleção, a escolha, das que devem ser punidas. É um critério deshumano, injusto e sem qualquer apoio em qualquer lei, por mais rigorosa que ela seja. Mesmo as afi, digo, faltas arguidas, muitas delas, se revestem, pelo que se vê do requerimento da empresa, de afirmações sem qualquer procedência. A dar-se crédito ao que diz a empresa, poderiam ser demitidos os operários que, no dia da greve ou depois, deixaram de trabalhar, levados mesmo por outros motivos. Cabe assinalar que Américo Silveira foi, digo, teve sua reclamação julgada procedente; que o motorneiro José Alves Pereira estava preso quando chegou o movimento; que José Luiz Pereira foi suspenso por ter faltado ao serviço e ao mesmo tempo responder ao presente inquérito; que João Manuel Macedo saiu do serviço, no dia da greve, depois de ter trabalhado mais de catorze horas, não tendo, por motivo de doença comparecido nos dias subsequentes, sendo de relevar que quando a este requerido está perfeitamente caracterizada a decadência do direito de instauração do inquérito, mesmo que se considere o requerimento da empresa como capaz de evitar a decadência, o que não aconteceu, porque sómente em 10 de maio é que o segundo promotor público requereu a instauração do inquérito, o que, em face do decreto-lei 9070 e do prejulgado nº 2 do T.S.T. é sua atribuição específica. As causas da greve estão esclarecidas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/13
D. J. P. Lopes

perfeitamente: A situação de miséria que sofrem os operários da empresa, percebendo salários baixos; a intransigência patronal que foi ao ponto de correr, e maltratar, a comissão que precarava entendimentos; o fechamento do Sindicato que não permitia reuniões em sua sede. Não houve causa política, conforme procura insinuar a empresa. Se houve algum agente subversivo no meio de tudo isso, esse agente não foi recrutado entre os operários, mas na própria direção da empresa que não teve habilidade necessária para engrentar a situação, mesmo depois de rebentado o movimento. Por tais motivos, o inquérito deve ser julgado improcedente, reenviando-se a preliminar de decadência já suscitada quanto ao operário João Manuel Macedo. Porque assim terá prevalecido o dispositivo Constitucional e o espírito que norteia a Legis., digo, Legislação Trabalhista. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, e que lhes foi deferida, sucessivamente, por vinte e quatro horas para cada um, ficando designado para a audiência de julgamento o dia 19 do corrente, ás dezoito e trinta horas, de cuja designação ficaram os procuradores das partes, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos , digo, pelo sr. vogal dos empregadores, pelos procuradores das partes e por mim, secretaria.

Magistrado

Juiz Presidente
João Manuel L.

D. J. P. L.
L. J. P. L.
Em véspera: D. J. P. L.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO - RJ.

J.C.J. - PELOTAS

Nº 159/48

Og. 113 a. 122/48

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE
LIGHT AND POWER SYND. LTD.

REQUERIDO: JOSE LUIZ PEREIRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

269

CÓPIA AUTÉNTICA DA PETIÇÃO INICIAL

Do Processos n°s. JCJ 113/48 e 122/48.

EXMO SR.DR JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

THE RIOGRANDENSES LIGHT & POWER SYND. LTD.

sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade de Pelotas, quer, com fundamento nos arts. 723 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho e decreto-lei nº 9070, de 15 de março de 1946, promover inquérito para apuração de fato grave, praticado por seus empregados:

1. Ademar da Silva,
2. Agenor Santos Soares,
3. Camilo Lucas Rodrigues,
4. Elinio Borges de Campos,
5. José Alves Pereira,
6. José Luiz Pereira
7. José Luiz Gomes,
8. José Manuel Macedo,
9. Manuel Rodrigues Neves,
10. Ramão de Campos Teixeira,

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 5/4/48
Protocolado sob. n.º 195
Em 26 de maio de 1948
Encerrado
Assinado

Original
Copy 2000

todos com mais de 10 anos de serviço, e, cujos endereços, empregos e salários constam da relação a este petição.

Passa a Suplicante a expôr os fatos a apurar em inquérito.

1.

No dia 4 de março do corrente, numerosos empregados da Suplicante se declararam em greve, que causou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralizou o serviço de transportes urbanos a cargo da Suplicante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2.

Os grevistas não prenoveram, antes, tentativas de conciliação por intermédio das autoridades do Ministério do Trabalho, nem instauraram dissídio coletivo para dirigir qualquer desentendimento que tivessem com o Suplicante, não tendo assim sido observadas as exigências estabelecidas no Decreto-lei nº 9070, de 15 de março de 1946.

3.

A greve foi planejada, preparada e dirigida pelos empregados Clodomiro Cardoso, Pedro Soares, José Alves Pereira, João Manuel Macédo, Antônio Silveira, José Luiz Gomes, Ramão Teixeira, Alfredo Rocha e outros.

4.

Os indicados Camila Lucas Rodrigues, João Manuel Macédo, Ademar Silva e José Luiz Gomes, do Departamento de força, que faziam o turno das 15 às 23 horas, no dia 4 de março, aproximadamente às 17 horas, abandonaram abruptamente o serviço, declarando-se em greve, tendo sido seguidos por numerosos outros trabalhadores daquele Departamento e de outros serviços da empresa.

5.

No turno das 23 horas de 4 de março, já deixaram de se apresentar muitos empregados, entre os quais o indicado Manuel Rodrigues Neves e o indicado Angenor Santos Soares.

6.

No dia 5 de março, também deixaram de se apresentar diversos empregados, entre os quais os indicados Eliano Borges de Campos, Ramão Teixeira e José Luiz Pereira.

Confidencial original
Confidencial original



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

80 Papei

7.

No dia 6 de março, a greve foi dada e terminada, tendo voltado ao serviço a maior parte dos empregados da Companhia.

8.

Nos dias 4 e 5, o estabelecimento da Suplicante estava guardado por força do Exército.

9.

Para que a cidade não ficasse de todo privada do fornecimento de energia elétrica e de bondes, o Exército e a Brigada Militar forneceram homens para trabalhar no estabelecimento da Suplicante.

Nos termos do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho e de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, os fatos acima expostos constituem falta grave, que autoriza a demissão dos faltosos e a rescisão do contrato de trabalho, desde que tais fatos sejam apurados em inquérito e seja a rescisão autorizada pelo Tribunal do Trabalho, mediante representação do Ministério Públiso. - (Decreto-Lei 9.070, art. 10, parágrafo único).

Em face do exposto, o Suplicante requer à V. Excia. se digne ordenar a instauração do inquérito, designando-se dia e hora para serem inquiridos os indiciados e serem ouvidas testemunhas abaixo relacionadas, nomeando-se perito para examinar as fórmulas de ponto, nos dias de greve e tudo mais quanto nos escritórios da Suplicante possa interessar ao esclarecimento dos fatos, notificando-se os indiciados para todos os termos do inquérito sob pena de revelia.

Requer finalmente o Suplicante que, concluído o inquérito, sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Pro-

Conselheiro Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Presidente do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, afimde que,
mediante representação do ilustre dr. Procurador Regional da Ju-
tiça do Trabalho autorize a denissão dos indicados, na forma
da lei.

ROL DE TESTEMUNHAS.

1. Edmundo J. Bertholdi, engenheiro chefe das máquinas.
2. Manuel Nunes, sub-chefe das máquinas.
3. Francisco Clotilde Mendes Pimentel, maquinista.
4. José Seeto, chefe de tráfego de bondes.
5. Américo Pinto de Oliveira, inspetor de trânsito.

Pelotas, 16 de abril de 1948.

Assinado: PP. Bruno de Mendonça Lima.

ANEXOS:-

1. Relação dos empregados indicados no inquérito, com especificação de endereços, empregos e salários.
2. Procuração por instrumento particular.
3. Ofício nº 265/S, datado de 10 de março de 1948, expedido pelo sr. Comandante do 9º Regimento de Infantaria à Light, solicitando indenização da gasolina consumida pelos automóveis da "Regimento", nas operações para o restabelecimento da vida normal dessa Empresa, abalada pela greve que estalou no dia 48.
4. Recorte de "Diário Popular" de 3/3/48.
5. Idem de 5/3/48.
6. Idem "Opinião Pública", de 5/3/48.
7. Idem, 6/3/48.
8. Idem "Diário Popular", de 7/3/48.
9. Idem "Opinião Pública", de 8/3/48.
10. Ónde cópias da petição inicial.

Confere com o original.
Em 26.5.48.

Bruno de Mendonça Lima
Secretaria.

VISTO:

Juiz Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SPB
D. Lopes
Data: _____

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de maio de 1948

D. Lopes

SECRETARIO

a) - Adifiguram-se, no auto, que o endereço do Requerente é descorreido.

b) - Cabe à parte demandada a constatação da falso e desonesto a favor do Requerente.

c) - Intima-se ao Requerente a pagar

as custas processuais.

d) - À parte feitos os anti-ficáculos

e anti-ficáculos Reg. 2º por edital.

Data supra

M. R. Lopes

D.

Em cumprimento ao despacho supra, CERTIFICO:

a) - que de exame dos autos de processos n.º 113 a 122/48, se verifica ser desconhecido o atual endereço do Requerente;

b) - que nos autos do mesmo processo há procuração do Requerente, por instrumento particular, constituindo seus procuradores solidários os srs. Bruno de M. Lima e Alcides de M. Lima;

c) - que a Requerente foi, no mesmo processo supra referido, intimada a pagar as custas deste inquérito, no valor de

CR\$ 338,50, estando nessa cifra incluída a correspondente à educação e saúde. ----- Data supra.

D. Lopes

Secretaria.

DESIGNAÇÃO

Dezeno dia 22 de Julho
as 13 horas, para realização da audiência.

Expedir notificações.

Em 22 de 5 de 1948.

Certifico que, nesta data, foi o
legitimado notificado hor. edital.

On 28.5.48

Pelotas.

CERTIFICO que os Srs. drs. Bruno de Mendonça

Lima e Alcides de Mendonça Lima, advogados, são
procuradores solidários da The Rio Grandense Lig-
ht and Power Synd. Ltd., conforme instrumento de
mandato que se acham arquivados nesta Junta, a re-
querimento da empresa interessada.

O referido é verdade.

Pelotas, 22 de junho de 1.948

J. M. Valverde
Ley. Pad. Soc.

DIVERSAS**DONATIVOS**

Em homenagem à memoria do saudoso Francisco de P. V. Marenhas, sua exma. genitora confiou-nos o donativo de Cr\$... 10,00 para os pobres do "Diário".

— Em ação de graças à São Judas Tadeu, A.A. confiou-nos o donativo de Cr\$ 5,00 para os pobres do "Diário".

Para a capelinha em Monte Bonito, uma anônima, em ação de graças ao milagroso São Judas Tadeu, confiou-nos o donativo de Cr\$ 40,00.

— Também, em ação de graças a São Judas Tadeu, e ainda para a capelinha em Monte Bonito, uma devota confiou-nos o donativo de Cr\$ 5,00.

— Para os pobres do "Diário", em ação de graças a São Judas Tadeu, d. Mariana confiou-nos o donativo de Cr\$ 2,00.

**FERIDAS, REUMATISMO E
PLAUS SIFILITICAS**
ELIXIR DE NOGUEIRA
Medicação auxiliar no tratamento da Sífilis

VIDA RELIGIOSA
HORÁRIO DAS MISSAS

Aos domingos e dias santos de guarda, realizam-se as seguintes missas nos templos católicos:

Catedral: 6, 8, 9½ e 10 horas; Matriz de S. José (Fragata); 7½ e 9½ horas; Capela de Nossa Senhora da Conceição: 7½, 9 e 11 horas; Capela do Asilo de Mendigos: 6½ e 8½ horas; Capela da Beneficência Portuguesa: 7 e 9 horas; Capela do Asilo Bom Pastor: 7 horas; Capela de Sto. Antônio (Três Vendas): 8½ horas; Capela do Colégio Gonzaga: 7½ horas; Capela do Sanatório Dr. Roxo: 6 horas; Capela do Colégio São José: 8 horas; Capela das Dunas (Areial): 8 horas; Capela da Residência dos Jesuítas: 6 horas.

Matriz de Nossa Senhora da Luz: 6, 8 e 10 horas; Matriz do S. C. de Jesus (Porto): 6½, 8 e 10 horas; Capela da Santa Casa: 7½ e 9 horas.

IGREJA DO REDENTOR

Nesse templo da Igreja Episcopal Brasileira, amanhã, efetuam-se os seguintes ofícios religiosos:
I) — às 9 horas, reunião da Escola Dominical; II) — às 10 horas, Oração Matutina, ocupando a sacra tribuna o rev. José Del Nero, que proferirá sua segunda conferência sobre o tema "Deus e a

Completo sortimento de ferramentas para jardins**CASA DO AGRICULTOR**

15 de Novembro, 657 — PELOTAS

Camara Municipal de Pelotas**Decreto Legislativo n. 1**

FIXA O SUBSÍDIO E A REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.

O Presidente da Camara Municipal de Pelotas.

Faço saber no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica, que a Camara Municipal estabelece e eu promulgo o seguinte:

DECRETO :

A Camara Municipal de Pelotas, nos termos do artigo 27, inciso XV, da Lei Orgânica,

DECRETA :

Art. 1º — É fixado em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), mensais o subsídio do Prefeito Municipal e em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais a respectiva verba de representação.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal, em 26 de maio de 1948.

Dr. JOSE OTTONI XAVIER
Vice-Presidente, em exercício.**Junta De Conciliação e Julgamento De Pelotas**
EDITAL

O Bacharel MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

FAZ SABER a todos quantos lerem o presente Edital que por ele fica notificado a comparecer na sede desta Junta, à rua 15 de Novembro, nº 663, sobrado, no dia 1º de julho próximo, às treze (13) horas, o empregado estável JOSE LUIZ PEREIRA, cujo endereço é, atualmente, desconhecido, na forma do art.º 841, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afim de responder a inquérito para apuração de falta grave contra o citado trabalhador instaurado por THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD., sob pena de ser considerado revel e confessô quanto à matéria de fato, ex-vi do disposto no art.º 844, também da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e oito.

— MOZART VICTOR RUSSOMANO, — Juiz de Trabalho.

Esclarecimento Sobre o Fornecimento Do Certificado De Recruteira Da 3ª Categoria Ou Documento De Isenção Do Serviço Militar

Tendo chegado ao conhecimento da Chefia da 8.ª Circunscrição de Recrutamento que, conscritos com direito aos certificados de reservista da 3ª categoria e de isenção definitiva, vêm sendo assediados, em diversos municípios do Recrutamento jurisdicionados á esta Circunscrição, por indivíduos que se dizem especialistas à preparação da respectiva documentação, exigindo como pagamento certa importância em dinheiro, esclarece aquela Chefia, para ressalvar o interesse dos jovens conscritos pretendentes aos documentos em referência, que as juntas de Alistamento Militar e Repartições Alistadoras estão incumbidas de proceder os trabalhos concernentes áquela preparação **GRATUITAMENTE**, estando os interessados sujeitos apenas ao pagamento da Taxa Militar, e da multa, quando nela incorrem, as quais não excedem, em cada caso, a importância de Cr\$ 10,00.

ADHERBAL DE CAMPOS SILVA,
Ten. Cel. Chefe da 8.ª C. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N° 159/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

REQUERIDO: JOSE LUIZ PEREIRA

No dia primeiro do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. José Nolasco Perera e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Compareceu o dr. Antônio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração do requerido José Luiz Pereira, dentro do prazo de dez dias, o que foi deferido. O citado requerido não compareceu à audiência dentro da tolerância legal sendo ele, portanto, revêlo e confessou quanto à matéria de fato, consoante requerimento da reclamada. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que no item 6 da inicial, procura o requerente especificar a falta grave atribuída ao requerido: Ter ele deixado de comparecer ao serviço no dia 5 de março deste ano. Tal fato, de persi, não pode ser encarado como de participação na greve que rebentou no dia anterior. Está claro que a confissão do requerido deve ser tomada, por não ter ele comparecido à presente audiência, nos termos da própria inicial. Por outra parte, o seu procurador requer a juntada de dois atestados médicos pelas quais se vê que o requerido permaneceu afastado da empresa de 6 até 9 de março, por prescrição do médico da



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
D. Góes

da CAP dos ferroviários e dos serviços públicos do Rio Grande do Sul. Assim, está claro que o requerido não participou da greve. E que tivesse participado, ainda assim não teria ele praticado falta grave capaz de justificar sua despedida, de vez que, conforme a prova feita no inquérito de onde foi desentranhada cópia da presente inicial, a greve surgiu, em movimento de reinício, digo, reivindicação sem qualquer direção, tendo, todos os seus participantes, nela tomado parte, ou por necessidade ou por solidariedade, não podendo valer-se nem do sindicato nem do dissídio coletivo. Pelo decreto-lei 9070 e conforme o julgado nº 2 do T.S.T., há que diferenciar entre a simples participação, no exercício de um direito assegurado pela Constituição e entre a participação ilegal, condenada pela lei penal. Artigo 201 do Código Penal, que define a participação em greve, em serviço de natureza pública como crime, não colide com o preceito constitucional. Porque o que a lei penal limita é o exercício do direito. Quer dizer: Se um operário participa de uma greve, de modo violento, coagindo companheiros, praticando atos de sabotagem etc., ele realmente praticou falta grave. Mas, se o operário se militar, digo, se limita a participar pacificamente da greve ele não praticou crime algum. Apreciando-se a matéria trabalhista, com relação às greves, constata-se que a falta grave, em tais casos, equivale ao delito. E tanto é assim que não é a empresa que não é o patrão que vai instaurar o inquérito, que vai iniciar o processo de apuração de falta grave. A iniciativa cabe, exclusivamente, ao órgão local do ministério público, que, por suas atribuições, poderá observar, e dizer se houve ou não houve crime, se houve ou não houve falta grave. O presente inquérito, não atendeu ao disposto no decreto-lei 9070, porque é a própria empresa que se arroga o direito de ajuizar inquérito, fustando a iniciativa do ministério público. Tal inqué-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

inquérito é, por isso mesmo, irremediavelmente nulo, em face do julgado nº 2, por onde decidiu o T.S.T. que a iniciativa cabe ao ministério público. Por tais motivos: a) o inquérito é nulo, já que colidiu com julgado citado e o decreto 9070; b) não houve falta grave, conforme se constat pela própria inicial, cujas afirmativas são desmentidas pelos atestados médicos juntos; c) o direito de greve pode ser exercido plenamente desde que não exorbite e não caia no âmbito do ilícito penal. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente: a) que constasse em ata haver o requerido comparecido à audiência às trze e trinta horas; b) que se juntassem aos autôns os atestados médicos exibidos pelos queri, digo, requerido; c) que constasse em ata que a fls. 51 do processo J.C.J. 113/48 a 122/48 consta representação do ministério público local contra o requerido. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que , no dia da greve, o declarante terminou seu turno de trabalho ás dezessete horas, quando deixou o serviço; que o declarante não trabalhou no dia 5 porque estava doente; que o depoente , digo, declarante não foi grevista; que , digo, Cmm a palavra o procurador da requerente PR. que não é exato que tenha sido convidado pelo sr. Scotto, no dia 5 de março, nas imediações da empresa para voltar ao serviço; que o declarante voltou ao trabalho no dia 9 de março, sendo, depois, suspenso pelos seus patrões por seis dias; que o declarante voltou a trabalhar , tendo trabalhado três dias, enquanto stande-se logo após na Caixa de Aposentadoria e Pensões onde permanece até hoje; que o declarante obteve o atestado a partir do dia 6, porque nesta data procurou o médico da Caixa; que o depo, digo, declarante não sabe de nenhum grupo ou comissão que tenha organizado a greve; que conhece os requeridos Clodomiro Cardoso, Pedro Soares, e os demais nominados no item 3 da petição inicial de fls. 2 e seguintes; que não sabe da participação dos mesmos na greve; que o depõe , digo, decla-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fl 4
D. Procurador
D. Dr. J. P. P. R.*

que o declarante não sabe os motivos da greve; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas em termo apartado as testemunhas da requerente. O sr. Presidente, digo, Presidente proferiu o seguinte despacho: Como se vê destes autos, o presente processo foi desmembrado dos autos do inquérito nº JCJ 113/48 a 122/48. Pelo retardamento do cumprimento de diligências deste último processo, ambos agora se encontram, novamente, na mesma altura de instrução. A prova feita, a matéria discutida e as partes são as mesmas, num e outro. Portanto, por economia processual, por celeridade e para melhor ventilação das téses em debate - princípios informativos, todos eles, do processo trabalhista - determine sejam os presentes autos apensados áqueles, para fins de término de instrução, razões finais, julgamento e recusos cabíveis, ficando deste despacho, neste ato, intimados as partes e seus procuradores. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*Magnifico Presidente
J. P. P. R.*

*Assinado
F. P. P. R.
acima el. S. J.
José M. Pereira
Lugares.*

D. M. 13

A. P. dos Ferroviários e dos Serviços
Públicos do Rio Grande do Sul

DIVISÃO MÉDICA

--

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr.

funcionário da

acha-se doente, necessitando de Tres dias de
licença para tratamento, a contar 6/3/48

Belo Horizonte 8/3/48

Médico da Caixa

Observação - Este formulário sómente deverá ser usado
para licenças até o máximo de 15 dias.

Caixa de Aposentadoria
e Pensões dos Ferroviários
e dos Serviços Públicos do
Rio Grande do Sul.

Mod. DM - 21

DIVISÃO MÉDICA

Para o Sra.

A T E S T A D O.

ATESTO QUE O SR. *Yneis Luis*

Pereira.....ACHA.-SE RESTABELECIDO.

PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES EM/...../...../.....

PELOTAS,

1.948.

Brasileiro
M 6 A 1 0 0.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*29/3/64
D. Braga*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AMERICO

PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com cinqüenta e cinco anos de idade, chefe de estação da requerente, há trinta e dois anos, residente nesta cidade, à rua João Simões Neto, 221. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente:PR. que o requerido trabalhava na seção de oficinas; que o requerido deixou o serviço no dia 4 de março, na hora normal da sua largada, não tendo, porém, trabalhado nos dias 5 e 6 do mesmo mês; que não sabe si o sr. Scotto convidou o requerido para ir trabalhar no dia 5 de março; que o requerido se apresentou ao serviço nodia 8 de março; que perguntado pelo chefe sobre porque motivo não viera trabalhar, respondeu que não tinha as costas para negócio, por ser um homem de idade, referindo-se ao movimento grevista, razão pela qual foi suspenso por alguns dias. Com a palavra o procurador do requerido:PR. que a suspensão do requerido foi determinada por não haver ele se apresentado ao serviço nos dias 5 e 6; que esse chefe é o sr. João Scotto; que o depoente tem representado a requerente, em audiências nesta Junta, como seu preposto. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO SCOTTO,

brasileiro, casado, com quarenta e nove idade, chefe do tráfego da requerente há vinte e oito anos, residente nesta cidade, à Av. Gal. Daltro Filho, 991. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente:Pr. que o requerido trabalhava na seção de oficinas; que essa seção está subordinada ao depoente; que o requerido, durante a greve, deixou de comparecer ao serviço, sem motivo justificado, dias 5 e 6 de março; que o deparante não convidou o requerido, no dia 5, para voltar ao serviço; que quando o requerido voltou ao serviço declarou ao depoente que não compareceu ao serviço porque tinha receio de sofrer agressões de parte dos grevistas, pois "não tinha suas costas para negócio"; que quando voltou ao serviço o requerido foi punido por seis dias de suspensão; que essa suspensão foi determinada por não ter o, digo, por ter o requerido faltado ao serviço nos citados dias sem motivo justo; que o requerido não apresentou ao depoente nenhum atestado médico. Com a palavra o procurador do requerido:PR. que o depoente costuma representar a requerente, como preposto, em audiências trabalhistas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim, secretária.

Mozarélio Ribeiro

José Andrade

Fernando Pinto de Oliveira

2/15
Certifico que, nesta data, foram ~~apenas~~
presentes autos apensados aos processos
113 a 128 H.8.

Em 1º f. f. 8.

Décio Rose.



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes ~~anos~~,
foram pagos, em sejos federais, custas
no valor de Cr\$ 338,50

Em 1º de Décio Rose de 19.....

Secretário



TRT=633
48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

RECORDE:

The Rio Grande do Norte
and
Power Syng. Ref.

Mesócrata:

José Mariano da Silva & Velloso



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.n. JCJ - 113/48 a 122/48.

SUDESTE DA REPÚBLICA
PELOTAS.

2º volume.

ASSUNTO - INQUERITO ADMINISTRATIVO.

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTE - THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.

REQUERIDOS - ADEMAR DA SILVA E OUTROS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRT=633

48

*AG
D. Gómez
10*

PROCESSOS NS. 113/48 a 122/48 e 159/48.

Requerente: THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD.

Requeridos: JOSE' LUIZ PEREIRA, ADEMÁR DA SILVA E OUTROS.

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às doze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, na sala de audiência, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz do trabalho, e os srs. Júlio Real, vogal dos empregadores, e José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., e Antonio F. Martins, procurador de Ademar da Silva e outros. --- Proposta a solução do litígio, os dois vogais votaram pela improcedência da preliminar de inconstitucionalidade do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946. Ambos votaram, ainda, pela rejeição da preliminar de nulidade arguida pelo Reclamado José Luiz Pereira (proc. 159/48, em apenso) e da preliminar de decadência de direito da Requerente de instaurar o presente inquérito, com exceção de inquérito contra João M. de Macedo, que os dois vogais consideraram decaído. -- No mérito, o sr. vogal dos empregadores votou pela procedência de todos os inquéritos restantes. O sr. vogal dos empregados votou pela improcedência dos mesmos, pedindo que constasse em ata um resumo de seu voto, o que foi deferido, passando a figurar o dito resumo ao pé da decisão que, logo após, foi proferida pelo sr. Juiz-Presidente: -----

"VISTOS e examinados os autos ora sob julgamento.-----

THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD. instaurou inquérito administrativo contra ADEMÁR DA SILVA e outros empregados estaveis (dez, ao todo), como se vê de fls. 2 e segs. do proc. n. JCJ - 113/48 a 122/48, imputando-lhes a falta-grave de participação em greve ocorrida no seu estabelecimento e a liderança do dito movimento paredista e realçando sua condição de "empresa de atividade fundamental". A petição inicial foi ajuizada em 17 de abril de 1.948. --- O inquérito foi requerido pela empresa instruído, de início, com farta documentação (fls. 8 e segs. dos referidos autos). --- As custas foram calculadas a fls. 20 - I vol. e pagas previamente pela Requerente (fls. 15 do proc. n. JCJ - 159/48; 96 do I vol. dos presentes autos). ---- Conforme se verifica de fls. 49 e 51, por distribuição, o sr. dr. 2º Promotor de Justiça da Comarca, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

393
D. Trope

Fls. 2.

fôrça das disposições vigentes na lei constitucional e na lei ordinária, apresentou sua representação, contra os dez Requeridos, a qual foi regularmente recebida pela Presidência dessa Junta. Preenchida essa formalidade legal, iniciou-se a defesa-prévia dos Requeridos e a consequente instrução do feito. Várias notificações foram devolvidas, por serem desconhecidos os atuais endereços dos Requeridos, como se vê dos autos. Entretanto, todos êles compareceram á audiência (fls. 60 - I vol.), com exceção de José Luiz Pereira. Por isso, foi feito o inquérito relativo a esse trabalhador estável em autos apartados, pela necessidade de ser êle notificado por edital e para que os demais inquéritos não ficassem retardados pela formalidade legal de ser a notificação pela imprensa feita com a antecedência mínima de 30 dias. Formou-se, então, o proc. n. JCJ - 159/48, que está em apenso a êstes autos, pelos motivos que adiante serão esclarecidos. ---- Na sua defesa-prévia, os Requeridos levantaram a preliminar de inconstitucionalidade do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946; a preliminar de decadência do direito da Requerente instaurar o inquérito, por haver a greve irrompido e se desdobrado nos dias 4 e 5 de março dêste ano e só ter sido o inquérito ajuizado, como vimos, em 17 de abril, o que excederia o prazo pré-estabelecido no art. 853, da Consolidação - e quanto ao mérito negaram à greve o caráter de falta-grave que justifique a despedida do trabalhador, porque a greve não é um crime, e sim um direito, não segtendo, digo, sendo provável que a empresa, na instrução, provasse a participação dos mesmos como líderes da "parede" e adiantando, em especial, que o Requerido José Alves Pereira estava preso pela polícia na época da greve, dela nem siquer tendo participado. ---- A conciliação, duas vezes proposta, foi duas vezes rejeitada. --- A instrução foi feita em audiências sucessivas, de modo exaustivo, apenas se retardando pela demora no cumprimento de uma diligência solicitada ao Posto local do MTIC. Na instrução, foram ouvidos o representante pessoal, digo, o representante da Requerente e os nove Requeridos (o inquérito de José Luiz Pereira já estava sendo processado em autos apartados). Vinte e uma testemunhas prestaram seus depoimentos, arroladas, em sua quasi totalidade, pelos Requeridos. Juntaram-se os autos os documentos de fls. 77, 81, 82, 109, 120 e 121 - dos quais se destaca o ofício de fls. 81, dirigido á empresa pelo Presidente do Sindicato dos Requeridos, o qual depõs no processo, que é uma autêntica ver-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30/10/1946
Fls. 3.

rina contra os grevistas da empresa. --- Cumpriram-se, também, as diligências solicitadas, respectivamente a fls. 105 e 123. Tudo do 1º volume destes autos. ---- Com o retardamento do cumprimento, pelo MTIC local, da última diligência supra referida, o inquérito relativo a José Luiz Pereira teve andamento regular e foi encontrar-se com os demais inquéritos, do qual se desmembrara anteriormente, no mesmo pé de instrução. De fato, o citado Requerido fôra chamado por edital (fls. 7); apresentara sua defesa-prévia alegando preliminarmente a constitucionalidade do decreto-lei n. 9.070 e a nulidade do processo por ter o inquérito sido requerido pela própria empresa e não pelo sr. Promotor de Justiça e, no mérito, secundando as considerações dos outros Requeridos e negando tenha participado da greve, o que os outros não haviam feito (fls. 8 e segs.); a conciliação também não vingara quanto a ele, embora regularmente proposta; ouviram-se duas testemunhas a pedido da Requerente (fls. 14) e juntaram-se documentos a pedido do Requerido (fls. 12 e 13). Tudo se vê dos autos em apenso (procº nº JCJ - 159/48). Foi, por esse motivo, proferido o despacho de fls. 11 do dito processo, inspirado pela celeridade e pela economia processuais da Justiça do Trabalho e que passa a fazer parte integrante desta decisão, segundo o qual novamente foram reunidos os processos, para razões finais e julgamento em conjunto. ---- As partes, então, apresentaram suas últimas alegações, a fls. 126 e segs. do I vol. destes autos. ---- Tudo visto e examinado cuidadosamente.-----
PRELIMINARMENTE.

a) - Quanto à preliminar de constitucionalidade do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946: -----

CONSIDERANDO que o decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, regulou o direito de greve - só sendo permitida a cessação coletiva de trabalho mediante o preenchimento das formalidades e nos casos consignados no citado diploma legal; CONSIDERANDO, pois, que a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, posterior àquele decreto, não trouxe, portanto, grande inovação ao conferir, em tese, ao trabalhador nacional, o direito de greve (artº 158), pois que esse direito fôra conferido à classe obreira pelo decreto-lei n. 9.070, que o regulou com rigor é verdade - embora contra a letra da Constituição de 1.937 e contra a letra da C.L.T.; CONSIDERANDO que não se pode ter o artº 158, da Constituição Federal, como dispositivo auto-aplicável, pela sua natureza e porque o próprio texto consti-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls
P. L. P.

Fl. 4.

tucional, assegurando o direito de greve, diz que o exercício desse direito SERA' regulado em lei; CONSIDERANDO, portanto, que, até posterior regulamentação do dispositivo constitucional, impera o decreto-lei n. 9.070, a cujas disposições se devem curvar todos os cidadãos; CONSIDERANDO que nem de outra forma entende o Egrégio T.S.T., conforme está implícito em seu Prejulgado nº 2, de 24 de fevereiro de 1.948, em que se fixou a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento ou dos Juizes de Direito, conforme o caso, para apreciação de inquéritos administrativos para demissão de empregados estáveis que participam em cessação coletiva de trabalho; CONSIDERANDO, portanto, que a preliminar marginada não pode ter acolhida, mesmo porque, em face daquele v. Prejulgado, de outra forma não podem decidir os Tribunais de 1a. e 2a. instância (artº 902, parágrafo I, da C.L.T.); -----

b) - Quanto à preliminar de nulidade do processo por haver sido o inquérito requerido pela própria empresa e não pelo órgão local do Ministério Público, arguida pelo Requerido JOSE' LUIZ PEREIRA (Proc. n. JCJ - 159/48, em apenso):-----

CONSIDERANDO que essa preliminar foi apenas arguida pelo Requerido José Luiz Pereira, tendo sido levantada a primeira vez que falou ele nos autos, de modo a exigir apreciação; CONSIDERANDO, porém, que não é possível ser a preliminar acolhida, pois não é crível que se vá dar ao Ministério Público (e exclusivamente a ele), com exclusão da empresa, o direito de instaurar inquérito para apuração de falta grave de empregado estável grevista; CONSIDERANDO que o pronunciamento do Ministério Público é apenas uma formalidade, porque a União tem interesse indireto em casos dessa natureza e mesmo porque é preciso levar ao conhecimento do Ministério Público os fatos que, como os dos autos, podem constituir crime - razão pela qual o v. Prejulgado n. 2, do Colendo TST, atribuiu aos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior o conhecimento dos ditos processos; CONSIDERANDO que, sendo a relação de emprego uma relação jurídica de direito privado, nela não pode a vontade do Estado sobrepujar a vontade da pessoa que é parte do vínculum juris; CONSIDERANDO que, sendo a empresa um pólo da relação empregatícia e nela só intervindo indiretamente o Estado, a ela compete decidir quais os empregados que devem ficar no seu serviço e quais os que devem ser demitidos por falta-grave, pois, caso contrário, teríamos inquéritos movidos contra empregados cuja despedida não é desejada pelo patrão, e vice-versa; CONSI-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fl b
D. F. Góes

Fl. 5.

DERANDO que o artº 10, parágrafo único, do decreto-lei n.º 9070, de 15 de março de 1.946, não derrogou o disposto na Consolidação, que assegura, como não podia deixar de ser, ao empregador o direito de instaurar inquérito contra empregado estável que comete falta-grave (artº 853); CONSIDERANDO que, no caso, o referido decreto-lei é a lei especial e a CLT é a lei geral, sendo princípio vigente no nosso direito comum que a lei especial só revoga a lei geral quando a ela expressamente se refere, o que não aconteceu no caso sob apreciação; CONSIDERANDO, pois, que aquele diploma não tirou do empregador, nos inquéritos para apuração de falta-grave consistente em participação ou incitação à greve, a sua qualidade de parte ativa, de Autor, apenas ditando, pelos motivos acima expostos, norma de caráter processual consistente em uma formalidade típica dos inquéritos derivados de cessação coletiva de trabalho, isto é, a prévia manifestação do Ministério Público, antes da contestação dos Reclamados nos ditos processos; CONSIDERANDO que, nos autos, a empresa requereu, como lhe competia, o inquérito e a Presidência desta Junta, na forma do disposto no v. Prejulgado n.º 2, já mencionado, deu vista dos autos à Promotoria de Justiça desta Comarca que, legalmente, representou contra todos os Requeridos, inclusive contra aquele que argüe a preliminar ora examinada (fls.51 - I vol. destes autos); CONSIDERANDO que agiu no uso de um direito seu à empresa quando ajuizou os presentes processos, pois que é ela o sujeito da relação de emprego e, portanto, o sujeito do direito de pedir, judicialmente, autorização para rescisão do contrato individual de trabalho de qualquer empregado estável; CONSIDERANDO que todas as formalidades legais, emanadas dos citados decreto-lei e prejulgado, foram religiosamente cumpridas, não tendo os presentes autos nenhuma nulidade a ser declarada;

c) - Preliminar de decadência do direito da Requerente de instaurar o presente inquérito, por violação do artº 853, da Consolidação:

CONSIDERANDO que o artº 853 determina seja o inquérito ajuizado, por escrito, dentro de 30 dias a contar da data da suspensão do empregado estável para fins de inquérito; CONSIDERANDO que esse prazo (que é um prazo de decadência de direito) apenas começa a correr quando se efetua a suspensão do trabalhador estável por motivo do inquérito; CONSIDERANDO que o empregador que instaura inquérito para apuração de falta grave pode suspender ou não suspender o indigitado, pois isso é, ape-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.6.

apenas, uma faculdade concedida ao empregador, que pode dela usar ou não usar; CONSIDERANDO que isso está, clara e expressamente, consignado na lei (artº 494, da Consolidação); CONSIDERANDO, portanto, que, não havendo suspensão, não começa a correr o prazo de decadência fixado no artº 853; CONSIDERANDO que, dos Requeridos, apenas JOSE' ALVES PEREIRA e JOÃO MANUEL MACEDO foram suspensos pelo empregador; CONSIDERANDO, portanto, que não pode ter havido decadência do direito da empresa de ajuizar inquérito contra todos os outros Requeridos; CONSIDERANDO, quanto a JOSE' ALVES PEREIRA, que o mesmo só veiu a ser suspenso depois de ajuizado o inquérito, isto é, quando foi solto, pois se encontrava detido há vários meses (do que há prova nos autos e sobre o que as partes não discordam) - estando portanto bem instaurado o seu inquérito; CONSIDERANDO, quanto a JOÃO MANUEL MACEDO, que o mesmo foi suspenso do serviço em 9 de março, segundo as declarações do próprio gerente; de seu chefe imediato e de outras testemunhas (fls. 64, 84, 98 e 99 - I vol. destes autos) - tendo sido o inquérito ajuizado, apenas, como já ficou dito, em 17 de abril, com flagrante violação do prazo de decadência estabelecido em lei; CONSIDERANDO que o documento de fls. 109 nada prova, por não ter sido aceito pelo cidadão Requerido e em face da confissão da Requerente, constante do depoimento pessoal de seu gerente e representante em juizo; CONSIDERANDO, portanto, que é de se rejeitar a preliminar marginada quanto a todos os Requeridos, com exceção de JOÃO MANUEL MACEDO, que deverá ser reintegrado com o pagamento de salários atrasados a partir da data de sua suspensão (artº 495, da Consolidação);-----

DE MERITIS. -----

CONSIDERANDO que os Reclamados, com exceção de JOSE' LUIZ PEREIRA, em seus depoimentos pessoais, confessaram ter participado da greve que irrompeu na Reclamante, apenas alegando que não foram os "cabeças" desse movimento, que teria sido espontâneo - o que, por sinal, encontra refutação no ofício de fls. 81 - I vol., dirigido à empresa pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Pelotas; CONSIDERANDO, porém, que para provar que não participou da greve o reclamado JOSE' LUIZ juntou os atestados de fls. 12 e 13 do proc. n. JCJ 159/48; CONSIDERANDO, porém, que esses atestados apenas indicam que o mesmo esteve doente, necessitando de três dias de repouso, a partir do dia 6 de março; CONSIDERANDO que, como está provado exuberantemente, a greve terminou no dia 5 de mar-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.7.

março, tendo começado a 4 do mesmo mês; CONSIDERANDO, portanto, que o Requerido em questão não provou que estivesse doente durante a greve; CONSIDERANDO que o empregado que não trabalha, por qualquer motivo, durante a greve em uma empresa tem contra si a presunção de que participou da greve, competindo-lhe a prova de que faltou ao serviço por outra razão; CONSIDERANDO que isso não foi feito pelo dito Requerido; CONSIDERANDO que as testemunhas de fls. 14 daquele processo confirmam ter o Requerido participado, também, da greve; CONSIDERANDO que os trabalhadores da empresa, ou o seu Sindicato nem sequer tentaram procurar as autoridades administrativas, na forma do artº 4, do decreto-lei n. 9.070, para avisar-lhes das causas do litígio entre empregados e empregadores capazes de levarem à greve; CONSIDERANDO que isso se agrava pela circunstância de as demarches se terem processado, com a gerência do estabelecimento, durante vários dias; CONSIDERANDO que houve, portanto, flagrante desrespeito, ao irromper a greve nos serviços da Reclamante, aos prazos conciliatórios e decisórios previstos, para o caso, na lei vigente; CONSIDERANDO que, portanto, a greve foi ilegítima; CONSIDERANDO que isso foi não só reconhecido por todos quantos foram inquiridos sobre o assunto, inclusive pelos Reclamados, e informado nos autos pelo Posto local que apenas os trabalhadores da empresa procuraram o MTIC para pedir uma assembleia geral, que lhes foi negada por motivos de ordem administrativa; CONSIDERANDO que, mesmo que aqueles prazos fossem devidamente respeitados, nem assim poderiam os Reclamados se ter declarado em greve, pois a Reclamante é uma empresa considerada fundamental, eis que fornece à população de Pelotas iluminação e energia - ex-vi do artº 3, do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946; CONSIDERANDO que o artº 9, do mesmo diploma legal, diz que, "em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte dos empregados em atividades fundamentais considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho"; CONSIDERANDO que basta ser o trabalhador grevista, sendo empregado em empresas que desenvolvam atividades fundamentais, como é o caso dos autos, para poder ser despedido, simplesmente, si for instável; mediante inquérito, si for estável; CONSIDERANDO que não importa saber si o grevista foi ou não "líder" da parede, porque essa distinção não foi feita em lei para os efeitos de rescisão contratual e, portanto, ao intérprete não cabe distinguir; CONSIDERANDO que tampouco pode influir



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

flg
D. W. J. P.

Fl.8.

a circunstância de haver a Reclamante despedido alguns grevistas e não despedido outros, porque ela - que possue o poder diretivo do estabelecimento - é que deve decidir quais os trabalhadores que lhe merecem o perdão pelas faltas cometidas e quais os que não merecem isso; CONSIDERANDO que a Reclamante, pela greve de seus trabalhadores, com os prejuizos daí decorrentes não só para a empresa como para a sociedade em geral, auferiu o direito de despedir cada um dos grevistas - sendo que o não exercício desse direito em relação a alguns ou a muitos não pode prejudicar o exercício do direito também assegurado em lei em relação aos Reclamados; CONSIDERANDO que, a se aceitar a tese oposta, seria o mesmo que se dizer que o ofendido, nos crimes que dependem da iniciativa privada do mesmo e quando fossem vários os ofensores, só poderia agir contra todos ou contra nenhum - o que não é exato, em face da lei penal, valendo o exemplo por analogia; CONSIDERANDO que a empresa que sofre as consequências da greve ilegítima não pode ficar, ainda, no dilema: ou despede todos os trabalhadores grevistas, ou não despede nenhum; CONSIDERANDO que isso não encontra o menor amparo na lei, na prática, na doutrina ou no bom-senso, visto que muitas vezes, sobretudo quando se trata de técnicos, os empregadores se vêm obrigados a contornar situações denunciado, situações delicadas, fazendo até abstração de faltas graves, pelas conveniências do serviço; CONSIDERANDO que, no caso concreto, ao menos quanto a alguns ou a muitos, isso deveria ter ocorrido, pois a greve foi praticamente total, na empresa, e seus serviços são de natureza não só técnica, mas também especializada; CONSIDERANDO que si os patrões fossem, pelos tribunais trabalhistas, em casos de greve, obrigados a despedir todos os empregados ou nenhum se criaria uma situação esdrúxula, a saber: Ou nenhum deles seria punido - e a greve ilegítima não teria repressão, fazendo-se morta a letra da lei; ou todos seriam punidos, paralizando-se as atividades do estabelecimento e fazendo-se, portanto, exatamente aquilo que os empregados desejavam com seu movimento "paredista"; CONSIDERANDO, pois, que não importa saber si os outros grevistas não foram, ou não serão punidos pela Reclamante - sendo suficiente ficar demonstrado que os Reclamados participaram de greve, indevidamente, em empresa fundamental; CONSIDERANDO que, feita exclusão de JOSE' ALVES PEREIRA (que ocupa situação especial, como a seguir se verá), os demais Requeridos confessam essa participação; CONSIDERANDO, quando ao Reclamado JOSE' ALVES



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO:
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.9.

21/10
D. Pereira

PEREIRA que, dos Requeridos, foi o único que não participou da greve - e isso porque, conforme prova testemunhal farta e irrevergível e consoante requisições feitas por esta Junta a pedido da Requerente, foi detido pela Polícia alguns dias antes da greve, sob alegação de estar preparando, respondendo, por esse motivo, a processo crime, do qual foi absolvido, como é do conhecimento público e fato notório, por sentença que já transitou em julgado; CONSIDERANDO, portanto, que a falta-grave imputada ao Reclamado em questão não pode ser a de participação na cessação coletiva de trabalho propriamente dita, mas a de investigação à greve; CONSIDERANDO, entretanto, que não há a menor prova nesse sentido contra o Reclamado JOSEU ALVES PEREIRA, não tendo podido a Requerente demonstrar tenha sido ele líder ou inspirador da "parede", de março último; CONSIDERANDO que, não estando provada a falta-grave atribuída a ele deve ele também ser reintegrado com o pagamento dos salários atrasados, contados da data em que foi ele suspenso, ao se apresentar, de volta da prisão, aos serviços da empresa requerente; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelos motivos e com os fundamentos acima expostos: I) - Rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N° 9.070, de 15 de março de 1.946; II) - Rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de NULIDADE DO PROCESSO arguida pelo Reclamado JOSE' LUIZ PEREIRA no processo em apenso; III) - Rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de DECADÊNCIA DO DIREITO DA REQUENTE DE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO quanto a todos os Requeridos, exceção feita ao Reclamado JOÃO MANUEL MACEDO; IV) - Acolher essa preliminar, quanto ao Requerido JOÃO MANUEL MACEDO, considerando prescrito, decaído o direito da Requerente de instaurar inquérito contra o citado Requerido por participação ou por fatos ligados à greve que irrompeu, em março último, nos serviços da primeira, condenando a empresa a reintegrá-lo, dentro de quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão, bem como a pagar-lhe os salários atrasados, contados a partir de 9 de março do corrente ano e até que se efetive a dita reintegração; V) - No mérito, JULGAR PROCEDENTES, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, os inquéritos movidos contra os empregados estáveis ADEMAR DA SILVA, ANGENOR SOARES, CAMILO LUCAS RODRIGUES, ELINO BORGES DE CAMPOS, JOSE' LUIZ PEREIRA, JOSE' LUIZ GOMES, MANUEL RODRIGUES NEVES e RAMÃO DE CAMPOS -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.10.

DE CAMPOS TELEXE, autorizando a despedida dos mesmos, nos termos da petição inicial de fls. 2 e da representação de fls. 51, ambas do I vol. dos autos, feita esta pelo sr. dr. 2º Promotor Pú blico da Comarca de Pelotas, com base no disposto no artº 10, par. único, do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946, combinado com os arts. 492, 394 e 853, da Cons. das Leis do Tra balho, e com o disposto no v.º Prejulgado nº 2, do Egrégio Tri bunal Superior do Trabalho, datado de 24 de fevereiro de 1948; VI) - Ainda no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, por maioria de vo tos, vencido o vogal dos empregadores, o inquérito movido con tra o empregado estável JOSE ALVES PEREIRA, condenando a Re clamante a reintegrá-lo, dentro de quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão, bem como a pagar-lhe os salários atrasados, contados da data em que, se apresentando él ao serviço após ser absolvido criminalmente e solto, foi suspenso por seu empregador, ex-vi do 494, da Cons. das Leis do Trabalho.

Custas ex-lege, já pagas pela Requerente.

Pelotas, em 19 de julho de 1.948."

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. De ordem do sr. Presidente, foi transcrita em áta o resumo do longo voto do sr. vogal dos empregados, quanto ao mérito: "Os requeridos foram grevistas, mas não se lhes pode imputar a responsabilidade da greve, pois os mesmos foram à gre ve, como os demais empregados, movidos por espírito de classe, companheirismo, coação ou constrangimento moral. Nada ficou pro vado sobre sua condição de "cabeças" ou "líderes" do movimento. Todas as testemunhas chegaram à conclusão única de que a greve de março foi espontânea e de caráter pacífico, visto que não houve, de parte dos grevistas, atitudes violentas, depredações ou sabotagem, realçando-se os gestos de elevação dos Requeri dos que trabalhavam na secção de máquinas e caldeiras da em presa, reconhecidos pelos próprios chefes da secção que despu zeram no processo. --- Por outro lado, a grande maioria dos Requeridos continua trabalhando na empresa. Entendo que um em pregado que comete FALTA GRAVE em determinada empresa não po dera ser tolerado por mais nem um segundo no trabalho. Isso in dica que os Requeridos não são elementos indesejáveis para a própria empresa. Por isso, considerando decaído o direito de ajuizar inquérito contra João Manuel Macedo, julgo improceden tes os demais inquéritos, realçando a circunstância de José Alves Pereira ter sido preso alguns dias antes da greve, não tendo sido, nem podido ser grevista... Preso e processado, foi o mesmo, depois, absolvido pela justiça criminal." -----

Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavra da a presente áta, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Juiz Presidente

JUNTADA

fl 12
P. P. F. P. P. P.

nesta data, juntada ao
~~do recurso de~~
~~13/08/88~~
Em de 13
~~Pouaphone.~~
S. P. R. / RIO

Recl. 113/48 a
122/48

EXMO SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J. dos autos. R. o remado. S. a parte
contrária, afim de que o entende.
Parecer. - R. h.j. -

Em 27, dep., em 28.7.48.

W. R. L.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima, com estabelecimento nesta cidade, não se conformando com a decisão dessa ilustre Junta, proferida no inquérito promovido pela Suplicante contra seus empregados José Alves Pereira e João Manuel Macedo, unicamente na parte em que julgou improcedente o inquérito contra o primeiro e decaído o direito de promover inquérito contra o segundo, quer, com o devido respeito, recorrer da referida decisão para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 895 al. c) da C. L. T.

E já havendo a Suplicante oportunamente pago as custas da causa, requer a V. Exa. se digne admitir o seu recurso e dar-lhe seguimento, juntando-se aos autos a presente petição e razões que vão em anexo, como parte integrante dela, observadas as formalidades legais.

Pelotas, 27 de junho de 1948.

pp. Bruno de Mendonça Lima.

PELA RECORRENTE

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED.

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho recorre, com o devido respeito, THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED da decisão proferida pela ilustre Junta de Conciliação e Julgamento, no inquerito promovido pela Suplicante contra seus empregados José Alves Pereira e João o Manuel de Macedo. E a Recorrente pede que seu recurso seja provido, pelas razões que pede vênia para expôr.

§

Preliminarmente a Suplicante esclarece que seu recurso versa unicamente sobre a parte da decisão relativa aos dois empregados acima nomeados, conformando-se a Suplicante com a mesma decisão na parte em que foi favorável aos pedidos da Suplicante quanto a outros empregados estaveis que a ilustre Junta autorizou fossem demitidos.

§

Quanto ao recorrido José Alves Pereira.

O inquerito foi julgado improcedente quanto a este indiciado, por falta de provas de participação dele na greve. É certo que, quando rebentou a greve, dito empregado estava preso, e assim não tomou parte no movimento. Não há dúvida, porém, de que ele tomou parte nos preparativos do movimento, e justamente por isto foi ele preso. Tomou ele parte nas reuniões dos dirigentes da greve e nas quais o movimento foi deliberado e planejado.

Bahia

§ 15

Em seu depoimento pessoal, este indiciado se mostra de indole subversiva, tendo confessado haver pintado as paredes do proprio estabelecimento da Light com dizeres relativos a "salario de fome" o que por si só já importa em incitamento à greve, pois tais dizeres são incompatíveis com os meios conciliatórios de que se deve lançar mão para obter aumento de salários.

§

Quanto ao recorrido João Manuel Macedo.

A ilustre Junta decidiu que a decadência do direito de promover inquerito contra este empregado havia se operado, por haver sido o inquerito requerido quando dito empregado já havia tido mais de 30 dias de suspensão.

Data vénia, entende a Recorrente:

- a) que o inquerito foi promovido antes de expirado o prazo de trinta dias de suspensão;
- b) que esse prazo de trinta dias, de qualquer modo, não é um prazo de decadência ou extintivo de direito.

E o que a Recorrente pede licença para demonstrar nos itens seguintes do presente memorial de recurso.

§

É certo que João Manuel Macedo está afastado do serviço desde o dia 9 de março. Mas sómente no dia 1º de abril foi ele realmente suspenso para responder a inquerito. Do dia 9 aos dia 31 de março esteve ele afastado do serviço por conveniência da empregadora, mas vencendo salários, muito embora ele se tenha recusado a receber esses salários.

Ao terminar a greve, na qual Macedo tomou parte, apresentou-se ele para trabalhar no dia 9 de março. A Recorrente, entretanto, como estivesse apurando o gráu de responsabilidade desse empregado, mandou que ele fosse para a casa, não em carater de suspensão para inquerito e sim para dar tempo à Recorrente de deliberar quanto à atitude a tomar em relação aos grevistas, fazer suas indagações a respeito, re-

S. J. M.

ceber instruções da sua Diretoria em New York, através dos escritórios do Rio de Janeiro e de Porto Alegre, e deliberar definitivamente se moveria inquerito ou não, e contra quem. É claro que durante o tempo em que o empregado estivesse assim afastado, estaria vencendo salários, porque ainda não estava suspenso para inquerito. Afinal, em fins de março, a Recorrente se convenceu de que o Recorrido havia tomado participação conciente na greve e não agido por simples companheirismo ou constrangimento moral. Por isto, resolveu despedir o empregado, movendo para isso o competente. E assim, no dia 31 de março a Recorrente escreveu uma carta ao Recorrido, dando-lhe ciência de que ele estava suspenso para responder a inquerito. Essa carta foi entregue ao Recorrido no dia 1º de abril, em presença de testemunhas. O Recorrido recebeu a carta, mas se recusou a assinar a segunda via. Essa segunda via, com as assinaturas das testemunhas, está junta ao processo, e o Recorrido confessa, em seu depoimento, haver recebido a primeira via.

Assim, quando o gerente e o engenheiro da Recorrente declararam que o Recorrido havia sido suspenso em 9 de março não se quizeram referir a suspensão para inquerito e sim a mero afastamento do serviço, sem prejuízo dos salários que se fossem vencendo.

Si assim não fosse, não se compreenderia qual a finalidade da carta constante dos autos, datada de 31 de março, e na qual se dava ciência da suspensão para inquerito. Si esta já vigorava desde 9 de março, qual a finalidade da carta de 31 de março?

Tanto o empregado estava vencendo salários, que estes ficaram à sua disposição na caixa da Recorrente. E persistindo ele na recusa, foi feito o depósito judicial, conforme certidão que consta do processo.

Assim, pois, na matéria de fato, houve um erro de apreciação da ilustre Junta. A suspensão de 9 a 31 de março não foi suspensão para inquerito; foi afastamento de serviço sem prejuízo de remuneração. Sómente no dia 1º de abril começou a vigorar a suspensão para inquerito sem vencimentos.

Domingos

4.

[Signature]

[Signature]

Em acórdão de 26 de novembro de 1946, publicado à pag.
108 do vol. XIV(fasc. janº fevº 1947) da revista " TRABALHO E SE-
GURO SOCIAL ", o Colendo Tribunal Superior do Trabalho distingue
a suspensão disciplinar da suspensão para inquerito.
Esse acórdão convence de que nem toda suspensão de empregado estavel
é suspensão para inquerito.

No caso em apreço, houve afastamento do empregado, até que
a Recorrente deliberasse como iria proceder em relação a ele. Não foi
siquer uma suspensão disciplinar, tanto que a Recorrente se julgou
sempre obrigada a pagar os salários do mês de março. O empregado foi
que se recusou a receber esses saláeio, por supôr que não tinha direi-
to senãoaos primeiros dias do mês de março, absorvidos pelos descon-
tos.

Assim, de 9 a 31 de março, o Recorrido esteve afastado do
serviço por conta da Recorrente e com direito a salários. Não estava
suspenso para inquerito nem suspenso disciplinarmente. O emprego da
palavra suspenso nos depoimentos do gerente e do engenheiro não pode
ter o significado de suspenso para inquerito. Si assim fosse, não te-
ria razão de ser a carta de 31 de março em que a suspensão era expres-
samente declarada.

Em 1º de abril começou a suspensão para inquerito com sus-
pensão tambem do pagamento de salários. Em 17 de abril, o inquerito
foi requerido, dentro, portanto dos 30 dias previstos em lei.

Assim, tendo sido o inquerito promovido dentro dos 30 dias,
a contar da data da suspensão para inquerito, não se pode falar em de-
cadênci para o direito de promover o inquerito.

Tendo havido um ato expresso, claro, escrito, de suspensão
para inqueritp, como consta da carta de suspensão junta aos autos, n̄ ao
de pode deixar de dar valor a essa carta, para contar de sua data o
prazo da suspensão.

[Signature]

Sustenta ainda a Recorrente que o prazo de 30 dias não é um prazo de decadência de direito. Antes de mais nada é necessário notar que, segundo jurisprudencia uniforme, a suspensão não é requisito essencial para a instauração de inquerito. O inquerito pode ser movido sem que seja precedido da suspensão do empregado, como aconteceu nestes proprios autos com a maioria dos indiciados. A suspensão é apenas um direito do empregador, não um dever. Sendo um direito do empregador, este pode usar desse direito ou não. Mas o não ^{uso do} exercício desse direito não tem influência sobre o inquerito. Igualmente, si o empregador usar do direito de suspensão, esta não pode durar mais de 30 dias, até a instauração do inquerito. Si o empregador mantiver o empregado suspenso por mais de 30 dias, e nã o requerer o inquerito, o empregado terá o direito de retornar ao trabalho findos os 30 dias, ou a receber os salários que se vencerem depois dos 30 dias, sem que isso impeça que o inquerito seja promovido mesmo depois dos 30 dias.

O Conselho Regional da Segunda Região, em acórdão publicado na "Revista do Trabalho", vol. 7, junho de 1945, pag. 42-396 decidiu que o fato da suspensão exceder de 30 dias não impede a instauração do inquerito. Apenas importa no direito a salários pelo tempo que exceder a 30 dias.

Quem sustenta que esse prazo de 30 dias é um prazo de direito e portanto de decadência, é o ilustre Procurador Arnaldo Sussekind. Mas ele realmente reconhece que a jurisprudencia é vacilante a respeito. (Manual da Justiça do Trabalho, pag. 90 e 91).

O art. 853 da C. L. T. deve ser entendido em consonância dom o art. 494. O primeiro daqueles dispositivos parece exigir a suspensão como formalidade indispensável. Mas o art. 494 dá-lhe o carater de facultativa. Para que a suspensão possa, entretanto, durar por tempo que durar o inquerito, é necessário que este seja requerido dentro de 30 dias. Outra sanção não há para o excesso de prazo, se não a de voltar o empregado ao trabalho ou receber os salários correspon-

dentes ao tempo desse excesso. Uma sanção tão grave, como seria a decadencia do direito, estaria claramente expressa em lei. Nem se comprehende que a lei podesse ser tão favoravel ao empregado que comete falta grave, quando não é para os que cometem outras faltas. Em vez de prazo curto de decadência, o que há é apenas o prazo geral de prescrição, que é de dois anos.

§

Em face do exposto, e invocando os luminosos suprimentos do Egregio Tribunal, a Recorrente pede que seu recurso seja provido para o efeito de ser a decisão recorrida reformada e autorizada a demissão dos dois empregados a que se refere este recurso, como é de justiça.-

Pelotas, 28 de julho de 1948.

pp. Bruno de Mendonça Lima _____ advogado.
BRUNO DE MENDONÇA LIMA

CERTIFICO que nesta data intimei dr. Antônio Ferreira Martins

do conteúdo do ~~recurso~~ de fls. 139-19.

Em 8 de

Rio de Janeiro.

Zélio Ferreira em favor
de seu

de sua

Fávila Ferreira

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do ~~recurso~~ de

Em 19 de

Rio de Janeiro.

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. o julgamento.

R. o recurso. Am - ele queimado. P. F. S. P. 1191
J. a parte contrária. J. os autos.

Em 29.7.48.

Ademar da Silva, Angenor Soares, Camilo Lucas Rodrigues, Eline
Borges de Campos, José Luiz Gomes, Manoel Rodrigues Novas e Ramão do
Campos Teleixe vêm, nos autos do inquérito que lhes foi movido pelo ór-
gão do M. Público local, a pedir a The Rio Grandense Light & Power
Synd. Ltd., recorrer da sentença proferida por essa MM. Junta para o
egregio Tribunal Regional do Trabalho, e que razem com fundamento no
art. 895, alínea "a", da CLT.

Os recorrentes reportam-se à defesa pròvia que apresentaram às razões finais, pois que, em uma e outra ocasião, abordaram o assunto de modo a permitir que, agora, a instância superior possa apreciar o recurso, independentemente de novas razões. Não só apreciar o recurso, mas reformar a sentença, o que pedem e esperam os recorrentes.

Requerem, portanto, que - J. os autos - digno-se tomar as providências necessárias no sentido do recurso prosseguir. Os recorrentes protestam pela sustentação oral.

Pelotas, 29 de julho de 1.948.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Y/29
D. Francisco*

CERTIFICO que neste dia de 30 de Julho de 1948,
de Macedo e Lima,

do conteúdo da Recurso
do conteúdo da decisão.

Em 30 de Julho de 1948

A. L.

CERTIFICO que transcorreu o prazo legal para interposição do recurso cabível da decisão de fls., na parte referente ao requerido JOSE' LUIZ PEREIRA. A citada decisão, nessa parte, passou em julgado.

Em 30.7.48.

Lucy Rose
Secretaria.

Egrégio Tribunal,

PRELIMINARMENTE

Não pode ser conhecido o recurso do requerido ANGENOR SOARES, porque o procurador que subscreve a petição de fls. 21, do 2º Volume, apesar de haver incluído aquele litigante entre os recorrentes, não recebeu dele poderes, conforme se pode verificar do instrumento a fls. 125.

Por conseguinte, em relação a dito requerido também passou em julgado a decisão da Junta. Só todos os demais

outorgaram procuração e si somente um não a passou, se tem de admitir que, por qualquer motivo, deliberou não mais discutir, tendo, portanto, seu pretendido procurador agido arbitráriamente em relação àquele requerido. Nem se pode alegar que o dinâmico advogado dos requeridos entenda que a simples presença dele com as partes, em audiência, supra a falta de procuração, pois, neste caso, ele não precisaria, no seu modo de ver, de munir-se da procuração de todos os demais requeridos, com exceção de Angenor.

A jurisprudência desse TRT. tem sido pacífica neste ponto, isso é, não tomando conhecimento de recursos desacompanhados de procuração. São exemplos os seguintes casos : Inácio Prestes; Pedro Pinto Teixeira e Alvaro Moraes; Alcides Lima dos Santos - todos contra a S. A. Frigorífico Anglo; Sindicato dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense; e Firmino Martins da Silva contra a ora recorrida Thos Rio Grandense Light and Power, sendo este o processo mais recente.

Por conseguinte, a recorrida espera que não será conhecido o recurso de Angenor Soares, considerando-se com tendo passado em julgado a decisão da Junta.

QUANTO AO MÉRITO

Nada há a acrescentar, porque os recorridos nada disseram. Causa, aliás, estranheza que, num processo deste valor - econômico e moral - para os requeridos, nada se alegue contra a decisão, brilhante e notável, numa demonstração evidente de falta de Direito dos requeridos.

Pelotas, 31 de julho de 1.948.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

923
P.D. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões ~~desta causa~~
ao Sr. Presidente.

Em 20 de agosto de 1918
Lopes Lopes.
Assinatura

Reuniam-se os autos à
2ª Faseia Superior, instaurada
com as constatações seguintes:
Data suspeita.

M.R.L.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2094
2094
B. J. P. /

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL.

PRELIMINARMENTE:

A) - A sentença de fls. passou em julgado na parte relativa ao Reclamado JOSE' LUIZ PEREIRA.

Efetivamente. Autorizada, pela decisão recorrida, a dispensa do citado trabalhador estável, transcorreu o prazo legal, sem que o recurso cabível houvesse sido interposto. E' o que se vê da certidão de fls.. dêste volume dos autos.

Portanto, a instância superior deverá excluir de sua apreciação o processo referente ao citado trabalhador estável JOSE' LUIZ PEREIRA;

B) - Os recursos, em suas linhas gerais, tanto o da Reclamante quanto o dos Reclamados, foram legalmente interpostos, com exceção feita do recurso de ANGENOR SOARES.

A decisão recorrida julgou procedente o inquérito movido contra o mesmo, autorizando sua despedida. O recurso interposto a fls., entretanto, está ilegalmente elaborado. Porque, conforme pacífica jurisprudência da Instância Superior, é mister que o recurso seja assinado pelo próprio interessado ou por quem legalmente o represente.

O advogado que assina o recurso não é procurador de ANGENOR SOARES, como se vê do instrumento de fls. 125, do 1º volume dos autos. Não apresentou prova de que o fosse, dentro do prazo que esta Presidência lhe deu. O recurso apenas não foi rejeitado porque estava em conjunto com o requerimento dos demais Reclamados, que tinham procurador habilitado nos autos.

De forma que esse Eg. TRT também não tomará conhecimento do recurso de ANGENOR SOARES - visto que a decisão, relativamente ao mesmo, também passou em julgado, em virtude de não haver sido interposto o recurso cabível com as formalidades da lei;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls.2.

C) - Quanto aos vários tópicos arguidos, pela decisão recorrida, sob a forma de preliminares, sustentamos a decisão dos Reclamados pelos seus próprios fundamentos.

E MERITIS:

ambém quanto ao mérito se faz remissão aos longos fundamentos a decisão da 1ª instância, ponderando-se apenas que, a minima de argumentos, os Reclamados se limitaram a recorrer por reor, por simples petição - o que é indício da pouca profundidade e da pobreza ímpar de seus argumentos.

Deve realçar o argumento batido nos autos, de que greve visava um aumento salarial e que foi o ÚLTIMO RECURSO os grevistas, em virtude de se negar o MTIC a dar ao Sindicato autorização para que seus associados se reunissem em assembleia geral para instalação de dissídio-coletivo.

As informações do MTIC, que constam dos autos, a negativa da pedido de assembleia geral feito, muito antes da greve, pelos trabalhadores da Reclamante foi motivada porque a ordem do dia da respectiva assembleia ultrapassava os limites das atribuições da Diretoria do Sindicato.

Amitamos, porém, que a causa da greve fosse a impossibilidade de obter o aumento salarial por dissídio-coletivo, visto que é impossível e proibido ao Sindicato a convocação da sua assembleia geral.

A greve, nem mesmo assim, estaria autorizada.

O decreto n. 9.070, de 15 de março de 1.946, propicia a instauração ex officio do dissídio-coletivo. Bastaria para isso que o Sindicato, ou mesmo os TRABALHADORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS (PODERIAM SER OS PRÓPRIOS REQUERIDOS!) comunicassem à autoridade administrativa (MTIC local) as causas do litígio latente. Anunciasssem-lhe a possibilidade de greve. A referida



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/25
PP/Proje

Fl.3.

autoridade; de logo, promoveria as necessárias demarches conciliatórias. E, si não fosse possível a conciliação, seria o processo remetido ao Tribunal competente da J. do Trabalho, para fins de julgamento.

Nada disso foi feito, só que se vê dos depoimentos pessoais dos Reclamados e mesmo de várias testemunhas que foram inquiridas sobre o assunto.

A recusa da assembleia, portanto, não prejudicaria o interesse dos trabalhadores da empresa, uma vez que tivessem elas boas intenções, desejassem apenas um aumento salarial; quizessem cumprir o dec.-lei n. 9.070 e não pretendessem insuflar, ainda mais, a "onda" de greves e de tropelias que irrompeu, simultaneamente, em vários pontos do país, atingindo várias indústrias fundamentais.

Isso revela que a greve não foi o último recurso de que podiam lançar mão os Reclamados e os outros grevistas.

O dec.-lei n. 9.070 lhes daria oportunidade de que agissem legalmente, sem prejuízo de seus interesses. Não o fazendo, tornaram ilegítima a "parede" de março último, verificada na empresa Reclamante.

Evocam-se os áureos suplementos desse colendo Tribunal.

Pelotas, em 31.7.47.

MVRussomano. J.-Presidente da JCJ de Pelotas.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.,

Em 9 de ago de 1968

Lucy Rose.

Recebido na Secretaria.

Em 9 de 8 de 1968

Afonso Góes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26
ANOME

TRT-633-18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 9 de 8 de 1948

José Mariano Ribeiro
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 9 de 8 de 1948

José Mariano Ribeiro
Presidente

VIS

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 9 de 8 de 1948

José Mariano Ribeiro
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 10 de 8 de 1948

Affonso Bergstal

Escriturário classe E

Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 17 de 8 de 1948

Affonso Bergstal

Escriturário classe E

Dat.

JUNTADA

Faço juntada de parecer
que segue

Em 17 de 9 de 1948

Affonso Bergstal

Escriturário classe E

Dat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

27
0089

TRT 633/48 - Pelotas

Requerente: The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd.

Requerido: Admar da Silva e outros

PARECER

Relatório:

I - The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd. requer a instauração de inquérito judicial afim de se ver autorizada a demitir seus empregados estabilizados Admar da Silva e outros.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo", pela procedência do inquérito quanto aos requeridos Admar da Silva, Agenor Santos Soares, Camilo Lucas Rodrigues, Elino Borges de Campos, José Luiz Pereira, José Luiz Gomes, Manuel Rodrigues Neves e Ramão de Campos Telexe; considerou decaído o direito da requerente de instaurar inquérito contra João Manuel Macedo e, por fim, julga improcedente o inquérito quanto a José Alves Pereira.

Inconformados, recorremos litigantes para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos interpostos, por se enquadarem nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - A brilhante sentença de fls. 2 a 12 e, ainda, a sustentação de fls. 24 a 25 do 2º vol. excluem qualquer trabalho que apresentar pudesse esta Procuradoria.

É que, brilhante como sempre, o M.M. juiz "a quo" abordou todas as teses ventiladas no processo, de molde a dirimir quaisquer duvidas, já no que tange às preliminares arguidas, já no que diz respeito, propriamente, ao mérito da controvérsia.

Isto posto, opinamos pela confirmação da brilhante sentença. É o nosso parecer:

Porto Alegre, 15 de setembro de 1948

DELMÁR DIOGO

Procurador Regional
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

28
Outubro.

TRT - 633/48

Remetido ao Conselho

Em 17 de 9 de 1948

Afonso Góes

Escrivário classe E
Dact.

Recebido na Secretaria.

Em 17 de 1948

Wenceslau Leonilson

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Smt. Presidente.

Em 17 de 1948

Wenceslau Leonilson

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOS para distribuição o Juiz do T.R.T. ✓

Silviano dos Portos

Em 22/9/48

José Góes

Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Alvaro de Vora

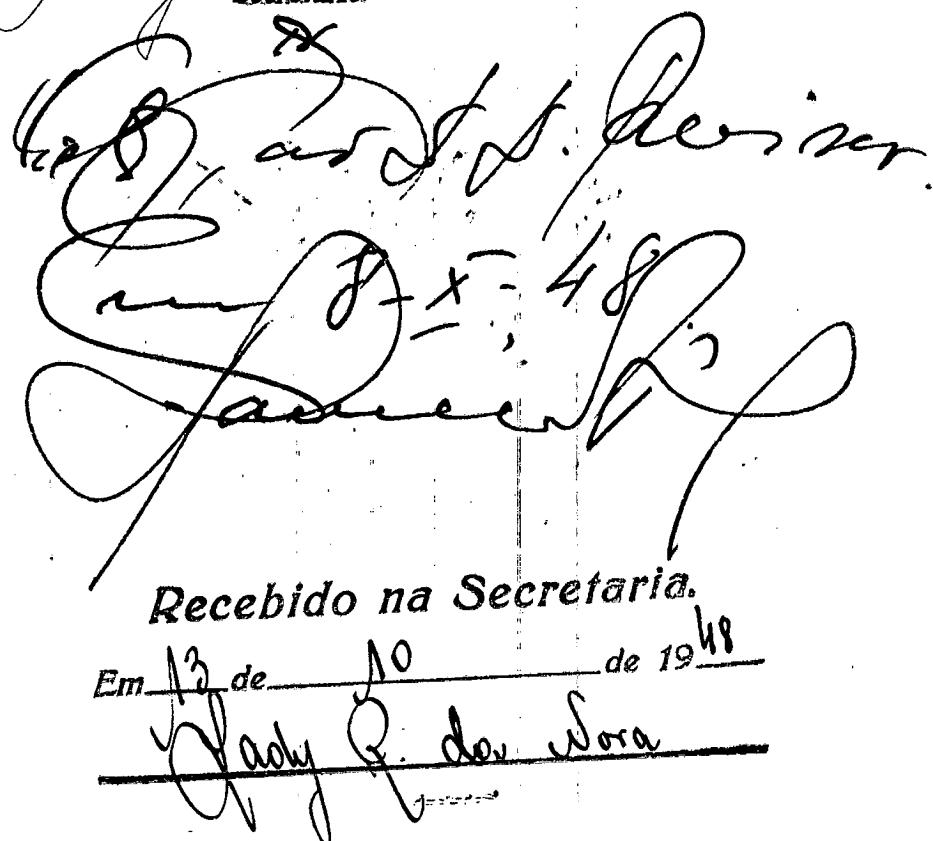
de ordem do Drm. Presidente.

Em 20 de

de 19

Hernand Albarracin

Secretário



Recebido na Secretaria.

Em 13 de 10 de 1948

Wady Q. da Sora

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Wane Schönn

de ordem do Snr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1948

Hernand Albarracin

Secretário

Vista 20/10/48
O. M. Schönn



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29
Ladys

2.08.633/48

Recebido na Secretaria.

Em 20 de Agosto de 1948

Lady P. da Rosa

1.º) A sessão de julgamento na sessão de
4 de novembro às 13 horas.
2.º) Chamam-se as partes interessadas.

Em 20 de Agosto de 1948

Mi. Alexandre Góes

30

TELEGRAMA

4a REGIÃO

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTDA
PELOTAS

Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ÁSTE TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO
JULGARÁ 4 NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO ESTA FIRMA CONTANDE
COM ADHEMAR DA SILVA E OUTROS PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

31

TELEGRAFOS

4a REGIÃO

RAMO DE CAMPOS TELÉFONE
VILA SILVA 711-B
PELOTAS

Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL MARBALHO JULGARÁ
4 NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V S CONTHENSE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TELEGRAMA

32

4a REGIÃO

MANUEL RODRIGUES NEVES
VILA MARQUES 5
PELOTAS

.....
Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
4 NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V 3 CONTEDE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE CRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE CRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

33

TELEGRAMA

4a REGIÃO

JOÃO MANUEL MACEDO
VILA DO PRADO 534
PELOTAS

..... 25-10-48 - COMUNICO ESSE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
1º NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V S CONTENDE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

34

TELEGRAMA

4a REGIÃO

JOSE LUIZ GOMES
VILA MARQUES 129
PELOTAS

..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO
JULGARÁ 4 CORRENTE ANO PROCESSO V S CONTENDECE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE BRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE BRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TELEGRAMA

35

4a REGIÃO

**JOSE ALVES PEREIRA
10 DE NOVEMBRO, 67
PELOTAS.**

RE..... 25-10-68 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARA
4 DE NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V/S CONTENDE COM THE RIO
GRANDEENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA

DIRETOR DE SECRETARIA

**NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
TELEGRAMA

39

ADEMAR DA SILVA
BAIRRO SIMÕES LOPES 60 A
PELOTAS

Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO
JULGARÁ 4 de NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V/S CONTENDE CON
THE RIO GRAND LIGHT AND POWER P/P NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIÃO
TELEGRAMA

HV

DR BRUNO DE MENDONÇA LIMA
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
PELOTAS

..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARA
4 de NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO ENTRE PARTES THE RIO GRANDENSE
LIGHT AND POWER SYND LTD E ADEMAR DA SILVA E OUTROS PT NICE GRAÇA VG
DIRETOR DE SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTICA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

41

NOTIFICAÇÃO PROCESSO TRT 633/48

DR JULIO TEIXEIRA
EDIFICIO SUL AMERICA 5^o andar sala 509-512
N/C

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 4 de Novembro do corrente ano o processo entre partes THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER • ADEMAR DA SILVA E OUTROS .

PORTE ALEGRE, 25 DE OUTUBRO DE 1948

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

appr. h²
for security

TELEGRAFIA

THE RIO GRANDESE LIGHT AND POWER COMPANY LTD
PHOTOG

RA.....S-11-46 - COMUNICO SEÑOR AL GORE SU SOCIO A JUICIOS
ADMAR DELVA E OTROS INCLUIDO MIGUEL LONDO PT EN JUICIO
PROLIFERANTE RECONSTITUCION LTD. PT DUE 10 21 3 9 070 e 1.500.
DE IMPRESO PT ENTENDIU BOYD, DIAZ, DIAZ PT. ANO 1915. P-
OTRAS IMPRESO CONTRA JOSE MARTEL RIO DO PT NO MIERCO, 1.500
PROVIMENTO INCURSOS RECLAMADOS P. E CLAUDIO PT RIOS GRANDE
DIRECTOR DE SECRETARIA

RIO GRANDE
DIRECTOR DE SECRETARIA

Ivo.

*Ar. k3
Ar. Segundo*

TELEGRAMA
RUMO DE CAPOS TELER
Villa Sávua, 721-B
PELOTAIS

RE..... 8-11-48 - COMUNICADO MILITAR. CONFERENCIA SOBRE ALEGRES EXCLUSIVAS AGENDA SOBRE PT PEFICOU NA LIMAÑA E INCONSTITUCIONALIDAD DO BILHETE N.º 9 070 E NOMEADO MULHERES PT SEM NENHUM DIRETÓRIA DEDICADA AQUELA QUESTÃO INCONSTITUCIONAL CONTRA JOSE MARIA LACRO PT DE LIMAÑA, NOMEADO PROVISORIO IN CURSOS RECLAMADOS E DECLARADO C/30 TÉRMINO DA GRADUAÇÃO ZEIT AND PCFPTU LTD PT DICHA CARGA VG DIRETOR DE CLOTHESMA

NICOLAS GARCIA
DIRECTOR DO SEGRETAARIO

RVO.

Lia L. Gómez

TELEGRAMA

MANUEL SODRIGUEZ RIVERA
Villa Borges, 5
FLOTAC

ED... 8-11-48 - COMUNICO TRIBJNAL CONHECE TODOS RECURSOS
EXCLUSIVAS ACHOR SOLAR pt RJERETO PELAQUEIS INCLESTITUCIO-
NILLADE DIREITO LIT 9 070 e JULGADO ELCERETO pt MTEDEU
HOJE DEQUINDE DIREITO APRESA ALQUILER EXQUILITO COMPRO-
JONG HUNO E FACHO pt DO MANTO, NICE PROVIMENTO RECURSOS RE-
CLAMADOS E INCLAMENTE CASO MTE RJ GRANDELINE LIGHT AND POWER
LTD pt NICE GRACA VG DIRETOR DE SECRETARIA

NICE GRACA
DIRETOR DE SECRETARIA

Evo.

João Manoel Lacerda
TELEGRAMA

JOÃO MANOEL LACERDA
Vila do Prado, 554
PILOTAS

NP.....8-11-48 - CONSELHO TRIBUNAL CONHECEU TODOS RECURSOS
INCLUSIVÉ AGIR OR SPARTS pt MULHERES BRASILIANAS INCONSTITUCIO-
NALIDADE DECRETO LEI 9.070 e INVALIDEZ INQUÍRITO pt ESTADO NOU-
VE DECADÊNCIA DIREITO IMPRIMA INQUÍRITO INQUIRITO CONTRA JOÃO
MANOEL LACERDA pt NO MÉTODO, NEGOU PROVIMENTO RECURSOS RECLAMA-
DOS E RECLAMANTES CASO THE RIO GRANDESE LIGHT AND POWER LTD pt
NICE GRAÇA VS DIRETOR DA SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

RVO.

TILDEIRAS

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JOSÉ ALVÍS PEREIRA

10 de Novembro, 67

PLORAS.

*Attn. 12
Luzia*

EP.....8-11-48 - COMUNICO TILDEIRAS SISTEMA DE PAGAMENTO
INCLUSIVE: SALARIO SOUMA PT 12.500,00 MILHÕES E 500 MILHÕES
MILHÃO E DZAR 9.070 A QUADRADA DESEMPENHO PT 1.000,00
DUZENTOS MILHÕES MILHÃO DZAR 100 MILHÕES E 500 MILHÕES COM
JOSÉ ALVÍS PEREIRA PT 10.000,00 MILHÕES DZAR 1.000 MILHÕES E
500 MILHÕES E RECLAMANTE CINCO MILHÕES MILHÃO E 500 MILHÕES
LHD PT MILHÃO CEM E VZ DIL. FON DO URGURUPIA

**HIGIENE
DIRETOR D. S. M. U. R. U. P. I. A.**

Rvo.

Ma. 10
T.L. OFICIA

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JOSE HENRIQUE DE
Av. Presidente Vargas, 91
PIRES

RE..... 8-11-40 - NO VISTO PELA SUA EXCELENCIA O DOUTOR
SOS INGENHOSO ALEXANDRE GOMES DA SILVEIRA E INSTITUI-
TUCIONALISMO POLITICO ENT. O CPO E NOME DE INSTITUCAO PT. MUL-
HERES DEDICADA DIT. NO TERRIT. E ST. DE RIO DE JANEIRO COM-
BIN. JOSE MARIA MUSUDO PT. NO RIO DE JANEIRO, EM SUA PROVINCIA E SUB-
SOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. DESDE MAIS DE 100000 LIVROS AL-
GUNOS PT. EXCELENTE PT. DIFUSAO DO CONHECIMENTO

EXCELENTE
DIRETOR DO SISTEMA

AVO.

Liberado

TELEGRAMA

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ANÔNIMO GATTOO SOUTO

Vila Barros, 709

RIO DE J.

Nº.....0-11-48 - COMUNICO TRIBUNAL COMO O COLEGIO DE JULGAMENTO
INCLUIDO NA AÇÃO SOUTO PT E S. MOU PT MANTERIA EM 2.000.
CIONALIZADO PAGO TO LIT 0 070 E INCLUIDO NO JULGAMENTO PT ANTES
DE HOJE DEDICADA DIR PRO TERRA PT E VIDA MEC. FED. CENTRA
JOMO UNICEL FALCIDO PT JC M. RIO, E SOU PROVIMENTO A COLOS RE
CLAMADOS E INCLUIDOS C. DA 01.000 GRALHAS LIGHT AND POWER
LTD PT LIGUE GRACI VG DEDICADA PT 2.000.

HEC. GRACA
DIRETOR DA ST. DIRETORIA

Fro.

de 5.0
Tribunal

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ALFINO DORGES DE CAMPO
Av. Palmeira Filho, 222 A
P. L.C.N.S.

Ex....., G-11-48 - CUMILICO MILITAR CIVIL E U. SODOR A CEDOC
INCLUSIVE AGENTE SOA/CB - pt R. J. 30000 REALEM HAVING E. M. S. T. A.
CUMILICO DE DIREITO L. I 9 070 A. MULHER DA ENQUERIDA pt R. J. 30000
REALEM DIREITO DIREITO ALIMENTAR MULHER E. M. S. T. A. CO. 20000
JATO PAGUE PAGADO PT R. J. 30000, INCLUSO PROVIMENTO MULHER DIREITO
CUMILICO E. M. S. T. A. CUMILICO CUMILICO CUMILICO CUMILICO CUMILICO
PT R. J. 30000 CUMILICO CUMILICO CUMILICO CUMILICO CUMILICO CUMILICO

Neon Graci
DIRETOR DO SECRETARIO

Neon

M.T.I.O - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

V.R. 3000

ANEXO DE CIMA
BAIXO MÍDIA FONTE : 60
F. 10003

Nº.....0-11-48 - CONS. FOG INSTRUÇÃO CL. II C.3 CONS. E.1700
INSTRUÇÃO FORNECEU OS DADOS DE EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÕES E DOCUMENTOS
QUE FORAM DADAS A X 9 (TJ) E MÍDIA. S. INSTRUÇÃO DE 03/11/88
QUE FORAM DADAS A X 9 (TJ) E MÍDIA. T. 03/11/88
JOSE EDUARDO VIEIRA DE PAULO, E SOS PODEMOS E CONSEGUEMOS
O ENVIOS A AUTORIDADE CARA TEL DEDICADA. LAME ALTO RIVER
BED PELA QUILA VAI SER PONTE DE SUSTENTAR

MELO QUILA
DIRETOR DE CONTROLE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTICA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

J.L. 5.2
J.L. 5.2

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT 633/48

Dr. JULIO TEIXEIRA

Edif. Sul America, 5º andar, sala 509-512

N/CAPITAL

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 4.11.48, julgou o processo em que Ademar da Silva e outros contemdem com The Rio Grandense Light And Power, conforme cópia inclusa do respetivo Acórdão.

Porto Alegre, de Novembro de 1948

NICE GRÁCA
DIRETOR DE SECRETARIA

RVO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTICA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT 633/48

Zel. 5.3
Lemmy

Ilmo. Sra.

Drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

PELOTAS

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 4.11.48, julgou o processo em que The Rio Grandense Light And Power Synd Ltd contende com Ademar da Silva e outros, conforme cópia inclusa do respetivo Acórdão.

Porto Alegre, 10 de Novembro de 1948

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

RVO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO TRT 633/48-1

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto:

Recorrente requerente: The Rio Grandense Light and Power Synt Ltda

Recorrente requerido: dmar da Silva e outros

Relator: Juiz Dr. Vilhermo de Souza Porto
Revisor: Sr. Jax 194

Distribuído em ____ / ____ / 194 ____ : Recebido em ____ / ____ / 194 ____

Restituído pelo relator em ____ / ____ / 194 ____ :

Revisor: Juiz ____
Distribuído em ____ / ____ / 194 ____ : Recebido em ____ / ____ / 194 ____

Restituído pelo revisor em ____ / ____ / 194 ____ :

Incluído em pauta em ____ / ____ / 194 ____ :

Julgado em sessão de ____ / ____ / 194 ____ :

Resultado do julgamento: O Tribunal, por maioria de votos, resolvou conhecer todos os recursos, inclusive o do Acionista Soares, vencido o Juiz Relator que não conhecia do recurso do citado reclamante. Também por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de constitucionalidade do Doc. Lei 9.070 bem como a da nulidade do inquérito. Pelo voto do qualificado da Presidência, vencidos os Juízes Relator e Paulo Dohms,

Região
Câmara: Rio de Janeiro - de 11 de 1948

Coceira *Freixo*
SECRETÁRIO *5.4*
Levy

Imp. Nac. 101

SS
M
M
M
M

16/6/1927 1111

AVOAMENTO DA PRESIDÊNCIA

Este avoamento foi feito pelo Dr. José Alves Marinho, que em 3 de Maio de 1927, dirigiu ao Dr. Henrique Braga, que entendeu ter havido decadência do direito da emprêsa reclamante requerer inquérito contra seu emprêsa João Manoel Macedo. No mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso dos reclamados, pelo voto do qualificado da Presidência negou proximamente o recurso (na origem), vencidos os Juízes Meltibres Paulo Hobrhiq que favoreceu provimento em parte a este recurso à fim de autorizar a Comissão de Joac Alves Pereira, Lavro o Acordão o Revisor. Sucedeu na forma da lei? — Ame obidiosa. 1927 6/6/27 10h00m - 10h30m

L
L
L
L
L
L
L
L



Lsp. 55
Jairiny

ACÓRDÃO

(TRT-633/48)

EMENTA:- O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita os demais. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 9070. Decadência do direito de requerer inquérito judiciário. Greve e suas consequências.

VISTOS e relatados êstes autos de inquérito judiciário, julgados em primeira instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, sendo recorrente tanto a requerente The Rio Grandense Light and Power Synd Ltd. como os requeridos Admar da Silva e outros.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas promove inquérito judiciário The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd contra Ademar da Silva e outros, todos estabilitários, e em número de dez, alegando contra os requeridos a participação em greve ocorrida no estabelecimento em referência. Ocorre - é a empregante que articula - em o dia 4 de março, do ano em curso, numerosos empregados da postulante se declararam em greve que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralisou o serviço de transportes urbanos a cargo também da requerente; que os grevistas não promoveram, antes, tentativas de conciliação por intermédio das autoridades do Ministério do Trabalho, nem instauraram dissídio coletivo para dirimir qualquer desentendimento que com a suplicante tivessem, não tendo, por essa forma, sido observadas as exigências estabelecidas em o Decreto-Lei 9070, de 15 de março de 1946; que a greve em causa foi planejada, preparada e dirigida pelos requeridos, cuja atividade subversiva se alastrou pelo ambiente de trabalho, culminando com o não comparecimento ao serviço dos requeridos e seus adeptos que, abruptamente, abandonaram suas funções; que, em os dias 4 e 5, a empresa esteve guardada por forças do Exército, de cujo auxílio, e ainda de elemento da Brigada Militar, teve a petição de lançar mão para que a cidade não ficasse de todo privada de fornecimento de energia elétrica e de transportes; que, assim, se julga com direito a impetrar a competente autorização para, a teor legal, cancelar os contratos de trabalho então mantidos, dada a falta grave aqui apontada. Os requeridos, por



56
Nataly

ACÓRDÃO

por outro lado, em a sua defesa prévia levantam a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 9070 de quinze de março de 1946 e, ainda, a de decadência do direito da empregante instaurar o presente inquérito, somente em 16 de abril, quando a greve irrompera e se desdobrara em os dias 4 e 5 de março do ano em curso, em sendo excedido, por essa forma, o prazo pré-estabelecido em o artigo 853 da C.L.T.

E quanto ao mérito, entendem os requeridos não envolver a greve a característica da falta grave, justificativa de uma rescisão contratual de emprêgo; que, além disso, sobre não ser um crime, e sim um direito, o movimento em aprêço não teve a participação direta dos requeridos, principalmente de José Alves Pereira que, à época da questionada greve, se achava preso.

Às fls. encontram-se rigorosamente observadas as diligências legais, inclusive a interferência do digníssimo Dr. representante do Ministério Público que, por força de dispositivo constitucional, oficiou em os autos, representando contra os dez requeridos, perante o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta " a quo ".

Em instrução movimentada, exaustivamente é debatida a prova em que se inquirem vinte e uma testemunhas, incorporando-se ao processo os documentos de fls. 77, 81, 109, 120 e 121 em cujo rol se verifica e se destaca o ofício dirigido à empresa requerente pelo Presidente do Sindicato dos requeridos, exprobando o procedimento de seus associados.

Às fls. prolatada a decisão o MM. Tribunal " a quo ", dando pela improcedência das preliminares levantadas, em parte, inclusive a de decadência de instaurar o presente inquérito quanto a todos os requeridos, exceção feita ao reclamado João Manoel Macedo cuja reintegração decreta, com as decorrências legais. Quanto ao mérito, o DD. Julgado " a quo " dá provimento ao inquérito e, como tal, autoriza a demissão dos empregados Ademar da Silva, Agenor Soares, Camilo Lucas Rodrigues, Elino Borges de Campos, José Luiz Pereira, José Luiz Gomes, Manoel Rodrigues Neves e Ramão de Campos Telexa, e julga improcedente o petitório quanto à despedida do empregado estabilizado José Alves Pereira a cuja reintegração condona a empresa, com as compensações salariais de direito (IIIº vol., fls. 2 usque 11).

Não se conformam ambas as partes e, tempestivamente, recorrem. Acham-se cumpridas devidamente as formalidades precessuais.

Sobem, assim, os presentes autos à apreciação e Julgamento



20/5/48
JULGADO

ACÓRDÃO

Julgamento deste Tribunal com o parecer exarado às fls. 27 II^o vol., pelo douto Procurador Regional, opinando pela confirmação da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO PÔSTO:

Preliminamente, é de se conhecer do recurso da empresa reclamante, eis que o mesmo está perfeitamente enquadrado dentro dos preceitos legais. Outrossim, devem ser conhecidos os recursos de todos os reclamantes, inclusive o de Agenor Soares. De fato, o advogado que assinou o apêlo, não possuia procuração do interessado. Entretanto, tratando-se, como se trata, de litisconsórcio, o recurso manifestado por um dos litisconsortes aproveita a todos, de acordo com a reiterada jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

Ainda preliminarmente:

A inconstitucionalidade arguida, do Decreto-Lei nº 9070, de 15 de março de 1946, é de todo improcedente. E, nesse passo, o pretório "a quo" bem refuta e melhor pontilha o alegado direito de greve, pondo a questão em os seus devidos termos. E de fato, só é permitida a cessação coletiva de trabalho mediante o preenchimento e devido resguardo de imperativas formalidades que o decreto evocado menciona e exige. Ademais, é de se considerar: a Carta Constitucional de 1946, posterior ao questionado diploma, não trouxe ou introduziu nenhuma novidade ou alteração ao, em tese, outorgar ao trabalhador nacional o direito de greve (artº 158 da C/F. 46). Não, absolutamente. Mesmo porque tal outorga já o próprio Decreto 9070 conferira a todos os trabalhadores, é certo, com rigorismo formal e ao arrepio do sentido constitucional de 37 e colidente com o espírito e a letra da sistemática trabalhista enfeixada pelo Decreto-Lei 5452 que a aprovou em 1-5-43. Por outro lado, é de se ver e não há refúgio: o artigo 158 da Constituição Federal, em não sendo, como não é, um dispositivo auto-aplicável, não pode e nem deve ter força bastante para derrogar orientação legal preexistente. Aliás, a própria redação com que o inciso constitucional alude e refere o direito de greve, deixa claro, por demais evidente, a necessidade e condição de ser regulamentado, para que efeito possa produzir. E, nesse lance, à maravilha, o decisório solucionou a preliminar ventilada, bem consultando, ainda, o próprio pré-julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de 24-II-1948, por cujo contexto se atribuiu e fixou a

68
Jadw**ACÓRDÃO**

fixou a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento ou dos Juízes de Direito para apreciação e julgamento de inquéritos judiciares para demissão de empregados ao abrigo da estabilidade que tivessem participado em cessação coletiva de trabalho.

Também nenhum cabimento tem a alegação relativa à nulidade do processo por haver sido o inquérito judiciário encaminhado pela própria empresa e não pelo órgão do Ministério Público daque la Comarca. A nulidade em aprêço, só arguida por um dos requeridos já está, implicitamente, incluída em a solução dada à pretendida e alegada constitucionalidade do presente processado. E, nesse sentido, o decisório "a quo" mais uma vez pôs em relevo o esplêndido senso jurídico do culto detentor da J.C.J. de Pelotas, ao fulminar as asserções com que se pretendeu enredar e envolver de nulo o lídimo direito da empresa de requerer e acompanhar em todos os seus termos os inquéritos instaurados.

Por outro lado, bem decidiu a MM. Junta quanto à decadência do direito da requerente de instaurar inquérito contra José Manoel Macedo por isso que, de real, se verifica ter o requerido sido suspenso em 9 de março, sendo o inquérito somente ajuizado em 17 de abril, portanto em flagrante desrespeito ao que dispõe o artigo 853 da Consolidação.

Quanto ao mérito:

É de se confirmar integralmente a brilhante sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, dos depoimentos existentes nos autos, verifica-se que o movimento grevista intentado teve por escopo um aumento salarial e a revogação da cláusula de assiduidade total decretada em dissídio coletivo.

Em princípios do corrente ano pediu o Sindicato licença para realizar sessões com o fito de discutir novo aumento de salários, visto que, para a maioria dos beneficiados, o resultado final do dissídio não agradou, pois, segundo disseram, o mesmo foi muito demorado, e aumento diminuto, e a assiduidade muito rigorosa.

Entretanto, do depoimento de fls. 90, do Presidente do Sindicato, verifica-se que o decisório impugnado havia decretado aumento de salário maior do que o sugerido pelo MM. Presidente da Junta, na fase conciliatória.

Tal proposta havia sido aceita pelos trabalhadores. Assim, não havia razão para a greve, primeiro por não ter decorrido o prazo previsto no artigo 873 da C.L.T., segundo, por não terem sido observados os meios legais para que a mesma admitida fosse.



59
Sandy

ACÓRDÃO

Comeceram, pois, as indicadas faltas graves tendo sido justa a decisão da Junta.

Também com relação ao empregado José Alves Pereira, a Instância " a quo " bem apreciou a espécie. É evidente que o mesmo não teve participação na greve porque estava preso na ocasião em que a mesma eclodiu.

Por outro lado, não há provas concludentes de que o referido empregado tenha sido um dos preparadores do movimento em causa.

Em face do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente,

1º) Por maioria de votos, em conhecer todos os recursos, inclusive o de Agenor Soares, vencido o Juiz Relator que não conhecia do recurso do citado reclamado.

2º) Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de constitucionalidade do Decreto-Lei 9070 bem como a de nulidade do inquérito.

3º) Pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos os Juízes Relator e Paulo Dohms, em entender ter havido decadência do direito de a empresa reclamante requerer inquérito contra seu empregado João Manoel Maceio.

De méritos:

1º) Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso dos empregados.

2º) Pelo voto de qualidade da Presidência em negar provimento ao recurso da reclamante, vencidos os Juízes Relator e Paulo João Ernesto Dohms que davam provimento em parte a este recurso a fim de autorizar a demissão de José Alves Pereira.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 4 de novembro de 1948.

Jorge Surreaux Presidente.

Jorge Surreaux

Max Schön Relator designado.

Max Schön

Ciente:

Delmar Diogo

Delmar Diogo Procurador Regional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

60
Laudy

L.R. 633/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, ...
foram interpostos quaisquer recursos,

Porto Alegre, 28/12/1948

José Almirante
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de 12 de 1948

José Almirante
Secretário

Dainem os autos à
instância de origem

esta supra:
Ingridas
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ydel
D. Roger
P.

Aquie-e.
Data supra.
M. R. C.

ARQUIVADO

Em 3 de 1º de 1979

Dreyhore

S/62
D. Hooper

EXMº SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO;

J. as auto. à conclusão.
Em 6.1.49.
QMR

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante, em consequencia de cessação coletiva do trabalho em seu estabelecimento, promoveu inquerito contra diversos empregados seus, para apuração de falta grave. O inquerito foi julgado procedente contra diversos indiciados e improcedentes contra outros, entre os quais JOÃO MANUEL MACEDO, residente nesta cidade à Vila do Prado n. 534. O Egregio Tribunal Regional do Trabalho, por acórdão de 4 de novembro de 1948, que passou em julgado, confirmou a decisão dessa ilustre Junta, já havendo os autos baixado à primeira instância.

A Suplicante e demais interessados tiveram conhecimento da decisão em 9 de novembro, por telegrama recebido da Secretaria daquele Tribunal, de modo que no dia 10 de novembro o indiciado João Manuel Macedo deveria ter se apresentado ao trabalho, o que não fez.

Quer agora a Suplicante, em cumprimento à decisão dessa ilustre Junta confirmada pelo Egregio Tribunal Regional, pagar a João Manuel Macedo os salários que lhe são devidos, desde 25 de março de 1948 até 10 de novembro do mesmo ano, o que tudo importa em cr. \$ 5.035,50, feitas as deduções legais, conforme o quadro anexo.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. se digne ordenar a notificação do dito João Manuel Macedo, para, em dia e hora que V. Exa. designar, receber perante essa Junta aquela importância, sob pena de ser ela, em caso de recusa, recolhida em depósito judicial ao Banco do Brasil, j. esta petição aos autos respectivos.-

Pelotas, 6 de janeiro de 1949.

pp. Brum de Mendonça Lamego

44
P. 30
M. 1

JOÃO MANOEL MACEDO

| MÊS | DIAS | HORAS | SALÁRIO BÁSICO H. (Incl.) | Cr\$3,53 | Cr\$ 854,60 | Cr\$ 35,30 | Cr\$ 99,60 | Cr\$ 3,00 | Cr\$28,80 | Cr\$ 3,00 | Cr\$ 166,10 | Cr\$ 688,50 | LÍQUIDO A PAGAR |
|----------------|------|-------|---------------------------------|----------|---------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|---------------------|---------------------|-------------|------------------------|
| | | | | | | | | | | | | | TOTAL DOS DESCONTOS |
| MARÇO de 1948 | 25 | 242,1 | (Incl.) | | | | | | | | | | |
| | | | (Extr.) | | | | | | | | | | |
| ABRIL | " 26 | 208 | | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 596,30 |
| MAIO | " 27 | 216 | | 3,53 | 762,50 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 624,60 |
| JUNHO | " 26 | 208 | | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 596,30 |
| JULHO | " 26 | 208 | | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 596,30 |
| AGOSTO | " 27 | 216 | | 3,53 | 762,50 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 624,60 |
| SETEMBRO | " 26 | 208 | | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 596,30 |
| OUTUBRO | " 26 | 208 | | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 596,30 |
| 1 a 10 NOV." | 9 | 72 | | 3,53 | 254,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | - | 137,90 | | 116,30 |
| TOTAIS: | | | | | Cr\$6.304,80 | Cr\$317,70 | Cr\$896,40 | Cr\$27,00 | Cr\$28,80 | Cr\$1.269,30 | Cr\$5.035,50 | | |

6. *João Manoel Macedo*
HBS.

*63
D. B. Hope*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Urb
D. Hoje
D.

Protocolo de Julgamento

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 1º de 1919

Décio Hoje

J. José Mauro Morel, em
pessoa de seu procurador,
de cálculo de Rs. 63, trâns.
que fale sobre o caso
dentro de 3 (três) dias,
por escrito.

Opção, retira-se o auto.
Notar-se que o Requerido
cita-se para receber cópia do
demonstrativo de Rs. 63.

Dado à Segunda

Morel

CERTIFICO que nesta data intimei o requerido para
Manoel Macêdo, na forma de supracitado,
o cláusula 63.
do conteúdo do processo de fls.

Em 6 de 1º de 19

Ricardo Hoepel

REUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 13 de 1º de 19

Ricardo Hoepel

Em face da circunstância de
cito do Réu, despedida de
amanhã, às 14 horas, para depoimento
ante o Dr. J. —

Dat Rio.

Ricardo Hoepel



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

D.65
D. Japari

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamação

da e seu fiscalador,

do conteúdo do acórdão de fls. 6 verso

Em 13 de 1 de 19

Ricardo Hoje.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SL 66
D. hope.

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de novembro nº 704, perante, mim, Chefe de Secretaria do referido Tribunal, compareceram o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Riograndense Light and Power Synd.Ltd., e dr. Antônio Ferreira Martins, procurador de João Manuel Macedo. --- Pelo primeiro foi dito que, de conformidade com o que consta dos autos e em cumprimento à v. decisão de fls. do Egrégio TRT da 4a. Região, que transitou em julgado, fazia, neste ato, entrega ao Requerido João Manuel Macedo a importância de cinco mil e trinta cinco cruzeiros e cincuenta centavos (CR\$ 5.035,50), correspondentes aos salários atrasados que lhes são devidos por força do inquérito para apuração de falta grave movido per The Riograndense Light and Power Synd. Ltd. contra o referido empregado, calculados de acordo com o demonstrativo de fls. 63 do 2º volume do Proc. ns. 113/48 a 122/48, com cujo cálculo o Requerido João Manuel Macedo concordou tacitamente. Esclareceu, ainda, que os referidos salários são contados até 10 de novembro de 1.948. ---- Pelo segundo foi dito que, em nome de seu constituinte, recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando quitação à empresa empregadora quanto ao pagamento aqui feito, de conformidade com o demonstrativo de fls. 63 do 2º volume dos presentes autos, ressalvando, porém, o seu direito de continuar pleiteando a reintegração e o pagamento dos salários posteriores a 10 de novembro de 1.948, de conformidade com o conteúdo do inquérito administrativo nº JCJ 12/49, que The Riograndense Light and Power Synd.Ltd. move contra João Manuel Macedo, processo que entrará, hoje, em pauta perante esta Junta e da solução do qual depende o pagamento dos salários posteriores àquela data. --- E, para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Bruno de Mendonça Lima
Procurador da Requerente

José Ferreira Martins
Procurador da Requerida

D. hope.
Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP/pt
D. Roje
BO

ARQUIVADO

Em 1 de 19⁶⁸
Ducy Roje.

JUNT.

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.
68

Em 24 de 1 de 19⁶⁹

Espírito Oliveira
SECRETARIO

EXMO SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J. aos autos
à conciliação.

20 - 1 - 949

H. Vasconcelos

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos do processo de inquerito que requereu contra ADEMAR DA SILVA e outros, - Recl. 113/122/48 - pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

Em 1º de julho de 1948, a Suplicante requereu se juntasse ao processo certidões comprobatorias de haver a Suplicante depositado judicialmente no Banco do Brasil a quantia de cr. \$ 688,50 correspondente aos salários vencidos pelo seu empregado João Manuel Macedo no mês de março de 1948, e que aquele empregado se havia recusado a receber.

Tendo sido o inquerito julgado a favor do empregado, a Suplicante foi condenada a pagar a ele todos os salários que ele deveria ter recebido durante a suspensão, incluido o salário do mês de março de 1948.

Em 14 do corrente, como se vê de termo junto ao processo e demonstrativo apresentado pela Suplicante, esta pagou ao mesmo João Manuel Macedo todos os salários que lhe eram devidos, inclusive os relativos aos dias do mês de março. Em face do exposto, não há mais razão de ser para o depósito, visto como já foi pago ao empregado a importância que aquele depósito se destinava a garantir. Pelo que a Suplicante requer a V. Exa. se digne autorizar o Banco do Brasil a entregar à Suplicante a importância depositada no valor de cr. \$ 688,50, j. esta petição aos autos respectivos. - Pelotas, 20 de janeiro de 1949.

pp. Bruno de Mendes Lima

RESOLUÇÃO

Fago, nesta data, condutoras estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 24 de 1 de 1949

D. Poiva Oliveira

SECRETARIO

Expeça-se deprecado.

27 - 1 - 949

H. Vassouras

Certifico que, nesta data expedi deprecado, entregando-o ao Dr. Breoso de Mendonça Pimenta.

Em 28-1-49

D. Poiva Oliveira

Recebido 28-1-49
por M. J. F.
Bar

ARQUIVADO

Em 1 de 2 de 1969

Porca Pescera